



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — Nº 30-A

SEGUNDA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Diversos nº 12, de 1992

Processo de “Impeachment” contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE JUNTADA

Aos 23 dias do mês de dezembro de 1992, juntei ao presente processo a petição e a promulgação que vão adiante.

SENADO FEDERAL, aos 23 dias do mês de dezembro de 1992.
Eu, Raimundo Carmo, Escrivão Substituto do
Processo de "Impeachment", exarei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos, N.º 12 / 92
Fls. 2782-4 u.

José Moura Rocha
Advocacia

STJ FEDERAL
Tribunal Legislativo
Processo nº 12
Fls. 2783

88
192

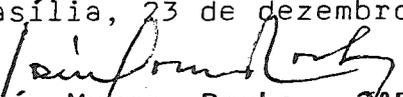
Exmo. Senhor Ministro Sidney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de Impeachment.

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, Presidente da República Federativa do Brasil, brasileiro, casado, ora afastado de suas funções para responder a processo de impeachment perante o Senado Federal, por seu Advogado infra-assinado, requer a V. Exa. o que segue:

1. A habilitação do subscritor desta, à qualidade de Advogado do requerente; e o conseqüente afastamento do ilustre Defensor Dativo que lhe foi indicado por Vossa Excelência;
2. A concessão de vista dos respectivos autos ao mesmo Advogado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à consideração de que se trata de processo de notória complexidade jurídica e fática; e, ademais, tendo em conta que o deferimento do que se pede neste ítem não estorva o disposto no artigo 86, § 2º, da Constituição Federal;
3. Pede vênia ao eminente Presidente para enfocar como suporte jurídico do presente / pedido, o que dispõem os artigos 263, do Código de Processo Penal, combinado com o 38, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, além da norma imperativa do art. 5º, item LV, da CF.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília, 23 de dezembro de 1992.


José Moura Rocha - CAB/AL nº 1.343.

Rua Sete de Setembro, 180 - Centro - Fones: (082) 221-8121 - 223-7412 - Fax (082) 221-7624
Maceió - Alagoas



**SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO**

**Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República
(Art. 52, inciso I da Constituição)**

FERNANDO COLLOE

Procuração

SENADO FEDERAL
Poderes Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2734

Cito presente instrumento particular,
Fernando Affonso Colloz de Mello, brasileiro, casado, Presidente
de República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções
para responder a nome de "impeachment" perante o Senado
Federal, nomeie e constitua seu procurador o advogado José
Mário Rocha, brasileiro, casado, inscrito na OAB-AL,
domiciliado em Maracá - AL, ao qual outorgo o poderes
contidos nas cláusulas ad et extra judicis, para o foro em
geral e, especialmente, para a defesa dos interesses do
outorgante no referido processo de "impeachment". Cito
pelo presente este marcado para o próximo dia 29, pedindo
o mencionado procurador praticar todos os atos em direito
permitidos para o fiel desempenho do presente mandato,
inclusive substabelecer.

Brasília, 23 de dezembro de 1992

2097
F. Colloz -

[Assinatura manuscrita]

Despacho do Pres. Sydney Sanches na petição do dr. José Moura Rocha, de 23 de dezembro de 1992, na qual solicita sua habilitação como advogado de Fernando Affonso Collor de Mello, o consequente afastamento do Defensor Dativo e vista dos autos por 30 dias, pelos motivos que expõe:

"J. Manifestem^{se} os advogados da acusação sobre os requerimentos feitos nesta petição no prazo de 48 horas. Sem prejuízo dessa determinação e da designação da sessão de julgamento para o dia 29 de dezembro corrente, entreguem^{se} cópias dos autos reproduzidos nas edições especiais do Diário do Congresso Nacional, Seção II, ao signatário, a partir desta data. Os requerimentos serão apreciados após a manifestação dos advogados da acusação. Em 23 de dezembro de 1992:"

Recebi cópia do r
Despacho a que se refere esta xerox.
bem assim a dos respectivos
autos, como acima mencionado.

Em 24.12.92, às 17hs.

[Handwritten signature]
Adv:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 892
Fls. 2785

192 12 24 1992

2 001 242 9745

SPR: FF

01

SENHOR BERNARDO
 LUIZ BERNARDO ROTHMANN
 DALTON DE CAMPOS BORGES FILHO
 GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA
 MARCELO FARO DE CASTRO
 PEDRO MARINHO NUNES
 RICARDO TEDESCHI
 CARLOS RUBEN DE BARREIRA MENEZES
 MARCO VIEIRA SOUTO CURIA FERREIRA
 MARCELO FORTES
 ALEXANDRE SIGMUNDINO SIQUEIRA
 MARCELO ROBERTO FERREI
 PEDRO MARIANI
 ROSA MARIA CEREZIANE MANESCHI
 JOSÉ INACIO FURTADO
 ANA TERESA PALMARES BASTOS
 NEXEMIAS GUERROS JR
 CARLOS FLORA RIBEIRO
 MARCELO ALEXANDRE LOPES
 HELENA BEATRIZ AMORIM
 ADVOGADOS

AMARO MARTINS DE ALMEIDA
 HILDO CAMPESIA GOMES
 CONSULTORES

AV. MARCONI, CAMARA 771, 9 ANDAR
 BRUNO DE OLIVEIRA RUA DE JARDIM, RJ
 TEL: (021) 250 1311
 TELEFAX: (021) 250 1311
 TELEFAX: (021) 250 1311

AV. PAULETA 176, 19 ANDAR
 BRUNO DE OLIVEIRA SAO PAULO - SP
 TEL: (011) 250 1311
 TELEFAX: (011) 250 1311

AVISO DE TRANSMISSÃO DE FAC-SÍMILE

DE: MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA DATA: 24.12.92

PARA: MINISTRO SIDNEY SANCHES-A/C:DR.GUIDO FAX: (061) 366-1108

REP.: PETIÇÃO DOS DENUNCIANTES NO PROCESSO DE IMPEACHMENT

Nº DE PÁGINAS (INCLUINDO ESTA FOLHA): 09

ESCLARECIMENTO ADICIONAL:

U R G E N T E

SENADO FEDERAL
 Palácio Legislativo
 Brasília N.º 12 92
2786

EXMO. SR. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO
PROCESSO DE "IMPEACHMENT"

Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho e
Marcello Lavenêre Machado, notificados a falar sobre peti-
ção do denunciado Fernando Affonso Collor de Mello, no pro-
cesso de "impeachment" a que este responde, vêm dizer a V.
Exa. o seguinte:

1. Esta é mais uma tentativa do denunciado para procrastinar a decisão final do processo, no julgamento marcado para o dia 29. Clara a ausência de boa-fé imputável ao litigante que "opuser resistência injustificada ao anda-
mento do feito" ou "provocar incidentes manifestamente in-
fundados", princípios universais e abrangedores de todos os
ramos do direito processual, em geral, e inscritos em nossa
legislação positiva (arts. 14, II, e 16, IV e VI, do Código
de Processo Civil).

2. Há menos de uma semana, o denunciado di-
rigiu-se a V. Exa. e destituiu seus dois ilustres advogados,

SENADO FEDERAL

Assessoria Legislativa

Processo N.º

2787

12/92

+

aos quais teceu loas por sua competência e dedicação, tanto que os manteve como seus patronos em processo por crimes comuns, em curso no Supremo Tribunal Federal. Não se ocultou, ali, que a destituição ocorria porque o denunciado não confiava nos seus julgadores, considerava-se cerceado no exercício de sua defesa e não podia participar do que lhe parecia um linchamento executado por um tribunal inquisitorial. Na verdade, o objetivo não era outro senão evitar a realização do julgamento, no dia 22 do corrente mês.

Não tendo comparecido o denunciado nem seus advogados, o artifício surtiu efeito. O julgamento foi adiado e V. Exa., cumprindo estritamente o art. 62, § 1º, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o item 21 do rito procedimental estatuído previamente, sem impugnação do denunciado ou de seus patronos, designou outro dia e nomeou advogado para defender o revel.

3. Agora, surge nova manobra. Esquecido de que destituiu seus advogados anteriores, para não participar do que considerava uma farsa, constituiu um outro, pretendendo alijar o defensor dativo e solicitando o prazo de 30 dias para o estudo dos autos. Está à calva o propósito de evitar o julgamento. Invoca a petição o art. 263 do CÔ

SENADO FEDERAL
Poderes Legislativo
Diversos Nº 12 92
Fls. 2788

digo de Processo Penal, disposição que não se aplica aos casos da Lei nº 1.079/50, porque esta, na verdade, regula a matéria de modo claro e preciso. A aplicação subsidiária do estatuto processual penal, como é óbvio, somente se faz na hipótese de lacuna, isto é, quando a própria lei de regência não contém disposição tópica para a questão litigiosa. Decretada a revelia, o defensor dativo produz a defesa. No caso, a malícia do requerimento está revelada: primeiro, na destituição anterior de advogados da confiança do próprio denunciado, com o objetivo de adiar o julgamento; segundo, com a proclamação de que não aceitava o defensor dativo, como se este estivesse sujeito à sua aprovação, e não fosse ato exclusivo e soberano do presidente do processo; terceiro, com a constituição de novo advogado, com a incumbência primeira de pleitear vista dos autos por 30 dias, o que importaria em prolongado retardamento do desfecho da causa; quarto, com os antecedentes conhecidos, é mais que razoável a suposição de que, ao final de 30 dias, outra manobra astuciosa possa ser empregada, com a destituição do novo advogado, que, embora de méritos conhecidos do signatário desta petição, não tem a notoriedade de seus antecessores, destacada pelo denunciado; quinto, com a presumível repetição da mesma alicantina, tornando infundável o próprio processo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Número N.º 12
Fls. 2789

92

4. Além disso, o artigo 263 do Código de Processo Penal nada tem a ver com um processo relacionado com o "impeachment" do Presidente da República, especialmente com esta causa. O texto refere-se a acusado que não tiver defensor, e o juiz nomeia alguém para desempenhar esse papel. É a regra geral para os réus pobres, tanto que o parágrafo único do citado artigo prevê a situação de acusados, que podem pagar honorários e pretendam servir-se da defensoria pública, caso em que é coarctada a fraude, com a imposição, pelo juiz, da remuneração do defensor dativo. Positivamente, não é esse o caso dos autos.

Aqui, havia advogados contratados e da confiança do denunciado, publicamente revelada. Concordaram em aceitar a sua destituição parcial do patrocínio da causa do acusado, tanto que permaneceram como advogados no processo por crime comum. Com a aceitação da destituição alcançaram o desideratum do denunciado, que era o adiamento. E, claro, ao réu revela a lei ressalva a faculdade de deixar de sê-lo, nomeando outro de sua confiança. Mas isso, evidentemente, quando feito de boa-fé, com a devida lealdade processual. A lei não foi feita para alimentar ou dar base a chicanas. Ela há de ser interpretada, não só na sua expressão literal, mas, sobretudo, no seu espírito, na sua mens,

SENADO FEDERAL
Poder Legislativo
Diretor: 12 892
Fls. 2790

que visa sempre à defesa do interesse público. Neste instante, o que se está pretendendo é precisamente o contrário, ou seja, atentar contra o interesse geral, do próprio país, que está suportando, com a mais justificável preocupação, uma perturbadora indefinição de presidente afastado e presidente provisório, e, em ansiosa expectativa, aguarda a solução deste processo, com a brevidade desejável.

5. Não se aplica, nem tem sentido invocar o art. 263 do Código de Processo Penal.

Se alguma similitude houvesse entre o processo de "impeachment" e o processo penal comum, essa seria com o julgamento do tribunal do júri.

Veja-se: - no processo de "impeachment", como no júri, há uma decisão de pronúncia, que admite a procedência da acusação, antes do julgamento final; há o libelo; há a contrariedade ao libelo, linguagem adotada na lei processual apenas para os processos da competência do júri e não para os processos comuns.

Ainda aqui, pensamos que a Lei nº 1.079/50 não precisa de complemento ou subsidiariedade do Código de Processo Penal, porque ela preenche os requisitos próprios e completos para, por si mesma, resolver o problema da falta do acusado e de seus advogados com a regra simples e correta da nomeação do defensor dativo.

SENADO FEDERAL
Comissão Legislativa

12
2791 9.2

6. Dê-se adeus à barataria que assim não fosse. Admitamos que o caso fosse a invocação do Código de Processo Penal. Aí, então, a disposição, que poderia ser trazida como complemento, seria o art. 449 e seu parágrafo único, desse estatuto. Comparecendo o réu e não tendo advogado, ou, se o tiver, este também não comparecer, o juiz no meia-lhe defensor. E o § único dispõe: - "O julgamento será adiado, somente uma vez, devendo o réu ser julgado quando chamado pela segunda vez. Neste caso - diz a lei - a defesa será feita por quem o juiz tiver nomeado, ressalvado ao réu o direito de ser defendido por advogado de sua escolha, desde que se ache presente".

Quem viveu o cotidiano do foro, especialmente no júri, como o signatário, conhece essa situação de côr e salteado. Mais que o signatário, conhece-a o eminente presidente deste processo, magistrado de carreira antes de atingir a curul de ministro do Supremo Tribunal Federal. A experiência do juiz é muito maior porque lida em todas as causas, enquanto o advogado está limitado aos casos de seu escritório profissional.

7. De nossa parte insistimos em que a petição deve ser indeferida. Não há razão para destituir o defensor dativo, legalmente nomeado. Na sistemática da Lei

SENADO FEDERAL
Escritório Legislativo
Processos N.º 12
2792

92

1.079/50 e do rito organizado para as diversas fases do processo, e atendendo a que o acusado revel ou presente não tem o direito de perturbar a marcha do julgamento, torna-se impositiva a recusa da pretensão do denunciado, constante do requerimento de que nos foi dada vista.

6. Deixamos para o fim algumas achegas doutrinárias que avalizam o que foi dito, em escrito corrido, nesta petição. Conecemos pelo mestre José Frederico Marques, que lembra o papel do juiz, a quem incumbe remover todos os obstáculos que se oponham ao andamento regular da causa, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório: "Quer nas causas cíveis, como nas penais, interessa ao Estado que a aplicação do direito não seja conturbada pela habilidade das partes..." ("Elementos de Direito Processual Penal", vol. II, 2a. ed., pp.10-11).

A autoridade de Magalhães Noronha também ensina que "incumbe... ao juiz agir para que o processo acolima o seu fim... impedindo que as partes o tumultuem com expedientes mais ou menos hábeis..." ("Curso de Direito Processual Penal", 17a ed., p. 137).

Ada Grinover, Candido Dinamarco e Araujo Cintra são enfáticos: "Sendo o processo por sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam

SENADO FEDERAL
Legislative

2793

12

19.2

dele faltando ao dever da verdade, agindo deslealmente e empregando artifícios fraudulentos" ("Teoria Geral do Processo", 8a. ed., p. 69).

Eis um acórdão do Supremo Tribunal Federal, relatado por um exímio processualista, versando o tema do réu revel e do defensor:

"Sendo o réu revel, não é possível imputar-se ao defensor dativo deficiência de defesa. Aquele incumbe defender-se e propiciar sua defesa ao defensor para que a desenvolva. Este não tem a obrigação de inventar ou adivinhar a defesa do revel. Não apenas a defesa do réu é sagrada. Também o decoro do defensor o é". (Revista dos Tribunais, vol. 585/414).

9. O denunciado não quer ser julgado com celeridade. Não confia no julgamento do Senado da República e agora ataca a tudo e a todos, no desespero de um desfecho que lhe será certamente adverso. Não por motivos políticos ou partidários, mas porque os fatos e as provas são contundentes contra o seu procedimento.

Nestes termos,

P. juntada.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 24 de dezembro de 1992

Evandro Lins e Silva
Evandro Lins e Silva

OAB/RJ-1.958

TRIBUNAL FEDERAL
Legislativo

12 192
2794



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFIC O, e dou fé que aos 23 dias do mês de dezembro de 1992, por volta de 20:15 horas, recebi na Secretaria-Geral da Mesa do Senado o Dr. José Moura Rocha que, acompanhado do Dr. José Guilherme Villela, entregou-me petição datada da mesma data dirigida ao Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do STF e do Processo de Impeachment, na qual requer o seguinte: "1. A habilitação do subscritor desta, à qualidade de Advogado do requerente; e o conseqüente afastamento do ilustre Defensor Dativo que lhe foi indicado por Vossa Excelência; 2. A concessão de vista dos respectivos autos ao mesmo Advogado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à consideração de que se trata de processo de notória complexidade jurídica e fática; e, ademais, tendo em conta que o deferimento do que se pede neste item não estorva o disposto no artigo 86, § 2º, da Constituição Federal; 3. Pede vênia ao eminente Presidente para enfocar como suporte jurídico do presente pedido, o que dispõem os artigos 263, do Código de Processo Penal, combinado com o 38, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, além da norma imperativa do art. 5º, item LV, da CF". A esta Petição veio apensado um termo de Procuração redigido de próprio punho em papel personalizado com o título "Fernando Collor" e assinada por F. Collor com firma

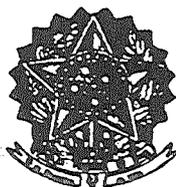
reconhecida nos seguintes termos: "Procuração Pelo presente instrumento particular, Fernando Affonso Collor de Mello, brasileiro, casado, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Fderal, nomeia e constitui seu procurador o advogado José Moura Rocha, brasileiro, casado, inscrito na OAB-AL, domiciliado em Maceió- AL, ao qual outorga os poderes contidos nas cláusulas "ad et extra judicium" para o foro em geral. e, especialmente, para a defesa dos interesses do outorgante no referido processo de "impeachment", cujo julgamento está marcado para o próximo dia 29, podendo o mencionado procurador praticar todos os atos em direito permitidos para o fiel desempenho do presente mandato, inclusive subestabelecer. Brasília, 23 de dezembro de 1992. F. Collor". Destes documentos dei, imediatamente, por telefone, ciência ao Ministro Sydney Sanches, então na cidade de São Paulo, que logo transmitiu-me, também por telefone, o seguinte despacho em relação aos documentos mencionados: "J. manifestem-se os advogados da acusação sobre os requerimentos feitos nesta petição no prazo de 48 horas. Sem prejuízo dessa determinação e da designação da sessão de julgamento para o dia 29 de dezembro corrente, entreguem-se cópias dos autos reproduzidos nas edições especiais do Diário do Congresso Nacional, Seção II, ao signatário, a partir desta data. Os requerimentos serão apreciados após a manifestação dos advogados da acusação. Em 23 de dezembro de 1992." Logo em seguida, em cumprimento a este r. despacho, entrei em contato, por telefone, com o Dr. Evandro Lins e Silva, então no Rio de Janeiro, a quem transmiti, *ipsis literis*, o teor dos documentos mencionados e do respectivo despacho, tendo este patrono da acusação me prometido enviar, o mais rápido possível, via fax, a solicitada manifestação. No seguinte dia, permaneci nas dependências da Secretaria-Geral da Mesa do Senado até as 12:30 horas, período durante o qual não compareceu o Dr. José Moura Rocha para tomar ciência do despacho em sua petição, conforme prometera no dia anterior. À tarde, às 15:14 horas deste dia, com o intuito de dar conhecimento ao Dr. José Moura Rocha

do teor do despacho, entrei em contato telefônico com o Guilherme Villela, o qual forneceu-me o número do telefone da residência do ilustre causídico; em seguida, precisamente às 15:21 horas, liguei para o número fornecido quando falei com o advogado, que compareceu à minha casa às 17:00 horas para o recebimento formal do despacho e das edições especiais do Diário do Congresso Nacional, Seção II, como determinado pelo Presidente do Processo, o que foi feito conforme recibo firmado de próprio punho, às fls *2725*. Nesse mesmo dia, por volta das 19:00 horas, recebi, via fax, a manifestação sobre os requerimentos do Dr. José Moura Rocha exarada pelo Dr. Evandro Lins e Silva, dentro do prazo deferido. Todas estas ações foram registradas pela imprensa escrita e televisada e comunicadas, tão logo ocorriam, ao Presidente do Processo. De todos os documentos mencionados foi dado conhecimento ao Sr. Presidente do Processo.

Eu *Guilherme Villela* Escrivão do Processo de "Impeachment", lavrei a presente e subscrevi.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

2310



SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República
(Art. 52, Inciso I da Constituição)

1. A 23 de dezembro de 1992, o Exmo. Sr. Dr. FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO apresentou petição subscrita pelo ilustre Advogado Dr. JOSÉ MOURA ROCHA, do teor seguinte (fls. 2783) :

"José Moura Rocha
Advocacia

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversas N.º 12 192
Fls. 2783

Exmo. Senhor Ministro Sidney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de Impeachment.

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, Presidente da República Federativa do Brasil, brasileiro, casado, ora afastado de suas funções para responder a processo de impeachment perante o Senado Federal, por seu Advogado infra-assinado, requer a V. Exa. o que segue:

1. A habilitação do subscritor desta, à qualidade de Advogado do requerente; e o consequente afastamento do ilustre Defensor Dativo que lhe foi indicado por Vossa Excelência;
2. A concessão de vista dos respectivos autos ao mesmo Advogado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à consideração de que se trata de processo de notória complexidade jurídica e fática; e, ademais, tendo em conta que o deferimento do que se pede neste item não estorve o disposto no artigo 86. § 2º, da Constituição Federal;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversas N.º 12 192
Fls. 2795


3. Pede vênias ao Eminentíssimo Presidente para enfocar como suporte jurídico do presente / pedido, o que dispõem os artigos 263, do Código de Processo Penal, combinado com o 38, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, além da norma imperativa do art. 5º, item LV, da CF.

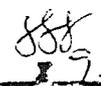
Termos em que,
pede deferimento.

Brasília, 23 de dezembro de 1992.


José Moura Rocha - OAB/AL nº 1.343.
Rua Sete de Setembro, 180 - Centro - Fones: (082) 221-8121 - 223-7412 - Fax (082) 221-7624
Maceió - Alagoas"

2. Encontrava-me em minha residência, em São Paulo, chegando de viagem de Brasília, na antevéspera do Natal, quando, por volta de 20:30 horas, tomei conhecimento da petição, que me foi encaminhada, pelo Sr. Escrivão, Dr. GUIDO FARIA DE CARVALHO, mediante "fax".

3. Determinei, então, ao Sr. Escrivão que juntasse a petição aos autos e colhesse manifestação dos Advogados da Acusação sobre os requerimentos nela formulados, no prazo de 48 horas, bem como que entregasse a seu signatário cópias dos autos, reproduzidos nas edições especiais do Diário do Congresso Nacional, Seção II, sem prejuízo da designação da sessão de julgamento para o dia 29 de dezembro corrente (fls 2785). Aduzi que os requerimentos seriam apreciados após a manifestação dos Advogados da Acusação.

Protocolo Legislativo 
Diversos N.º 12 
Fls. 2796 

4.

verbis":

Estes se manifestaram a fls. 2.787 a 2.794, "in

"EXMO. SR. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO
PROCESSO DE "IMPEACHMENT"

Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho e
Marcello Lavenère Machado, notificados a falar sobre peti-
ção do denunciado Fernando Affonso Collor de Mello, no pro-
cesso de "impeachment" a que este responde, vêm dizer a V.
Exa. o seguinte:

1. Esta é mais uma tentativa do denunciado
para procrastinar a decisão final do processo, no julgamento
marcado para o dia 29. Clara a ausência de boa-fé imputável
ao litigante que "opuser resistência injustificada ao anda-
mento do feito" ou "provocar incidentes manifestamente in-
fundados", princípios universais e arraigados de todos os
ramos do direito processual, em geral, e inscritos em nossa
legislação positiva arts. 14, 11, e 16, IV e VI, do Código
de Processo Civil.

2. Há menos de uma semana, o denunciado de-
rogou-se a V.Exa. e destituiu-se de suas funções, não se
aos quais teceu laos por sua competência e dedicação, tanto
que os manteve como seus patronos em processo por crimes co-
muns, em curso no Supremo Tribunal Federal. Não se ocultou,
ali, que a destituição ocorria porque o denunciado não con-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 22
Fls. 2793

fiava nos seus julgadores, considerava-se cerceado no exercício de sua defesa e não podia participar do que lhe parecia um linchamento executado por um tribunal inquisitorial. Na verdade, o objetivo não era outro senão evitar a realização do julgamento, no dia 22 do corrente mês.

Não tendo comparecido o denunciado nem seus advogados, o artifício surtiu efeito. O julgamento foi adiado e V. Exa., cumprindo estritamente o art. 62, § 1º, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o item 21 do rito procedimental estatuído previamente, sem impugnação do denunciado ou de seus patronos, designou outro dia e nomeou advogado para defender o revel.

3. Agora, surge nova manobra. Esquecido de que destituira seus advogados anteriores, para não participar do que considerava uma farsa, constituiu um outro, pretendendo alijar o defensor dativo e solicitando o prazo de 30 dias para o estudo dos autos. Está à calva o propósito de evitar o julgamento. Invoca a petição o art. 263 do Código de Processo Penal, disposição que não se aplica aos casos da Lei nº 1.079/50, porque esta, na verdade, regula a matéria de modo claro e preciso. A aplicação subsidiária do estatuto processual penal, como é óbvio, somente se faz na hipótese de lacuna, isto é, quando a própria lei de regência não contém disposição tópica para a questão litigiosa. Decretada a revelia, o defensor dativo produz a defesa. No caso, a malícia do requerimento está revelada: primeiro, na destituição anterior de advogados da com fiança do próprio denunciado, com o objetivo de adiar o julgamento; segundo, com a proclamação de que não aceitava o defensor dativo, como se este estivesse sujeito à sua aprovação, e não fosse ato exclusivo e soberano do presidente

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2798

do processo; terceiro, com a constituição de novo advogado, com a incumbência primeira de pleitear vista dos autos por 30 dias, o que importaria em prolongado retardamento do desfecho da causa; quarto, com os antecedentes conhecidos, é mais que razoável a suposição de que, ao final de 30 dias, outra manobra astuciosa possa ser empregada, com a destituição do novo advogado, que, embora de méritos conhecidos do signatário desta petição, não tem a notoriedade de seus antecessores, destacada pelo denunciado; quinto, com a presumível repetição da mesma alicantina, tornando infundável o próprio processo.

4. Além disso, o artigo 263 do Código de Processo Penal nada tem a ver com um processo relacionado com o "impeachment" do Presidente da República, especialmente com esta causa. O texto refere-se a acusado que não tiver defensor, e o juiz nomeia alguém para desempenhar esse papel. É a regra geral para os réus pobres, tanto que o parágrafo único do citado artigo prevê a situação de acusados, que podem pagar honorários e pretendam servir-se da defensoria pública, caso em que é coarctada a fraude, com a imposição, pelo juiz, da remuneração do defensor dativo. Positivamente, não é esse o caso dos autos.

Aqui, havia advogados contratados e da confiança do denunciado, publicamente revelada. Concordaram em aceitar a sua destituição parcial do patrocínio da causa do acusado, tanto que permaneceram como advogados no processo por crime comum. Com a aceitação da destituição alcançaram o desideratum do denunciado, que era o adiamento. E, claro, ao réu revel a lei ressalva a faculdade de deixar de sê-lo, nomeando outro de sua confiança. Mas isso, evidentemente, quando feito de boa-fé, com a devida lealdade processual. A lei não foi feita para alimentar ou dar base a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 17 892
Fls. 2799

chicanas. Ela há de ser interpretada, não só na sua expressão literal, mas, sobretudo, no seu espírito, na sua mens, que visa sempre à defesa do interesse público. Neste instante, o que se está pretendendo é precisamente o contrário, ou seja, alentar contra o interesse geral, do próprio país, que está suportando, com a mais quantificável preocupação, uma perturbadora indefinição de presidente afastado e presidente provisório, e, em ansiosa expectativa, aguarda a solução deste processo, com a brevidade desejável.

5. Não se aplica, nem tem sentido invocar o art. 263 do Código de Processo Penal.

Se alguma similitude houvesse entre o processo de "impeachment" e o processo penal comum, essa se seria com o julgamento do tribunal do júri.

Veja-se: - no processo de "impeachment", como no júri, há uma decisão de pronúncia, que admite a procedência da acusação, antes do julgamento final; há o libelo; há a contrariedade ao libelo, linguagem adotada na lei processual apenas para os processos da competência do júri e não para os processos comuns.

Ainda aqui, pensamos que a Lei nº 3.079/50 não precisa de complemento ou subsidiariedade do Código de Processo Penal, porque ela preenche os requisitos próprios e completos para, por si mesma, resolver o problema da falta do acusado e de seus advogados com a regra simples e correta da nomeação do defensor dativo.

6. Dê-se de barato que assim não fosse. Admitamos que o caso fosse a invocação do Código de Processo Penal. Aí, então, a disposição, que poderia ser trazida como complemento, seria o art. 449 e seu parágrafo único, desse estatuto. Comparecendo o réu e não tendo adv

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2800

José
92

gado, ou, se o tiver, este também não comparecer, o juiz no
meia-lhe defensor. E o § único dispõe: - "O julgamento se
rá adiado, somente uma vez, devendo o réu ser julgado quan
do chamado pela segunda vez. Neste caso - diz a lei - a
defesa será feita por quem o juiz tiver nomeado, ressalvado
ao réu o direito de ser defendido por advogado de sua esco
lha, desde que se ache presente".

Quem viveu o cotidiano do foro, especial
mente no júri, como o signatário, conhece essa situação de
côr e salteado. Mais que o signatário, conhece-a o eminen
te presidente deste processo, magistrado de carreira antes
de atingir a curul de ministro do Supremo Tribunal Federal.
A experiência do juiz é muito maior porque lida em todas as
causas, enquanto o advogado está limitado aos casos de seu
escritório profissional.

7. De nossa parte insistimos em que a peti
ção deve ser indeferida. Não há razão para destituir o de
fensor dativo, legalmente nomeado. Na sistemática da Lei
1.079/50 e do rito organizado para as diversas fases do pro
cesso, e atendendo a que o acusado revel ou presente não
tem o direito de perturbar a marcha do julgamento, torna-se
impositiva a recusa da pretensão do denunciado, constante
do requerimento de que nos foi dada vista.

8. Deixamos para o fim algumas achegas dou
trinárias que avalizam o que foi dito, em escrito corrido,
nesta petição. Começamos pelo mestre José Frederico Mar
ques, que lembra o papel do juiz, a quem incumbe remover to
dos os obstáculos que se oponham ao andamento regular da
causa, recusando o que for impertinente ou meramente dilató
rio: "Quer nas causas cíveis, como nas penais, interessa ao
Estado que a aplicação do direito não seja conturbada pela

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 I 92
Fls. 2801

habilidade das partes..." ("Elementos de Direito Processual Penal", vol. 11, 2a. ed., pp.10-11).

A autoridade de Magalhães Noronha também ensina que "incumbe... ao juiz agir para que o processo acolha o seu fim ... impedindo que as partes o tumultuem com expedientes mais ou menos hábeis..." ("Curso de Direito Processual Penal", 17ª ed., p. 137).

Ada Grinover, Candido Dinamarco e Araujo Cintra são enfáticos: "Sendo o processo por sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele faltando ao dever da verdade, agindo deslealmente e empregando artifícios fraudulentos" ("Teoria Geral do Processo", 8a. ed., p. 69).

Eis um acórdão do Supremo Tribunal Federal, relatado por um exímio processualista, versando o tema do réu revel e do defensor:

"Sendo o réu revel, não é possível imputar-se ao defensor dativo deficiência de defesa. Aquele incumbe defender-se e propiciar sua defesa ao defensor para que a desenvolva. Este não tem a obrigação de inventar ou adivinhar a defesa do revel. Não apenas a defesa do réu é sagrada. Também o decoro do defensor o é". (Revista dos Tribunais, vol. 585/414).

9. O denunciado não quer ser julgado com celeridade. Não confia no julgamento do Senado da República e agora ataca a tudo e a todos, no desprezo de um desfecho que lhe será certamente adverso. Não por motivos políticos ou partidários, mas porque os fatos e as provas são contundentes contra o seu procedimento.

Nestes termos.

P. juntada.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 24 de dezembro de 1992

Evandro Lins e Silva
"OAB/RJ-1.958"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 192
Fls. 2802

É o relatório.

Passo a decidir.

1. Diz o art. 38 da Lei nº 1.079, de 10.04.1950:

"No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal."

A norma repete-se no art. 73 da referida lei, quando trata de processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

A tais dispositivos fizeram referência o roteiro de fls 802/810 (Edição nº 02 do Diário do Congresso Nacional) e as respectivas notas explicativas (fls. 808/810).

2. Estabelece, por sua vez, o art. 261 do Código de Processo Penal:

"Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor."

E o art. 263:

"Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 I 92
Fla. 2803

3. No caso, o acusado tornou-se revel, quando destituiu seus Defensores, fls. 2788 (Edição nº 30 do Diário do Congresso Nacional, de 23.12.92), na véspera da sessão de julgamento, anteriormente marcada para 22 de dezembro corrente, (fls. 2.669 - Edição nº 26 do Diário do Congresso Nacional de 09.12.92) e a ela não compareceu com outro Advogado.

Por isso, em cumprimento à norma expressa do § 1º do art. 62 da lei nº 1.079/50, determinei o adiamento do julgamento, designei a sessão para o dia 29/12 e nomeei defensor dativo o ilustre Professor INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO, que aceitou a incumbência e esteve presente ao ato, recebendo os autos para estudos, no mesmo dia 22.

4. Já no dia seguinte, 23/12, o acusado apresentou a petição, que está sendo apreciada, com os requerimentos ali contidos.

5. Admito a habilitação do novo Advogado, Dr. JOSÉ MOURA ROCHA, em face do disposto no art. 263 do Código de Processo Penal, que ressalva ao acusado revel, com defensor dativo, "o direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança".

6. Todavia, em face das considerações feitas pela Acusação a fls 2.787 a 2.794, para evitar novo adiamento determino que o advogado dativo, Professor INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO, compareça à sessão, marcada para dia 29/12 e permaneça, durante toda ela, à disposição da Presidência, para eventualmente atuar na defesa do Acusado, se este, por qualquer razão, não tiver Defensor constituído e presente.

Valho-me, para essa providência, do disposto no art. 251 do Código de Processo Penal, segundo o qual "ao juiz

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2804

JJ
52

incumbirá prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos".

Recorro, ainda, ao art. 3º do Código de Processo Penal, que diz: " A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito."

E, então, aplico, analogicamente, o art. 125 e seus incisos, do Código de Processo Civil, de modo que as partes atendam às exigências do art. 14 e não incidam nas sanções dos arts. 16, 17 e 18.

7. Indefiro, porém, o pedido de vista dos autos, por trinta dias, que não tem amparo na lei especial (nº 1.079/50), nem na legislação processual (penal ou civil), sendo certo, ademais, que o Advogado do réu revel passa a atuar no processo, no pé em que se encontra, ante os termos do já referido art. 263 do Código de Processo Penal, conjugados com os do art. 322 do Código de Processo Civil:

"Art. 322. Contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação. Poderá ele, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra."

E a fase atual já é de sessão de julgamento designada.

Ademais, no dia em que formulou o pedido de vista, o novo advogado recebeu cópias dos autos e teve acesso a todo o material necessário ao preparo da defesa e, antes, os defensores constituídos, depois destituídos, haviam exercitado ampla defesa, inclusive esgotando todos os prazos legais.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diverses N.º 12
Fls. 2804

888
52

8. Por todas essas razões e no mais, pelo que ficou dito, do ponto de vista estritamente jurídico, pelos acusadores, nas objeções de fls. 2.787 a 2.794;

a - defiro a habilitação do ilustre Advogado Dr. JOSÉ MOURA ROCHA, para atuar, no processo, como defensor do acusado;

b - indefiro o pedido de vista dos autos, por trinta dias;

c - mantenho a designação da sessão de julgamento para o dia 29 de dezembro corrente, às 9 horas;

d - determino notificação ao ilustre advogado dativo, Professor INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO, para que compareça à sessão e permaneça, durante toda ela, à disposição da Presidência, para eventualmente atuar na defesa do Acusado, se este, novamente, por qualquer razão, se tornar revel.

9. Intimem-se as partes e seus advogados e também o defensor dativo.

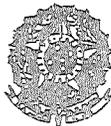
De São Paulo para Brasília, 27 de dezembro de 1992.



Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
do Processo de "impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fla. 2804

JSS
52



Supremo Tribunal Federal

Of. nº 1365/P

Em 27 de dezembro de 1992.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.633-6

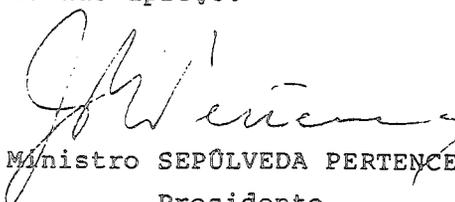
IMPETRANTE: Fernando Affonso Collor de Mello

IMPETRADO: Presidente do Supremo Tribunal Federal e
do processo de "impeachment"

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do processo em epígrafe, exarei despacho determinando que fosse solicitado a Vossa Excelência que se dignasse informar, até às 14 horas de segunda-feira, 28.12.92, se já teria decidido os requerimentos do impetrante e, em caso afirmativo, o sentido das decisões tomadas (cópia anexa).

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Presidente

(RISTF, art. 37, I)

Excelentíssimo Senhor

Ministro SYDNEY SANCHES

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do
processo de "impeachment"

N E S T A

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos M.º 12 92
Fla. 2804



Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.633-6 - D.F. (medida liminar)

Impete.: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO (Adv.: José Moura Rocha). Impdo.: PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT".

DESPACHO: Vistos. O Sr. FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, Presidente da República, ora suspenso de suas funções (C.F., art. 86, § 1º, II), impetra mandado de segurança preventivo com pedido de liminar contra omissão, que atribui ao Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal - e, como tal, do processo de "impeachment" a que responde o requerente -, que, "verbis", "ainda não deferiu a petição de 23.12.92, mediante o qual o impetrante postulou fossem elididos os efeitos da revelia que lhe foi imposta, declarando haver constituído novo defensor ...".

Na petição aludida, requereu o impetrante, primeiro, a habilitação do seu subscritor, por ele constituído procurador "ad judicium", à qualidade de seu defensor, no processo de "impeachment", e o conseqüente afastamento do defensor dativo nomeado; segundo, vista dos autos, por 30 dias, ao advogado agora constituído.

Revela a documentação que instrui a inicial que, reservando-se para decidir dos requerimentos após a manifestação dos advogados da acusação, o Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, de logo, ordenou que cópia dos autos fosse entregue, na mesma data da petição, ao seu signatário; confirma ainda o impetrante que os advogados dos denunciadores já se manifestaram; finalmente, é notório que - adiada a razão da ausência do acusado e da destituição dos seus primitivos advogados - a sessão de julgamento do processo de "impeachment" pelo Senado Federal ficou marcada para o dia 29 de dezembro, terça-feira próxima.

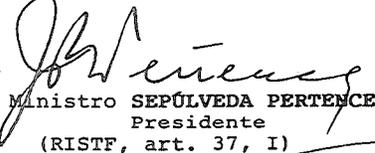
Essas, as circunstâncias, ainda não se justificam a precipitação da decisão liminar do presente mandado de segurança, aliás, de conteúdo manifestamente satisfativo e irreversível, se acaso deferida.

A única medida de maior urgência já foi tomada pela autoridade impetrada: a entrega de cópia dos autos ao novo advogado constituído pelo impetrante.

O mais pode esperar pela segunda-feira, sem risco de prejuízo às pretensões agora deduzidas.

Determino, pois, que se solicite ao impetrado que se digne de informar, até às 14 horas de segunda-feira, 28.12.92, se já decidiu os requerimentos do impetrante e, em caso afirmativo, o sentido das decisões tomadas: então, voltem-me os autos conclusos, que apreciarei, em tempo útil, às pretensões liminares acaso não satisfeitas.

Brasília, 21 hs. e 20 m. de 26 de dezembro de 1992.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Presidente

(RISTF, art. 37, I)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fla. 2804



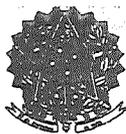
SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE JUNTADA

Aos 28 dias do mês de dezembro de 1992, juntei ao presente processo o aditív n.º PI-033/92, que vai adiante.

SENADO FEDERAL, aos 28 dias do mês de dezembro de 1992.
Eu, Raimundo Carneiro, Escrivão Substituto do
Processo de "Impeachment", exarei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12352
Is. 2326



**SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO**

Of. nº. PI- 033/92

Brasília, 23 de dezembro de 1992.

Senhor Ministro,

nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal, solicito a Vossa Excelência providências no sentido de assegurar a presença em Brasília no dia 29 de dezembro deste ano, às 9 horas, de Tito Lívio Ferreira Gomide, testemunha arrolada pela defesa no processo de "impeachment" contra o Senhor Presidente Fernando Affonso Collor de Mello.

O endereço da testemunha, constante dos autos, é Avenida Itáí, nº 79, conjunto 61-A, Moema, São Paulo - SP.

É o seguinte o dispositivo legal citado:

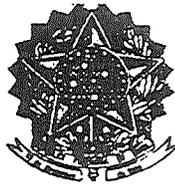
"Art. 218. Se, regularmente intimado, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública."

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de estima e distinta consideração.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

A Sua Exa. o Senhor
Doutor MAURÍCIO CORRÊA
DD. Ministro da Justiça
Brasília - DF

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12750
Fls. 2326



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE CONCLUSÃO

FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT" CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

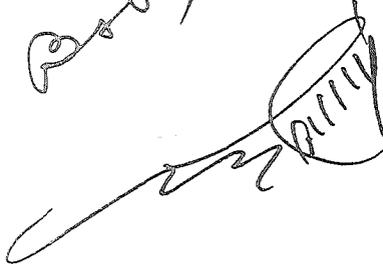
SENADO FEDERAL, 28 DE dezembro DE 1992.


GUIDO FARIA DE CARVALHO
Escrivão do Processo de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2306

Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Senado Federal, para o Processo de Impeachment do Presidente da República.

*J. Faria, em termo
Part, d.f. 12.92.*



AIDANO JOSE FARIA, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB-DF sob o nº 2386, com escritório no Supercenter Venâncio 2000, bloco B-50, salas 142/144, fone: 225-08.32, vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, arrimando-se nos direitos de petição e de, como advogado, postular uma ordem de habeas corpus (art. 5º, XXXIV, "a" e LXVIII, da Constituição Federal), em favor de **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO**, Presidente da República, para requerer-se digne fornecer-lhe cópia dos seguintes documentos:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º *12.92*
Is. *2326*



1. Cópia do ato do Senado Federal que deferiu poderes aos senhores Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavênere Machado, para sustentarem a acusação no processo de impeachment.

2. Cópia do libelo acusatório apresentado por esses dois cidadãos.

3. Cópia da denúncia ofertada por eles contra a pessoa do Presidente da República, perante a Câmara dos Deputados.

4. Cópia do ato designatório para o julgamento de impeachment no dia 29.12.1992.

5. Cópia de qualquer comprovante de que os denunciantes atuaram perante a Suprema Corte de Justiça, em acusação, neste processo de impeachment.

P. Deferimento.

Brasília/DF, 28 de dezembro de 1.992.


Aidano Faria OAB-DF 2386

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 1234
Fls. 2306



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE JUNTADA

Aos 28 dias do mês de dezembro de 1992, juntei ao presente processo os mandados de intimação e notificação que vão adiante.

SENADO FEDERAL, aos 28 dias do mês de dezembro de 1992.
Eu, Raimundo Amunif, Escrivão Substituto do
Processo de "Impeachment", exarei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Is. 2306



SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, seja intimado o Acusado, no endereço, sito, SMLN, Trecho 10, casa 1, Brasília, Distrito Federal, da decisão de fls. 2.795/2.804 do Presidente do Processo, na petição de fls. 2.783, em anexo.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 28 dias dos mês de dezembro de 1992. Eu, *[assinatura]* Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º *12*
fls. *2306*

*Extenso; foto de recente intimação
do Sr. Collor pelo STF em
uma reunião convocada de emergência
minuta por uma comissão, solicitando
para o referido movimento de
recesso e recursos plebeus no processo
feito de seu acatado.
An 12.40m do dia 28 de dezembro de 1992.
f. Collor*

CERTIDÃO

Certificamos e damos fé que, nesta data, às 18:00 horas, nos dirigimos, pessoalmente, à Casa da Dinda, à SMLN, Trecho 10, Casa 01, Brasília, Distrito Federal, onde intimamos o acusado Fernando Affonso Collor de Mello da decisão de fls. 2795/2804, do Presidente do processo, exarado na petição de fls. 2783. O acusado assinou a contra-fé neste documento. Por ser verdade, lavramos a presente certidão, que vai por nós assinada. Brasília, 28 de dezembro de 1992. Guido Faria de Carvalho, escrivão do processo, *Guido Faria de Carvalho*, Raimundo Carreiro Silva, escrivão substituto, *Raimundo Carreiro Silva*.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º *12752*
Fls. *2326*



**SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, MANDA, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, seja intimado o advogado do acusado, Doutor JOSÉ MOURA ROCHA, no endereço, sito, SHIS QI 15, chácara 52, Brasília, DF, da decisão de fls. 2.795/2.804 do Presidente do Processo, na petição de fls. 2.783, em anexo.

CUMpra-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 28 dias dos mês de dezembro de 1992. Eu, *Guilherme Calvo*, Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

*Ciente, hoje, às 18h.
Brasília, 28/12/92
[Assinatura]*

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º *12352*
Fls. 2326

C E R T I D ã O

Certificamos e damos fé que, nesta data, nos dirigimos à residência do dr. José Moura Rocha, no Lago Sul, em Brasília, Distrito Federal, onde o intimamos do inteiro teor da decisão de fls. nº 2795/2804, do Presidente do Processo, exarada na petição de fls. nº 2783. E, por ser verdade, lavramos a presente certidão, que vai por nós assinada. Brasília, em 28 de dezembro de 1992. Guido Faria de Carvalho, *Guido Faria de Carvalho*,
escrivão do processo, Raimundo Carreiro Silva,
escrivão substituto. *Raimundo Carreiro Silva*

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º *2326*
Fls. 2326



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

NOTIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por ele assinado e subscrito pelo Escrivão, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, seja notificado o advogado dativo do Acusado, Doutor INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO, no endereço, sito, SHIS QL 12, conjunto 9, casa 10, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal, para que compareça à sessão de julgamento marcada para o dia 29 de dezembro de 1992, às nove horas, no Plenário do Senado Federal, e permaneça, durante toda ela, à disposição da Presidência, para eventualmente atuar na defesa do acusado. se este, novamente, por qualquer razão, tornar-se revel.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos _____ dias do mês de _____ de 1992. Eu, *Indira Collor / 11/12/92*, Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

*Em lute
Recebi a decisão
março 1993
27/03/93
S. Collor
1993
11/12/92*

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º *12*
Fs. 2326

C E R T I D ã O

Certificamos e damos fé que, em 28 de dezembro de 1992, dirigimo-nos, pessoalmente, à residência do dr. Inocêncio Mártires Coelho, à SHIS QL 12, Conjunto 09, Casa 10, Lago Sul, Brasília (DF), onde o intimamos e notificamos do inteiro teor do despacho de fls.2783 e do seu comparecimento à sessão de julgamento do acusado Fernando Affonso Collor de Mello, a se realizar no dia 29/12/92, às 9:00 horas, no Plenário do Senado Federal. O mesmo recebeu o original deste documento e a decisão de fls.2783 e assinou a contra-fé. Brasília, 28 de dezembro de 1992. Guido Faria de Carvalho *Guido Faria de Carvalho*,
escrivão do processo, Raimundo Carreiro Silva,
escrivão substituto. *Raimundo Carreiro Silva*.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º *12352*
Is. *2326*



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, MANDA, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, sejam intimados os Denunciantes, nos endereços, sites, respectivamente, Rua Assunção, nº 217, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, e SAS, Quadra 05, Lote 02, Bloco N, 1º andar, da decisão de fls. 2.795/2.804 do Presidente do Processo, na petição de fls. 2.783, em anexo.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 28 dias dos mês de dezembro de 1992. Eu, *Guaraciela* Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.


Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

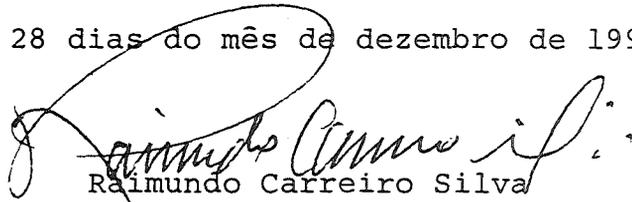
Guaraciela
2018/11/92
Barbosa

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º *12*
Fls. *2326*

CERTIDÃO.

CERTIFICO e dou fé que, no dia 28 de dezembro de 1992, compareceu à Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal o Dr. Barbosa Lima Sobrinho - nesta oportunidade, intimei-o do inteiro teor do presente mandado - que recebi o original juntamente com a decisão de fls. 2.783, e assinou a contra-fé.

Brasília, aos 28 dias do mês de dezembro de 1992.


Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo
de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12350
fls. 2326



SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, MANDA, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, sejam intimados os Denunciados, nos endereços, sites, respectivamente, Rua Assunção, nº 217, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, e SAS, Quadra 05, Lote 02, Bloco N, 1º andar, da decisão de fls. 2.795/2.804 do Presidente do Processo, na petição de fls. 2.783, em anexo.

CUMpra-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 28 dias dos mês de dezembro de 1992. Eu, *Wm Carvalho* Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

*Ciente em 28/12/92
Marcello Machado*

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2326

CERTIFICO e dou fé que, no dia 28 de dezembro de 1992, compareceu à Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal o Dr. Marcello Lavenère Machado - nesta oportunidade, intimei-o do inteiro teor do presente mandado-que recebeu o original juntamente com a decisão de fls. 2.783, e assinou a contra-fé.

Brasília, aos 28 dias do mês de dezembro de 1992.


Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo
de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12.352
Fls. 2.306



SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, MANDA, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, seja intimado o advogado dos Denunciantes, Doutor EVANDRO LINS E SILVA, no endereço, sito, Av. Rio Branco, nº 133, da decisão de fls. 2.795/2.804 do Presidente do Processo, na petição de fls. 2.783, em anexo.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 28 dias dos mês de dezembro de 1992. Eu, *Yonivaldo* Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

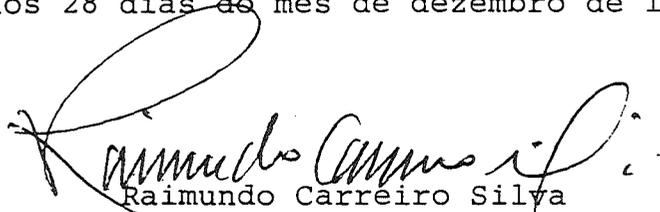
Cient.
D.F. 28.12.92
[Assinatura]

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º *12352*
Fls. *2306*

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, no dia 28 de dezembro de 1992, em cumprimento ao presente mandado, no saguão de entrada do edifício anexo do Supremo Tribunal Federal, encontrei-me com o Dr. Evandro Lins e Silva, oportunidade em que o intimei do inteiro teor do presente mandado, tendo S. Exa. recebido o original juntamente com a decisão de fls. 2.783, e assinado a contra-fé.

Brasília, aos 28 dias do mês de dezembro de 1992.



Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo
de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12352
fls. 2326



**SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, MANDA, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, seja intimado o advogado dos Denunciantes, Doutor SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA, no endereço, sito, Rua Martim Afonso, 101, 5º andar, São Paulo, SP, da decisão de fls. 2.795/2.804 do Presidente do Processo, na petição de fls. 2.783, em anexo.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 28 dias dos mês de dezembro de 1992. Eu, *Sydny Sanches* Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

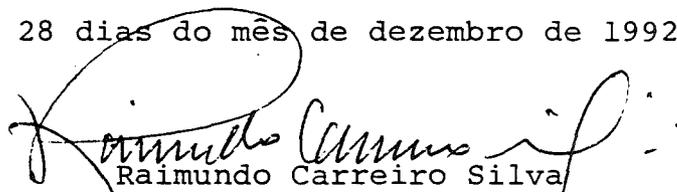
28.12.92

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º *1234*
Fls. 2326

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, no dia 28 de dezembro de 1992, em cumprimento ao presente mandado, no saguão de entrada do edifício anexo do Supremo Tribunal Federal, encontrei-me com o Dr. Sérgio Sérulo da Cunha, oportunidade em que o intimei do inteiro teor do presente mandado, tendo S. Exa. recebido o original juntamente com a decisão de fls. 2.783, e assinado a contra-fé.

Brasília, aos 28 dias do mês de dezembro de 1992.


Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo
de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Is. 2356



SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, MANDA, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, seja intimado o advogado dos Denunciantes, Doutor FÁBIO KONDER COMPARATO, no endereço, sito, Rua Romilda Margarida Gabriel, nº 46, São Paulo, SP, da decisão de fls. 2.795/2.804 do Presidente do Processo, na petição de fls. 2.783, em anexo.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 28 dias dos mês de dezembro de 1992. Eu, *M. Carlos Cavalari* Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

Ciente.
28/xii/92
17:10
— [assinatura]

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º *12*
Fls. *2306*

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, no dia 28 de dezembro de 1992, em cumprimento ao presente mandado, no saguão de entrada do edifício anexo do Supremo Tribunal Federal, encontrei-me com o Dr. Fábio Konder Comparato, oportunidade em que o intimei do inteiro teor do presente mandado, tendo S. Exa. recebido o original juntamente com a decisão de fls. 2.783, e assinado a contra-fé.

Brasília, aos 28 dias do mês de dezembro de 1992.



Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo
de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12352
Fls. 2326



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TRECHO DA ATA CIRCUNSTANCIADA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA NOS TERMOS DO ART. 380, "B", DO REIAMENTO INTERNO, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE SE REPUBLICA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL - SEÇÃO II - SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1992, PÁGINAS 2077 E SEGUINTE:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12326
Fls. 2326

PARECER N°

Da Comissão Especial, instituída nos termos da Lei n° 1.079/50, para opinar sobre a procedência ou improcedência da acusação por crime de responsabilidade, formulada contra o Presidente da República.

A verdade é filha legítima da justiça, porque a justiça dá a cada um o que é seu. E isto é o que faz e o que diz a verdade, ao contrário da mentira. A mentira, ou vos tira o que tendes, ou vos dá o que não tendes; ou vos rouba, ou vos condena.

Pe. Antonio Vieira, Sermão da Quinta Domingo de Quaresma (1654)

Relator: Senador Antônio Mariz

As reiteradas notícias veiculadas nos mais diversos meios de comunicação de massa dando conta da prática de atos ilícitos que estariam a ocorrer no âmbito da Administração Pública Federal envolvendo o nome do ex-tesoureiro da campanha presidencial - Sr. Paulo César Cavalcante Farias - culminaram com uma entrevista de largo impacto sócio-político, concedida pelo próprio irmão do Chefe do Estado empossado a 15 de março de 1990, revelando existir uma sociedade informal entre os dois com o objetivo de partilhar os lucros advindos de uma generalizada prática de tráfico de influência e exploração de prestígio. Na ocasião, declarou o Sr. Pedro Collor de Mello:

"O empresário Paulo César Farias montou, em nome do Presidente da República, um verdadeiro ministério paralelo, para cobrar "pedágio" ou participação irregular sobre a liberação de verbas públicas.

.....

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2326

Como o dinheiro utilizado pelo P.C. foi roubado, extorquido, levantado fraudulentamente, não há como evitar que recaia sobre o Presidente a suspeita da conivência, responsabilidade, ou no mínimo, omissão. Afinal, ele está junto com P.C. nessa empreitada" (Jornal do Brasil de 18 de maio de 1992)

De forma mais incisiva, quanto ao relacionamento entre os dois, disse:

"O Fernando não entra no varejo da coisa. Ele apenas orienta o negócio" (Veja de 27/05/92)

E no tocante aos frutos dessa sociedade:

"O Paulo César diz para todo mundo que 70% é do Fernando e 30% é dele". (Veja de 27/05/92).

Constituiu-se, então, uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que, ao cabo de três meses de trabalho investigatório, concluiu haver-se formado em torno de P.C. Farias "uma associação estável e permanente com a confluência de vontades para cometer delitos", sendo o Presidente da República beneficiário de enormes vantagens financeiras indevidas que lhe foram repassadas de forma sub-reptícia por intermédio de correntistas fictícios:

"A rigor não existe uma só alternativa de compreensão de certos fatos que envolvem o Sr. Paulo César Cavalcante Farias que não inclua o Sr. Presidente da República de tal sorte que, exigir a abstração da parte a ele relativa importa em exigir a abstração da racionalidade dos fatos investigados.

.....

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2328



Assim sendo, a verdade mais elementar é que não se pode ocultar à Nação que, no curso dos trabalhos, ficou evidente que o Sr. Presidente da República, ao longo de mais de dois anos de mandato, recebeu vantagens econômicas indevidas, quer sob a forma de depósitos bancários feitos nas contas da sua secretária, Sra. Ana Acioli, da sua esposa e da respectiva secretária, Sra. Maria Izabel Teixeira, da sua ex-mulher, da sua mãe e da sua irmã, quer sob a forma de recursos financeiros para aquisição de bens, tais como o veículo Fiat Elba, ou, finalmente, sob a modalidade de benfeitorias, melhorias e acessões diretamente realizadas no imóvel de sua propriedade, situado na rua Aristeu de Andrade, nº 40, apartamento 1.102, em Maceió, pagos pela EPC - Empresa de Participações e Construções, recursos estes originários, direta ou indiretamente, do Sr. Paulo César Cavalcante Farias".

Com base nas conclusões contidas no relatório parlamentar e nas investigações a cargo da Polícia Federal, foi apresentada denúncia por crime de responsabilidade contra o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, a qual, devidamente processada na Câmara dos Deputados, acabou por receber expressiva votação plenária, concedendo a indispensável autorização para que fosse instaurado o processo na Câmara Alta (441 votos favoráveis, 38 contrários, 1 abstenção e 23 ausências).

Recebida a matéria nesta Casa do Congresso Nacional foi, desde logo, feita a respectiva leitura em Plenário, nos termos regimentais, e, ato contínuo, eleita e instalada a presente Comissão Especial, tudo nos termos previstos na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Logo a seguir, deu-se a aprovação do parecer conclusivo pela admissibilidade da denúncia, o qual foi referendado pelo Plenário.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fis. 2328

Citado o Presidente da República no dia 2 de outubro do corrente ano, ficou a autoridade afastada do exercício das suas funções pelo prazo de até 180 dias (CF art. 86, § 2º). sendo-lhe, outrossim, dado a conhecer os termos procedimentais a serem observados, consoante o texto elaborado pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

1. A DENÚNCIA

Em dezenove laudas, instruídas com documentos, ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELO LAVENERE MACHADO, que comprovam com certidões expedidas, respectivamente, pelos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Rio de Janeiro e de Alagoas, a condição de cidadãos brasileiros, em gozo de seus direitos políticos, oferecem denúncia contra FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, Presidente da República Federativa do Brasil, pela prática de crimes de responsabilidade previstos nos artigos 85, IV e V, da Constituição da República. 8º, 7 e 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, com fundamento nos artigos 1º, II e 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República e, especialmente, nos artigos 14 e seguintes da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e com base em provas colhidas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada pelo Requerimento nº 52, do Congresso Nacional, e pela Polícia Federal, para apurar fatos contidos nas denúncias do Sr. PEDRO COLLOR DE MELLO, referentes às atividades do Sr. PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS, capazes de configurar ilicitude penal.

Requerem ao final que, recebida a denúncia como objeto de deliberação e admitida na Câmara dos Deputados a acusação formulada, fosse remetida ao Senado Federal para ser, então, julgada procedente, com a aplicação, ao denunciado, da pena de perda do cargo, com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública, sem prejuízo do procedimento penal competente, pelas infrações penais comuns, na forma do art. 52, parágrafo único, da Lei Fundamental.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2325

Os denunciantes Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado, na parte preambular da denúncia, discorrem sobre a natureza do crime e processo de responsabilidade, enfatizando os aspectos da ética política e da moral pública que devem comandar a ação dos titulares de mandato popular. Qualificam como traição da confiança nacional e vilipêndio à soberania popular a conduta do mandatário que se vale do cargo para auferir vantagens em proveito próprio ou alheio. Por fim, afirmam que a falta de honestidade ou decoro no desempenho da função pública tem por consequência mais grave a desmoralização da própria imagem do Estado.

Imputam ao denunciado, de forma específica, dois crimes de responsabilidade, a saber:

- "proceder de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo"; e
- "permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública."

Com base no Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito constituída para apurar ilícitos cometidos por Paulo César Cavalcante Farias, e no inquérito policial para o mesmo fim instaurado, afirmam ter o Presidente e familiares seus recebido, desde a posse, vultosas quantias em dinheiro, além de outras utilidades e bens, sem causa certa e definida. A agravar a situação, constatou-se que todos estes recursos provieram de uma organização delituosa, dedicada à exploração de prestígio e tráfico de influência, comandada por Paulo César Cavalcante Farias. Sob a orientação deste e com a execução material afeta a empregados seus nas empresas Brasil-Jet e EPC, foram criados inúmeros correntistas fictícios com o propósito de escamotear os frutos da atividade espúria, transferindo-se parte do lucro para o Presidente da República e familiares.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2330

Sobre a exploração de prestígio a que se dedicava P.C. Farias, registra-se o "negócio simulado" com a empresa Tratex envolvendo o pagamento de US\$ 200,000.00 por "serviços verbais" constantes do repasse de "informações sobre os planos econômicos". Cita-se, ainda, o episódio do pretendido empréstimo de US\$ 40,000,000.00 à VASP, pela Petrobrás, negócio julgado prejudicial aos interesses da empresa e ao qual se opôs o então presidente da estatal, resultando por isto afastado do cargo.

Sustenta-se, outrossim, ter o denunciado mentido quando, em pronunciamento à Nação, afirmou serem seus gastos pessoais pagos com "recursos próprios", administrados por Cláudio Vieira e repassados a Ana Acioli. A prova constante dos autos da CPI, corroborada pelo inquérito policial, está a evidenciar serem os "correntistas fantasmas" e as empresas de P.C. Farias os únicos a prover recursos para pagamento das "contas pessoais" do Presidente, não passando a denominada "Operação Uruguai", negócio jurídico creditício que teria sido celebrado em 1989, com a empresa Alfa Trading, de "farsa patente".

Estes fatos seriam por si suficientes para caracterizar a falta de decoro, honra e dignidade para o exercício da elevada função pública para a qual foi eleito o denunciado. Entretanto, a conduta comissiva ou omissiva do denunciado levou a que diversas leis de ordem pública, administrativas, penais e tributárias, fossem reiteradamente violadas, nomeadamente as Leis 8.027 e 8.112, de 1990, por ele próprio promulgadas.

Sublinham os denunciantes que ao denunciado foram dadas diversas oportunidades para defender-se das acusações que lhe foram feitas, estando ainda no exercício do cargo. Em todas as vezes, porém, em que pretendeu fazê-lo - mediante, inclusive, a formação de rede nacional de rádio e televisão - suas explicações não convenceram a opinião pública e acabaram por enredá-lo ainda mais.

Por todas estas razões, pedem que, regularmente processada a denúncia, seja o Presidente da República condenado à pena de perda do cargo com inabilitação por oito anos para o exercício de qualquer outra função pública.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2339



2. A DEFESA

Devidamente representado por advogados e no prazo legal, apresentou o denunciado peça intitulada "alegações preliminares de defesa" sustentando, na parte introdutória, que, se na outra Casa do Congresso Nacional tivesse tido acesso à "prova sobre a qual está edificada" a acusação, "poderia impedir a autorização para este processo". Ainda em sede preliminar, qualifica de "inepta" a peça vestibular por assemelhar-se a um "manifesto político", inexistindo, no texto, qualquer demonstração de "conduta determinada" capaz de enquadrar o peticionário em crime de responsabilidade.

Quanto ao mérito, aduz considerações sobre o que deva ser entendido por "crime de responsabilidade" no ordenamento pátrio, concluindo que a norma inscrita no art. 9º, inciso 7, da Lei nº 1.079, há de ser entendida como "vinculada a um dispositivo definidor de crime comum", sob pena de tê-la por inconstitucional já que a "indeterminação" do respectivo conteúdo viola o "princípio da certeza" em matéria penal. Reitera "que o tema em debate é de índole criminal", entendendo, por isto, que "a condenação reclama a existência de provas de certeza".

Invocando para si a "presunção da inocência", proclama jamais haver-se beneficiado de valores de origem espúria, conquanto reconheça existir uma "impressionante prova documental e indiciária denunciadora de atividades escusas do Sr. Paulo César Cavalcante Farias". Explica a demora em determinar a instauração de medidas investigatórias por ter a "convicção de que estava diante de uma manobra de adversários políticos visando a arrancá-lo do exercício da Presidência da República".

No tocante às verbas pecuniárias regularmente creditadas a seu favor ou utilizadas para saldar compromissos pessoais ou familiares, diz terem provindo de duas fontes que julga legítimas: em primeiro lugar, estariam as denominadas "sobras de campanha", de valor não declarado, cujo depositário era P.C. Farias; em segundo lugar,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

13. 2332

estariam os resultados da "aplicação financeira" feita junto a Najun Turner com os recursos oriundos de empréstimo obtido no Uruguai.

Explica ter recorrido à instituição financeira estrangeira para bancar os custos da sua manutenção e da campanha por desejar evitar qualquer comprometimento pessoal "em relação aos detentores do poder político e econômico" no país. Assim procedendo, teria deixado de "estabelecer vínculos e compromissos" capazes de ensejar "futuras cobranças na hipótese de chegar ao governo". As restrições feitas quanto aos aspectos material, ideológico e jurídico do contrato firmado com a Alfa Trading são refutadas, pugnando o denunciado pela respectiva legitimidade, legalidade e autenticidade no plano existencial.

Relativamente aos valores globais apurados, tanto pela CPI quanto pela Polícia Federal, e dos quais foi beneficiário ao longo do mandato, diz estarem "longe de serem pacíficos", assegurando, de qualquer sorte, estarem cobertos pelas apontadas fontes, que julga legítimas.

Tem o denunciado por "evidente" que os aportes feitos pela Brasil-Jet e EPC, empresas sob o controle de P.C. Farias, resultaram do emprego dos saldos do fundo eleitoral.

Quanto aos depósitos feitos, por pessoas fictícias, a seu favor, na conta de Ana Acioli, atribui a circunstância à "promiscuidade" que se estabeleceu nas relações financeiras entre Najun Turner e Paulo César Farias, eximindo-se de qualquer responsabilidade. Assim é que, por exemplo, explica a aquisição de um automóvel "FIAT ELBA" com cheque administrativo adquirido por correntista "fantasma".

Em relação às obras de reforma no apartamento de sua propriedade, em Maceió, custeadas pela EPC de Paulo César Farias, afirma ter ajustado com este último, desde 1983, que "independentemente do valor efetivo que viesse a ser pago pelo comprador" de outra unidade sua no mesmo edifício, "assumiria (PC) a responsabilidade pelo custeio das reformas que viessem a ser feitas no apartamento remanescente", o que se concretizou em 1990.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 1233
Fls. 233

No tocante à retirada, por Ana Acioli, de elevada quantia às vésperas do bloqueio dos ativos financeiros, diz ter sido orientada por "um funcionário do banco" a assim proceder, adquirindo um "cheque administrativo". Considerando a necessidade de atender "ao pagamento de despesas", buscou a secretária o "auxílio de conhecidos, que obtiveram a troca do cheque por cruzeiros, com uma empresa de transportes, autorizada a pagar despesas em cruzados novos".

Na parte conclusiva da defesa, sustenta o denunciado inexistir prova "de que o produto das atividades espúrias, atribuídas ao Sr. Paulo César, alimentou a conta corrente bancária da Sr^a Ana Acioli ou promoveu pagamentos em benefício do Defendente". Quanto ao "tráfico de influência" desenvolvido pelo ex-tesoureiro da campanha, afirma jamais ter "tido conhecimento concreto".

Proclamando inocência e equiparando-se a "figuras veneráveis da história nacional" - Rui Barbosa e Duque de Caxias - que não ficaram imunes a "acusações infamantes", pretende haver demonstrado, de forma evidente, a "inexistência de crimes, de responsabilidade ou comum, que seus opositores políticos haviam conjecturado, com ampla divulgação pelos meios de comunicação".

3. A FASE DE INSTRUÇÃO - PROVAS PRODUZIDAS

Diversas diligências foram realizadas na fase de instrução, algumas a pedido das partes e outras determinadas "ex-officio" pela Comissão. Registre-se não ter ocorrido qualquer indeferimento de prova, entendendo apenas o órgão julgador desnecessário realizar perícia para avaliar o valor de mercado da "Casa da Dinda", conforme sugerido pela defesa, por ser impertinente ao objeto do litígio.

No particular das testemunhas arroladas, respectivamente pela acusação e pela defesa, só não foram ouvidas aquelas dispensadas pelas partes e uma única não encontrada. Ao apreciar recurso interposto pelo denunciado contra o indeferimento de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2334

pretensão a ouvir-se a testemunha Marcílio Marques Moreira em data incerta, por ignorar-se onde poderia ser encontrado, deliberou o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício da presidência do processo, tomar o respectivo depoimento, como testemunha referida, no dia subsequente ao do encerramento do prazo para produção de alegações finais, e isto caso o ex-Ministro voluntariamente compareça ao ato.

3.1 - OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS

É o seguinte o resumo dos depoimentos testemunhais tomados ao longo da instrução:

3.1.1 - DEPOIMENTO DO SR. ERIBERTO FRANÇA

Ao ser questionado sobre o depoimento prestado perante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, instituída para apurar irregularidades atribuídas ao Sr. Paulo César Cavalcante Farias, em 01.07.92, e sobre a entrevista publicada na Revista ISTO É/SENHOR, edição nº 1.188, de 08.07.92, o depoente ratificou os termos de ambas.

Acrescentou, respondendo à pergunta do relator, ter recebido ameaças de morte, por telefone, após ter comparecido perante a CPI, e que as informações prestadas à revista, o foram de livre e espontânea vontade, não tendo havido coação ou promessa de recompensa.

Sobre sua relação com a Sra. Ana Acioli, disse tê-la conhecido na época da campanha presidencial, quando foi contratado pela SERVEN Engenharia, para trabalhar como motorista junto ao comitê do candidato Fernando Collor de Mello. No início do Governo, em março de 90, foi contratado pela Radiobrás, continuando a prestar serviços à secretária do Presidente, tais como: recolher valores, fazer depósitos

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12792
Fls. 2335

em bancos, pagar contas de água e luz, levar dinheiro à Casa da Dinda, para pagamento dos empregados, ou ainda entregar dinheiro à Sra. Ana Acioli. As retiradas de dinheiro, nos Bancos Rural e BANCESA, eram feitas através de cheques nominais. O BMC só foi utilizado no período da campanha. Suas atividades se limitavam a cuidar de assuntos particulares, nunca oficiais ou da repartição.

O Sr. Eriberto afirma ter ido com freqüência à Brasil Jet, a mando da secretária do Presidente da República, para pegar dinheiro e que tinha conhecimento ser a empresa de propriedade do Sr. Paulo César Farias. Declarou não ser capaz de informar a média semanal ou mensal de retiradas junto àquela empresa, de vez que, muitas vezes, os cheques ou dinheiro lhe eram entregues envelopados, mas recorda-se de uma vez ter retirado 50 (cinquenta) milhões, em valores da época, e de tê-los entregue à Sra. Ana Acioli.

Quando ia aos bancos, afirmou o depoente, falava diretamente com o superintendente, não precisando, desta forma, passar pelo caixa como qualquer cliente comum. A comunicação prévia era feita por Ana Acioli que, por igual, se encarregava de solicitar provisão de fundos quando a quantia a ser retirada era de vulto. Os contatos nos bancos se davam sempre com as mesmas pessoas, acrescentando que, com esse dinheiro e o que buscava no Brasil-Jet, com as Sras. Rose e Marta, fazia pagamentos diversos.

O Sr. Eriberto tinha conhecimento da amizade entre o Presidente e o Sr. Paulo César Farias, por saber ter sido este último uma das pessoas que "bancou" a campanha do presidente afastado, tendo visto o Sr. Farias no Planalto, na sala da Sra. Ana Acioli, juntamente com o Capitão Dário. Do Sr. Cláudio Vieira declarou nunca ter recebido cheques, dinheiro, ou outros valores.

Sobre o veículo utilizado para atender às necessidades da Sra. Ana Acioli - placa SC-5555 - confirmou ser alugado junto à Locadora GM, despesa esta, paga pela

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2336

Brasil Jet, bem como ser o combustível financiado, mensalmente, pela AL Táxi Aéreo. O veículo em questão também servia ao Sr. P.C. Farias.

Confirmou o depoente contatos freqüentes com as secretárias Rose e Marta, na Brasil-Jet, bem como ter presenciado contatos telefônicos da Sra. Ana Acioli com Rose. Da mesma forma, confirmou os depósitos feitos regularmente em contas correntes das Sras. Celi Elizabeth Monteiro de Carvalho, Leda Collor, Rosane Collor, entre outras pessoas, com recursos entregues pela secretária do Presidente afastado.

No que concerne a transações com moeda estrangeira (dólar), afirmou ter utilizado tal moeda para realizar pagamentos junto à Joalheria Nathan, no Parkshopping, recursos estes entregues ao Sr. Uajara, e em outra ocasião ver serem eles envelopados, na Brasil Jet, para serem entregues à Sra. Ana Acioli. Informou ainda o depoente ter sido afastado de suas funções em abril de 92, tendo sido substituído por um colega de nome Sandro, que também havia trabalhado como motorista na campanha presidencial.

Relativamente à aquisição do veículo Fiat Elba, destinado ao Presidente afastado, de placa FA-1208, ratificou as informações prestadas anteriormente à CPI sobre a entrega de um envelope fechado para pagamento do bem à concessionária Fiat, em Taguatinga. Afirmou, ainda, ignorar como o repórter da revista ISTO É obtivera as fotocópias de cheques, recibos e outros documentos a ele apresentados, por ocasião da entrevista, ressaltando serem verídicos.

No que se refere a outras pessoas que trabalharam na campanha, posteriormente contratadas pela RADIOBRÁS para prestar serviços no Palácio do Planalto, respondeu a testemunha conhecer entre seis e dez pessoas nessas condições. Afirmou poder citar nomes, mas incompletos, entre os quais: Sandro, Rosa, Rita de Cássia, Fátima e Rosely.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 1237

Informou o depoente que os recibos de depósitos e de pagamentos das contas do Presidente afastado eram entregues à Sra. Madalena, contadora do Sr. Collor, lotada no 3º andar do Palácio do Planalto, cabendo a ela escriturar toda a documentação.

3.1.2 - DEPOIMENTO DO SR. CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA

De plano, informou a testemunha que ratificava os termos dos depoimentos prestados perante a CPI instituída para apurar irregularidades atribuídas ao Sr. Paulo César Cavalcante Farias, bem assim aqueles prestados na Polícia Federal, relativos aos mesmos fatos, e o teor da carta de outubro de 1992 enviada aos patronos do denunciado, devidamente anexada ao processo.

Indagado sobre o tipo de assessoria que prestou ao denunciado no Palácio do Planalto, laconicamente disse tratar-se de "profissional", sendo que, quando da qualificação pessoal, afirmou ser "advogado e procurador judicial do Estado de Alagoas".

Relatou que, no final do ano de 1988, juntamente com o denunciado e os Srs. Paulo Octávio e Luiz Estevão, participou de reuniões para avaliar as dificuldades que teriam na projetada campanha eleitoral do primeiro à Chefia do Estado. No plano financeiro, logo identificaram a necessidade de US\$ 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos), para fazer face às despesas iniciais, importância esta que, a juízo dos partícipes, poderia ser obtida no Uruguai em condições mais favoráveis do que no Brasil, não obstante estar o mútuo lá contraído indexado a moeda forte.

Segue-se que, no mês de janeiro de 1989, recebeu, na sede do Governo do Estado de Alagoas, por intermédio de um portador cuja identidade desconhece, documento redigido em língua inglesa, a qual não domina, consubstanciando um pacto de abertura da linha de crédito capaz de prover as despesas iniciais de campanha e a manutenção do candidato e de seus familiares. Quanto à pessoa que lhe teria explicado

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2338

as precisas implicações do contrato, afirmou ter sido o então Governador de Alagoas, amigo em quem deposita total confiança, a ponto mesmo de subscrever um texto cujo alcance ignora por seus próprios meios.

Asseverou não ter sido o responsável pela negociação dos termos contratuais e muito menos pela redação do texto, não sabendo precisar de quem foi a iniciativa. Foi, entretanto, incisivo ao afirmar que o Sr. Valdo Hallack nenhuma interveniência teve, a não ser na fase de "auditoria legal", em 1992.

De Ricardo Forcella, proprietário da mutuante Alfa Trading, se recorda em razão dos encontros sociais havidos em São Paulo, dando-se uma "empatia" entre os dois. Foi incapaz de precisar quem o teria apresentado ao empresário uruguaio, tampouco dispondo de qualquer documento comprobatório da titularidade da representação legal da financeira uruguaia.

Indagado sobre a razão pela qual não constou do contrato o nome do verdadeiro mutuário - Fernando Collor de Mello - disse ser temerário assim proceder porquanto durante a campanha, sobretudo nos debates, poderia isso "ser até aproveitado de forma pouco ortodoxa". Não obstante esta justificativa, julga não ter sido "prejudicado o princípio da transparência".

Alega ter recebido a nota promissória em favor da Alfa Trading na cidade de Maceió, mais uma vez trazida por emissário de identidade desconhecida, tendo assinado o título, como devedor, juntamente com o avalista Fernando Collor. Logo a seguir, acompanhado do emissário cujo nome e paradeiro ignora, veio para Brasília, onde colheu as firmas dos avalistas Paulo Octávio e Luiz Estevão, entregando a cambial ao acompanhante anônimo, assim tornando-se devedor de quantia equivalente a até US\$ 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos), fora os juros. Presumivelmente, este último iria ter com Ricardo Forcella, razão que o levou a dar uma "autorização com a recomendação de que os recursos fossem entregues ao Sr. Najun

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N.º

2339

Turner". A importância então efetivamente retirada teria montado a US\$ 3,750,000.00 (três milhões e setecentos e cinquenta mil dólares norte-americanos).

Diz não ter qualquer responsabilidade e mesmo nada saber sobre os meios escolhidos pelo Sr. Forcella para fazer a entrega do numerário: "Se ia entregar em espécie ou via banco, era uma decisão dele". Os US\$ 3,750,000.00 (três milhões e setecentos e cinquenta mil dólares norte-americanos) chegaram portanto às mãos de Najun Turner de forma completamente alheia a seu conhecimento ou controle.

Questionado sobre a exigência, pelo credor, da assinatura dos avalistas no contrato, para tornar certa a respectiva concordância com os seus termos, prontamente negou ter havido qualquer diligência neste sentido. Tampouco reclamou a Alfa Trading a assinatura dos cônjuges dos avalistas, embora tenha recebido fichas cadastrais dando conta do estado civil destes.

Em resposta à indagação sobre a possibilidade de exhibir o contrato original à Comissão, disse que pretendia exibí-lo à própria CPI, deixando de assim proceder em razão do comportamento de diversos parlamentares que inquiriram-no de falso, resultando disto um inquérito onde está indiciado por falsidade ideológica. Assim sendo, reserva-se o direito de apresentá-lo somente à Justiça, no momento em que seus advogados julgarem conveniente.

Afirma o depoente não ter solicitado a intervenção profissional de causídicos para "que se manifestassem sobre a legalidade da operação no Uruguai", contratando escritório especializado para o que denominou "auditoria legal" e "algumas providências acessórias não fundamentais à licitude e à validade do contrato", medidas estas adotadas "para resguardar o contrato", somente em julho deste ano.

Quanto aos motivos que o levaram a encomendar perícia grafotécnica no contrato, diz ter assim procedido para "comprovar o que estava dizendo".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

12
2340

Indagado sobre a razão da diferença entre os termos do "Anexo A" ao contrato, contendo as especificações da promissória a ser assinada, e o título efetivamente firmado, procurou evitar uma resposta direta, preferindo dizer: "ao que eu saiba, o contrato estabelece o foro de Maceió. Então, as eventuais questões jurídicas que ocorram ou que venham a ocorrer serão decididas em Maceió." Num segundo momento, alegou: "Não conheço a diferença a promissória é a mesma".

Instado a explicar como recebeu US\$ 3,750,000.00 (três milhões e setecentos e cinquenta mil dólares norte-americanos) no Brasil, convertidos pelo câmbio negro, alegou que as "tradings" uruguaianas têm um sistema singular de fazer conversão de moeda, correspondendo a "uma média do valor do dólar" ou seja "uma média que eles fazem". Quanto à fórmula que pretende adotar para saldar seu débito disse: "terá que ser pela taxa oficial ... tenho que comprar, no Banco Central, cinco milhões de dólares, ou três milhões e setecentos, o que foi usado."

Sobre os recursos para resgatar o débito na época própria, não houve grandes preocupações no momento da assinatura do contrato, até porque, sendo o denunciado pessoa de posses, "certamente tomará as providências no momento oportuno".

Confirmou o depoente as reuniões havidas em Brasília com os Srs. Alcides Diniz, Arsênio, Valdo Hallack, Fernando Jucá, Marcos Coimbra e Lafayette Coutinho com o propósito de avaliar a regularidade da operação, todos estando acordes quanto à sua legalidade.

No particular do negócio realizado com Najun Turner, justifica-o da seguinte forma: "era evidente que teríamos que procurar uma aplicação no Brasil que correspondesse mais ou menos à valoração do dólar, e se chegou à conclusão de que o ouro seria o melhor caminho, então daí, a aplicação em ouro".

O responsável pela aproximação entre o depoente e Najun Turner foi o Sr. Paulo César Farias, que o apresentou como "sendo um dos maiores investidores no

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

2340

Brasil, na BMF, em ouro". Neste primeiro encontro, começaram a discutir o teor do contrato, seguindo-se uma nova reunião quando ficaram estabelecidas e definidas as cláusulas a serem observadas. O instrumento propriamente dito foi recebido em Maceió, tendo-o assinado na oportunidade em que veio a Brasília, para colher as assinaturas dos avalistas na nota promissória a ser entregue à mutuante pela Alfa Trading. O responsável pelo traslado do contrato foi o mesmo desconhecido que levou o título de crédito a Ricardo Forcella.

Diz ter firmado um contrato de compra e venda de 318 Kg de ouro, com pacto adjeto de depósito do metal, havendo a estipulação de um deságio de 12% sobre o valor de mercado, tendo em vista a necessidade de ser remunerado pelo uso que faria Najun Turner do ouro, ao longo da vigência do pacto. Assegura que lhe era facultado, a qualquer momento, solicitar o resgate, total ou parcial, do ouro. Garantias não houve, reais ou fidejussórias, por parte de Najun Turner, pois a apresentação feita pelo Sr. P.C. Farias era o suficiente.

Como não teve qualquer controle sobre a forma de entrega do numerário pelo financista uruguaio ao Sr. Najun, diz estar havendo uma pendência, na atualidade, com este último, que alega ter recebido parte da importância em cheques, tendo demorado a compensá-los. Pelas suas contas, tem um saldo de 16 Kg (dezesesseis quilos) de ouro enquanto que o depositário só reconhece dever 7 kg (sete quilos), tendo sido proposto um acordo na base de 9 kg (nove quilos), "para encerrar a questão". Quanto a este aspecto, ainda não decidiu o que fazer, sendo necessário "discutir com as pessoas interessadas". O certo é que não deu procuração a Najun para, em seu nome, assinar recibo de entrega do numerário supostamente repassado por Ricardo Forcella.

Com Fernando Collor, o verdadeiro tomador do empréstimo, não tem qualquer instrumento firmado, pois mantém com ele relação "de amizade grande e de grande confiança".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

2340

Quanto ao destino das importâncias que, gradativamente, diz ter resgatado junto ao depositário do ouro, afirma tê-las gasto "na manutenção do candidato, de sua família, de sua residência".

Assegura ter "anotações" relativas às épocas e importâncias resgatadas, mas só admite apresentá-las na Justiça por estar sendo processado por "falsidade ideológica". Procurou sempre "preservar tudo dentro de um sigilo entre poucas pessoas", razão pela qual preferiu solicitar "ao Sr. Najun depositar nas contas de Ana Acioli ou outras contas por mim indicadas", mas nunca na do verdadeiro titular. Sustenta haver convencionado com o Sr. Najun a transferência para este dos ônus e encargos fiscais relativos à operação, não sabendo se o I.O.F. foi recolhido.

Sobre o mecanismo utilizado para comunicar-se com o Sr. Najun com relação às solicitações de resgate, era "por escrito, em geral pela via postal". Ocasionalmente, utilizava os bons serviços do Sr. Paulo César Farias "que estava constantemente em Brasília, semanalmente, e me fazia a gentileza de levar as minhas solicitações."

Em relação ao Sr. Paulo César Farias, afirmou ter sido função sua, durante a campanha, arrecadar fundos para prover aos gastos do pleito eleitoral, inclusive a manutenção do candidato. Assim, freqüentemente, pedia a ele recursos, já que era o "detentor de certas doações que foram feitas à campanha". Não sabe dizer onde e de quem o Sr. P.C. Farias arrecadava dinheiro, nem muito menos que tipo de controle havia ou onde eram feitos os depósitos. O certo é que só se responsabiliza pelo que ingressou oficialmente no PRN e que, se alguma sobra houvesse, só o Sr. P. C. Farias pode esclarecer, inclusive quanto ao destino a ela dado, após a prestação de contas à Justiça Eleitoral. Ignora totalmente como e a quem prestava contas o empresário alagoano. O único dado que pode oferecer é que, durante a campanha, recebia os recursos do Sr. P.C. Farias, através de crédito em conta corrente pessoal mantida no BMC, agência de Brasília.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

2360

Não obstante continuar o Sr. P.C. Farias a deter importâncias "doadas ao candidato" e que eram creditadas à medida em que surgiam as necessidades, diz a testemunha ter o Presidente eliminado "qualquer relação de amizade com o Sr. Paulo César Farias ... desde a época da questão da Petrobrás, Motta Veiga, por aí"

Perguntado sobre se teria sido o depoente o responsável pelo aconselhamento ao denunciado para manter suas aplicações financeiras em nome de terceiros, e abrir contas em nome da Sra. Ana Acioli para movimentar seus recursos, prontamente esclareceu: "Não, até desconheço, não entendi essa de ele manter contas em nome de terceiros". Sobre o procedimento preferiu não emitir "juízo de valor", asseverando tratar-se de prática antiga. Em relação à contradição, entre a política governamental de exigir transparência e identificação dos títulos de crédito e os usos e costumes do denunciado, disse não vislumbrar aí qualquer impropriedade, até porque a Sra. Ana Acioli estava perfeitamente identificada para todos os efeitos, dando-se apenas "uma substituição de titular identificado."

Quanto ao carro posto à disposição da Sra. Ana Acioli e locado à G.M. Locarauto, confirma ter solicitado ao Sr. Bandeira, da Brasil-Jet, providências para a concretização do negócio. Também quanto ao veículo que servia aos filhos do denunciado no Rio de Janeiro, confirma haver intermediado o pedido junto ao Sr. P.C. Farias. Já em relação ao Fiat Elba adquirido para o Presidente, exime-se de qualquer responsabilidade no tocante ao cheque administrativo comprado por "fantasma", remetendo toda a responsabilidade para Najun Turner.

Diz o depoente ter sido o único responsável pelo pagamento das obras na Casa da Dinda, embora não disponha das notas fiscais, ignorando qualquer participação do Sr. P.C. Farias no episódio. Segundo a sua "contabilidade", o dispêndio girou em torno de US\$ 1,100,000.00 (hum milhão e cem mil dólares norte-americanos).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

2360

3.1.3 - DEPOIMENTO DO SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER

O depoente, de início, reiterou os termos das declarações prestadas à Polícia Federal, respectivamente em 31.08.92 e 01.10.92, informando ser "o comércio" a sua atividade profissional. A seguir, explicou que opera, regular e habitualmente, no mercado como pessoa física, tomando os recursos para tanto necessários de terceiros a título de mútuo.

Quanto ao Sr. Paulo César Cavalcante Farias, afirmou tê-lo conhecido em Maceió, em julho de 1988, tendo tido, desde então, três encontros com o empresário. Atendendo à solicitação por este formulada, deslocou-se de São Paulo até Maceió, em janeiro de 1989, com a finalidade de explicar o funcionamento do mercado de ouro, assim como os riscos existentes. Foi então apresentado a Cláudio Vieira, pessoa que estaria interessada em investir neste campo financeiro. Passados 30 ou 40 dias, recebeu comunicação telefônica da pessoa a quem fora apresentado, e com a qual manteve diálogo de horas, indagando sobre a situação do mercado, ao que retrucou estar o ouro na mesma situação que dantes. Logo a seguir, chegou às suas mãos um contrato de investimento em ouro, em duas vias, não podendo precisar a identidade do portador, mas dizendo vir por ordem de Cláudio Vieira. Conquanto não concordasse com os respectivos termos, resolveu assinar o instrumento, restituindo ambas as vias ao emissário.

Ato contínuo, chegou ao seu escritório Emílio Bonifacino, pessoa de seu conhecimento, que já houvera retido indevidamente recursos seus na praça de Montevideú, portando duas malas cheias de cruzados novos e cerca de vinte e cinco a quarenta cheques, tudo importando na vultosa quantia de NCz\$ 8.129.250,00, ou o equivalente a US\$ 3,750,000.00, à época. O portador dizia vir a mando de Cláudio Vieira, não se lembrando de haver firmado qualquer recibo, para aquele que fazia a entrega do numerário. Recorda-se, entretanto, que havia um acompanhante de identidade ignorada.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

12/12/92
23/11

Sobre esta inusitada forma de transportar valores numa cidade de alto índice de criminalidade como é o caso de São Paulo, relata nada ter a comentar pois no seu ramo de negócios a "ética" não recomenda "perguntar nunca como traz ou como entregou". Tendo em vista a peculiaridade do mercado em que atua, não é recomendável a utilização de carros fortes, tendo ele ficado tranqüilo quando soube que Emílio Bonifacino viera de carro matriculado com placa brasileira, o que não desperta a curiosidade de terceiros.

Segundo o depoente, com a importância recebida era possível adquirir cerca de 284 kg de ouro, salientando, entretanto, que o termo contratual firmado com Cláudio Vieira não o obrigava a adquirir o metal. Relata, ainda, ter surgido, desde logo, uma divergência entre as partes quanto ao volume do crédito em ouro em poder do depoente. Posteriormente, chegaram as partes a um entendimento, encontrando-se a pendência sanada.

Quanto à escritura pública de declaração, feita em tabelionato da cidade de São Paulo, diz tê-la subscrito a pedido de Cláudio Vieira, informado que foi, por este, da necessidade de dispor de um documento comprobatório dos resgates feitos. Rejeita, entretanto, qualquer responsabilidade quanto à abertura e manutenção de contas correntes bancárias em nome de pessoas fictícias. Quanto à autoria intelectual do documento, não é capaz de informar, sendo certo que não o redigiu.

Esclareceu o depoente manter negócios com o Sr. Paulo César Cavalcante Farias - sempre informais, ora na condição de mutuante, ora na condição de mutuário - tendo este solicitado a realização de depósitos nas contas de correntistas fictícios, mas nunca na de Ana Acioli. Certa vez, recebeu ordem de Cláudio Vieira para transferir entre seis e sete quilos de ouro para o empresário alagoano.

Na qualidade de estrangeiro, nascido no Uruguai, ingressou no Brasil em 1971, tendo - de início - trabalhado com um caminhão-caçamba, prestando serviços na construção da "free way" de Porto Alegre. Conquanto tenha tido sucesso nesta atividade,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2342

visto poder adquirir dois, três caminhões-caçamba, resolveu ingressar no ramo da numismática, logo a seguir evoluindo para o mercado de ouro, em São Paulo, graças aos contatos feitos.

Desde 1982, é o depoente contumaz operador do que denomina "mercado informal de cruzeiros" que, segundo ele, é extremamente diversificado e atinge proporções astronômicas, exemplificando com o caso da cidade de Foz do Iguaçu onde, numa segunda-feira subsequente a um feriado, circulam entre 20 e 30 milhões de dólares, em moeda brasileira.

Lamenta, entretanto, que o Banco Central tenha regulamentado, recentemente, a internalização de moeda brasileira, dificultando - desta forma - a livre operação do tipo de negócio que está habituado a fazer.

Tendo em vista a maneira pouco ortodoxa como opera e a ausência de registro próprio das operações, que qualifica como "uma forma muito particular de fazer contabilidade", torna-se impossível, para ele, precisar as quantias adquiridas, transferidas, depositadas ou pagas a terceiros, inclusive a Cláudio Vieira e Paulo César Farias. Para evidenciar a "informalidade" do mercado onde transita e o descontrole contábil que impera, assevera que, por vezes, quita seus débitos com títulos de crédito recebidos de terceiros, que sequer conhece.

Esta insólita forma de negociar chegou a tornar impossível a apresentação da declaração de renda e de bens nas épocas próprias. Instado a especificar os montantes de ouro resgatados por Cláudio Vieira, exprime-se da seguinte forma: "no ano de 89, aproximadamente, de 38 a 45 kg; no ano de 90, aproximadamente, cento e poucos quilos". Finalmente, quanto a 91, é incapaz de sequer dar uma ordem de grandeza, recordando-se que, em 31.01.91 ou, como disse posteriormente, em 31.12.91, ficou devedor de "aproximadamente cinquenta e poucos quilos".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

2343

Ao longo de todo o período que durou a sua relação negocial com o Sr. Cláudio Vieira, contentou-se o último com uma prestação de contas que Najun Turner assim descreve: partia ele de um "ensaio inicial de tantos quilos", seguindo-se o abatimento de "tantos quilos de ouro", correspondentes aos créditos realizados à conta das pessoas indicadas pelo mutuante, entre elas, Ana Acioli.

Em decorrência deste "imbróglio" comercial e contábil e, coincidentemente, logo após ter Cláudio Vieira sido chamado a explicar a "Operação Uruguai" na CPI, na polícia e perante as autoridades fazendárias, houveram as partes por bem dar por finda a relação, reivindicando o mutuante de "16 a 17 quilos de ouro" e julgando-se o mutuário devedor de apenas "6 ou 7 quilos" do metal. Propôs então o depoente um acordo "da ordem de 9 quilos" para "dar por resolvido o problema", com o que houve a concordância do credor.

Fez questão de frisar o depoente que os negócios mantidos com os Srs. Paulo César Farias e Cláudio Vieira eram revestidos de discrição.

Com o Sr. Paulo César Farias ainda mantém negócios em aberto, sendo certo não ter ainda sido possível "acertar bem as contas", dizendo-se titular de créditos a receber. A informalidade que reinava nas relações recíprocas não impediu que chegassem a ser, reciprocamente, credor e devedor de importâncias correspondentes a "40 ou 70 kg" de ouro, tudo sem recibo ou documento.

Reconheceu, enfim, estar respondendo a um processo crime por "suposto" contrabando de ouro.

Ao longo de toda a inquirição, procurou o depoente ser evasivo e impreciso nas respostas, sempre recorrendo a fórmulas genéricas para explicar fatos concretos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

2340

3.1.4 - DEPOIMENTO DO SR. LUIZ OCTÁVIO MOTTA VEIGA

Inicialmente, o depoente afirmou recordar-se do teor do depoimento prestado em 29.06.92 perante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instituída para apurar irregularidades atribuídas ao Sr. Paulo César Farias, bem como o inteiro teor da entrevista concedida à Revista VEJA, nº 1.239, de 17.06.92, ratificando ambos.

Confirmou a testemunha terem sido feitas duas interpelações judiciais, pelo Embaixador Marcos Coimbra e pelo Presidente da República, em razão das declarações supracitadas; após resposta interposta por seus advogados, o Embaixador desistiu da ação penal e o ex-Presidente, até o momento, não deu curso a qualquer processo.

O depoente justificou sua ida para o exterior assegurando ter recebido ameaças anônimas que sugeriam, também, que ele não conseguiria emprego no país.

Sobre sua aproximação com a equipe do candidato Collor, disse ter-se dado por intermédio da ex-Ministra Zélia, nunca envolvendo-se na campanha. Posteriormente, colaborou com o grupo de transição, lembrando-se ter estado com o Sr. P.C. Farias, presente a uma reunião. Sobre o papel deste último, disse ser pessoa próxima ao Presidente e que passou a circular "com muita desenvoltura em todas as áreas do Governo. Fazia questão de colocar como "um ativo que tinha" o fato de ser da intimidade do Presidente, chamá-lo pelo prenome e visitá-lo com freqüência.

Quanto à sua gestão na Petrobrás, disse ter cumprido a diretriz governamental de reduzir o quadro de servidores, pugnando também por uma política tarifária realista, o que de resto correspondia a uma promessa de campanha.

Quanto às interferências do Sr. P.C. Farias, teriam começado em maio de 1990, no início, de forma vaga, apenas sugerindo que, em seus encontros com o Presidente da República, fazia avaliações de desempenho de altos funcionários. Depois,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos, N.º
Fls. 1234



afirma o depoente, o interesse tornou-se específico: a construção de duas plataformas semi-submersíveis, em fase de contratação, o problema do posto de combustíveis de um irmão de P.C. Farias devedor da Petrobrás, e, finalmente, o financiamento de US\$ 40,000,000.00 (quarenta milhões de dólares norte-americanos) à VASP, para viabilizar a respectiva privatização.

Os contatos telefônicos tiveram início em 3/5/90; seguindo-se, em junho, nos dias 6 e 7; em julho, no dia 17; em agosto, nos dias 14, 17, 21, 28; em setembro, quando começou a se concretizar a privatização da VASP, oito chamadas nos dias 3, 11, 14, 19, 20, 21, 22 e 26; a última ligação foi em 10/10/90, perfazendo um total de 17 (dezessete) ligações.

O interesse específico do empresário alagoano no caso das plataformas era "atrasar" o processo licitatório para poder intermediar alguma coisa. Chegou o depoente a telefonar para o presidente do consórcio vencedor tão logo soube do resultado técnico da licitação "com o intuito de abortar qualquer tentativa de venda de informação" ou mesmo para evitar que o Sr. Emílio Odebrecht pensasse que a decisão fora obtida "pelo exercício das atividades lobistas de P.C. Farias".

Quanto ao empréstimo solicitado pela VASP, afirmou o depoente que a interferência do Sr. P.C. Farias começou antes do leilão de privatização, e continuou depois. Havia a proposta do Sr. Canhedo e uma contraproposta da Petrobrás, com valores inferiores e prazos reduzidos, o que levou o empresário a ameaçar a empresa estatal com o encerramento de um contrato anterior - que previa multa de Cr\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros) - para transferi-lo a empresa congênere, que lhe concedesse o empréstimo, nos valores e prazos pretendidos. O Sr. Motta Veiga recebeu correspondência do setor encarregado, detalhando as propostas, o impasse e a sugestão do Sr. Canhedo para a decisão ser levada a instâncias superiores, ou seja, Presidente da Empresa e da BR Distribuidora.

Na época, fontes do Governo teriam dito faltar-lhe habilidade comercial e empenho em tratar do assunto, o que, conforme as informações acima, não corresponde à verdade segundo a testemunha.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diverg. N.º

2325

8/11
12/12

O depoente confirmou que o Sr. P.C. Farias teria deixado claro que a privatização da VASP dependia desse empréstimo, que ele (PC) estava tomando providências semelhantes junto ao Banco do Brasil - refinanciamento da dívida da VASP - e que, a partir daquele momento, a concretização do negócio "só depende de você", dissera P.C. Farias.

Para a testemunha, a contra-proposta da Petrobrás não só era de cunho eminentemente comercial, mas levava em conta o fato de a VASP já ter uma dívida junto à estatal e não ser o Sr. Canhedo cliente usual da BR Distribuidora, nem conhecido no meio, o que, do ponto de vista de crédito, não desenhava "o melhor dos cenários".

Afirmou o depoente ser a proposta do Sr. Canhedo "extremamente danosa" para a Petrobrás, o que ficou comprovado posteriormente, em relatório da SHELL DO BRASIL, que concordou com o empréstimo, indicando que todos os negócios da empresa, em 1990, fecharam com resultado positivo, exceto no setor aviação, em razão do financiamento à VASP.

No entanto, à época da decisão da Petrobrás, além da forte pressão do Sr. P.C. Farias, entre outros, foram divulgadas avaliações do Governo no sentido de que a Petrobrás, através de sua cúpula, não estava funcionando coordenadamente com o Governo, pois estes funcionários não colaboravam como deviam. Apesar de tudo, o depoente não se arrepende de ter mantido a decisão dos técnicos e gestores financeiros da empresa que presidiu, por ter plena convicção do acerto de sua decisão.

Acrescentou o depoente que, quando deixou claro para o Sr. P.C. Farias que a operação VASP não seria aprovada pela Diretoria, recebeu um telefonema do Embaixador Marcos Coimbra, perguntando sobre o assunto. Respondeu o Sr. Motta Veiga que, do ponto de vista técnico, a proposta era "indefensável" e não havia interesse da empresa em aceitá-la, colocando-se à disposição da Presidência para reabrir a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º _____
Fls. 2316

discussão. O Embaixador declinou da oferta mas afirmou "que isso ia criar um problema grave para o Governo". O Sr. Marcos Coimbra o aconselhou, na oportunidade, a "pensar bem", dada a importância atribuída pelo Governo à privatização da VASP. Confessa o depoente não ter entendido bem esta alegação, por tratar-se a empresa aérea de estatal paulista.

No dia seguinte ao telefonema do Secretário-Geral, já em Nova Iorque, onde também se encontrava o Embaixador, ambos em viagem oficial, recebeu em seu hotel três chamadas do Sr. P.C. Farias, que se encontrava em São Paulo. Segundo o depoente, apenas três pessoas tinham seu telefone: o Secretário Marcos Coimbra, a quem o dera sugerindo nova conversa, sua secretária e seu chefe de gabinete, sendo que nenhum dos dois últimos passou seu telefone a terceiros, especialmente ao Sr. P.C. Farias. O Sr. Motta Veiga recusou-se a falar com o empresário alagoano.

Questionado sobre a verba publicitária da Petrobrás, informou o depoente ter recebido uma solicitação (de início verbal, depois por escrito, por exigência sua), para que fosse transferida a gestão dessas verbas, que são de bastante vulto, ao Sr. Cláudio Vieira, Secretário Particular do Presidente da República. Passou então este a contratar novas agências sob seu "total controle".

No que se refere a se reportar ao Ministro Ozires Silva para tratar da estranha atuação do Sr. P.C. Farias, o depoente confirmou ter falado com o Ministro sobre esta "confusão lobista" que se instalara "no início do Governo Collor". Não se recorda, no entanto, de nenhuma reação mais expressiva, mais contundente. Por duas vezes falou do assunto, no Gabinete do Ministro. Diante das pressões, das ameaças veladas, das críticas indiretas, das notícias plantadas em jornais, o Sr. Motta Veiga pediu ao Ministro que falasse abertamente com o Presidente. Ao ser informado que o Ministro não havia tido tempo de tratar do assunto, o depoente disse ao seu superior que não havia nada mais importante, na Pasta, do que a Petrobrás, e se o Presidente da República não tinha tempo para tratar dela, se a empresa era tão sem importância, ele, Motta Veiga, não se sentia em condições de permanecer no cargo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos, N.º

Handwritten signature and stamp, likely of the Secretary of the Senate, with the number 2318 written below.

Instado a aguardar um novo despacho com o Presidente da República, no mesmo dia da conversa, o Sr. Motta Veiga aguardou uma resposta que não veio, tendo, então, telefonado ao Presidente da República. O Embaixador Coimbra retornou a ligação e, sendo informado da perplexidade do depoente diante de todos os fatos, respondeu que sua situação estava "insustentável, muito difícil".

De imediato, a testemunha pediu demissão e convocou uma entrevista coletiva, onde expôs todos os problemas com que se defrontara e as pressões que sofrera. Em Portugal, o Presidente da República afirmou que ele era "uma peça que não funcionava, e precisava ser substituída", e seu porta-voz acusou o Sr. Motta Veiga de "insubordinado".

Questionado sobre se a ausência de resposta do Ministro Ozires teria conexão com o relacionamento íntimo entre o Presidente Collor e o Sr. P.C. Farias, o depoente declarou não poder dizer. Acrescentou ser o Ministro Ozires um homem sério, que tem sua forma de agir. Embora tenha relatado tudo a seu superior, pensa que "cada um leva adiante como acha que pode levar".

Perguntado se a acusação de "insubordinação" era relacionada à recusa em atender pleito de P. C. Farias, respondeu afirmativamente.

Sobre a formação de "caixinhas" para financiamento de campanhas políticas por parte do Sr. P.C. Farias, o depoente declarou que Paulo César dissera ter necessidade de formar uma base partidária para o Presidente Collor, essa era a razão pela qual ele trabalhava "nesse tipo de serviço". Desconhece, o Sr. Motta Veiga, se alguém mais sabia disso.

Concluindo, o Sr. Motta Veiga declarou que, ao perceber o tamanho da influência e a forma como transitava na Administração Federal o Sr. P.C. Farias, não foi

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2348

sem preocupação que deixou seu cargo, imaginando que, com sua saída, o esquema PC iria se implantar na Petrobrás, realizando o que não tinha conseguido até então. Tanto que até hoje a questão com a VASP é motivo de exame pela Justiça. Mas, tendo ele saído do Governo, a responsabilidade é de quem assume o posto e deve zelar pelo patrimônio da empresa.

3.1.5 - DEPOIMENTO DA SRª SANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA

Ao ter início a assentada, foi a testemunha contraditada pela defesa ao argumento de que estaria obrigada a manter sob sigilo os fatos a respeito dos quais teve conhecimento como secretária. A acusação ofereceu contrariedade argumentando que a lei regulamentadora da profissão não obriga ao sigilo profissional, além de não ser possível impedir-se que alguém deponha sobre fato criminoso.

Determinou a presidência fosse tomado por termo o compromisso.

Após ter ratificado o depoimento prestado em 31.07.92 à CPI, declarou que o dono da empresa em que trabalha, Sr. Alcides Diniz, é amigo dos Srs. Paulo César Farias e Fernando Collor de Mello, tendo o primeiro estado na empresa.

Esclareceu que, há cerca de três anos, fora elaborado um projeto para a incorporação do Centro Empresarial ASD em São Paulo. Procurou-se obter financiamento para a obra junto à PREVI, SISTEL E FUNCEF, respectivamente fundos de previdência do Banco do Brasil, Sistema Telebrás e Caixa Econômica Federal. Não tendo logrado sucesso, recorreu-se à intermediação dos Srs. Paulo César Farias e Leopoldo Collor de Mello, o primeiro junto à PREVI, com vistas à liberação de verba, e o segundo junto à TELESP para assegurar, desde logo, a locação futura de duas torres a serem construídas. Ainda segundo a depoente, o valor previsto para o futuro aluguel era da ordem de trinta e cinco dólares por metro quadrado, embora o preço em vigor na região fosse de onze a dezoito dólares. No que diz respeito à obra propriamente dita, também haveria um adicional, a ser distribuído entre as partes responsáveis pela facilitação do negócio.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

2329

Explicou a testemunha que, desde o início do mês de julho, toda a movimentação do escritório da ASD girava em torno do que seus patrões chamavam de "Operação Uruguai" ou "trabalho para o Planalto". Neste período, passou a receber telefonemas de Marcos Coimbra, Cláudio Vieira, Lafayette Coutinho, José Carlos Martinez e dos advogados Antônio Cláudio Mariz de Oliveira e Álvaro Malheiros, pessoas estas que antes não mantinham contato com o seu chefe, Dr. Arsênio Eduardo Corrêa.

Recorda-se que, pouco antes do início do mês de julho, os Drs. Arsênio e Diniz, diretor e proprietário da ASD, respectivamente, realizaram inesperada viagem noturna para Brasília, sendo corrente na empresa terem utilizado, para este fim, o avião de P.C. Farias. No dia subsequente a esta viagem, pela manhã, encontrou sobre a mesa diversas pastas de onde haviam sido retiradas, na véspera, as declarações de renda do Sr. Diniz, contratos de câmbio e papéis referentes à ASD del Uruguai, cujo proprietário era o próprio Sr. Diniz.

Ao retornar da viagem inesperada, o Dr. Arsênio fez comentários sobre um encontro com o Presidente da República, na casa deste em Brasília, discorrendo sobre a exuberância e a beleza da residência e seus jardins. Foi ainda mencionada a ida ao domicílio do Sr. Marcos Coimbra e o fato de estarem a desenvolver um "trabalho para o Planalto".

À esta primeira viagem, seguiram-se inúmeras outras, à capital da República e ao Uruguai, tudo relacionado com a "Operação Uruguai". Nestas viagens, havia contato com os Srs. Marcos Coimbra e Cláudio Vieira, seguindo-se intensa troca de comunicação telefônica. As tentativas culminaram com a chegada de um fac-símile, enviado por Cláudio Vieira, documento este qualificado como sigiloso pelo chefe da depoente. Tal documento, segundo constatou a testemunha, continha uma longa relação de contas bancárias, algumas com a especificação do titular e outras não, mas sempre com a indicação do CPF, banco, agência e outras características próprias. Lembra-se que algumas destas contas tinham como titular José Carlos Nehring César e a empresa de sua propriedade, Brazil's Garden.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Processo N.º

2351

Logo depois da transmissão do fac-símile, vários advogados de um escritório que habitualmente presta serviços à ASD foram chamados à sede da empresa, sendo eles Valdo Hallack, Sidney Apocalypse e Fernando Jucá, o primeiro, especialista em Direito Internacional. Estes mesmos advogados seriam os responsáveis pela elaboração do termo de declaração que seria assinado no 24º Cartório de Notas de São Paulo pelo Sr. Najun Turner. Tal documento explicitava a operação envolvendo diversos e complexos aspectos da aquisição de ouro, seguida de depósito do metal sob a guarda do Sr. Turner, a partir de recursos repassados pelo Sr. Cláudio Vieira. Tratava ainda o documento de depósitos relativos aos resgates efetuados por intermédio de pessoas fictícias.

Conforme enfatizou a depoente, o contrato de empréstimo no Uruguai correspondia inteiramente a um estilo e a uma formatação utilizados pelos integrantes do escritório de advocacia do Dr. Valdo Hallack, com a utilização de item e subitem, uso de algarismos romanos, entre aspas, entre parênteses, e algarismos romanos minúsculos. A Sra. Sandra diz ter visto sobre a mesa, onde trabalharam os advogados e integrantes da empresa, minuta de cláusulas contratuais a serem utilizadas no texto por ser preparado. Conquanto seja datilógrafa, sustenta haverem as pessoas envolvidas resolvido datilografar o texto em outro local, até porque teria ela dificuldade redacional no idioma inglês.

Segundo esclareceu à Comissão a testemunha, a declaração assinada pelo Sr. Turner teria sido uma das últimas etapas da chamada "Operação Uruguai", pois fora efetivada no dia 24.07.92, às vésperas do depoimento do Sr. Cláudio Vieira à CPI, etapa esta que fora mencionada implicitamente na frase ouvida na ASD: "terminamos, está tudo OK. Nossa parte está OK".

Nessa ocasião também foi mencionado o fato de só faltar uma última viagem ao Uruguai, no final de semana, totalizando três viagens, e a ser feita pelo Sr. Arsênio e pelo Sr. Vieira para fechar os últimos detalhes.

Protocolo L. 12.82
Diversos 2352

Quanto ao Dr. Arsênio, teria ele dito que, tão logo acabasse a "palhaçada" da CPI, o projeto do Centro Empresarial ASD seria imediatamente aprovado, pois tudo estava acertado com a PREVI, a TELESP, Lafaiete Coutinho e Marcos Coimbra. Acrescentou, em tom amigável, que a depoente teria sua parte da comissão, pois "havia trabalhado bastante no projeto".

Afirmou a depoente que foi no momento em que presenciou a comemoração feita na sede da ASD, festejando o sucesso da Operação Uruguai e do depoimento de Cláudio Vieira, avaliados como "um trabalho bem feito" por seus chefes, bem como o que qualificaram de "desmobilização da CPI", que ela percebeu o sentido de todos os fatos e o peso de sua responsabilidade. Pensou, inclusive, ser tarde demais para reparar este equívoco.

De acordo com a testemunha, a íntima relação entre a montagem eficiente da Operação Uruguai e o financiamento da PREVI, redundaria no que era considerado a sobrevivência das empresas do Sr. Alcides Diniz, pois, entre elas, apenas uma não "operava no vermelho" e, ainda assim, esporadicamente. Assim, se a "Operação Uruguai" - montada pelos dirigentes da empresa - fosse bem sucedida, obteriam eles, automaticamente, a liberação de financiamento pela PREVI, conforme promessa dos Srs. Lafayete Coutinho e Fernando Collor.

Segundo a depoente, com esta visão e avaliação do momento, os dirigentes da empresa ASD fizeram um grande esforço, trabalhando arduamente para que todo esse empenho desse um bom resultado. Disseram-lhe que ela torcesse pelo sucesso, pois dele dependia a continuidade da empresa e a manutenção do emprego dela e dos seus colegas. No caso de um fracasso, as empresas seriam fechadas e o Sr. Alcides Diniz iria embora para Portugal.

No que concerne à comissão sobre o financiamento, que fora inicialmente negociada numa base de 20% (vinte por cento), chegando finalmente a 12% (doze por

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12752
Fs. 2353

cento), seria distribuída entre a diretoria da PREVI, Sr. Mauro Ramos e dois outros membros da Diretoria Executiva, o Sr. Valverde, da comissão de funcionários do banco, que tivera um importante papel na possível obtenção dos recursos, além de Paulo César Farias e outro intermediador, Sr. Edimar Cid Ferreira, participando também os Srs. Sérgio e Arsênio, da ASD. As porcentagens que caberiam a cada um ela afirmou desconhecer. mas seriam discutidas com o Sr. Valverde.

Relativamente às operações de créditos obtidos no Uruguai, realizadas pelas empresas de Alcides Diniz, a depoente diz ter conhecimento de operações de grande vulto. envolvendo milhões de dólares, embora não saiba exatamente que tipo de operação teria sido efetivada. Sobre a origem dos recursos da ASD, declarou a testemunha que, mesmo tendo lido atentamente o contrato social da empresa em que trabalha - que era muito extenso - não pode identificar ou entender esse aspecto. Sabe que trabalhavam com um tipo de operação triangulada: remessas para o Uruguai, de lá para as Ilhas Virgens, e, então, para o Brasil, operações estas que ela acredita serem legais. Aparentemente, segundo sua percepção, a empresa foi criada com essa finalidade.

3.1.6 - DEPOIMENTO DO SR. OZIREZ SILVA

Ao longo da sua permanência no Ministério, foi informado da existência de pressões "lobistas" junto à direção da Petrobrás, sempre recomendando que se velasse pelo interesse da empresa.

Quanto ao processo de escolha do presidente da estatal, esclareceu o depoente haver encaminhado ao Chefe do Governo uma lista contendo diversos nomes, cabendo a opção exclusivamente ao Primeiro Mandatário.

Em relação ao pleito da VASP, foi informado da inaceitabilidade dos respectivos termos pelo então Diretor de Transportes, Almirante Maximiliano da Fonseca. Afirmou que o Sr. Motta Veiga normalmente tratava dos assuntos da

2354

Petrobrás, no que concerne a preços de combustível e questões financeiras, diretamente com o Planalto ou com o Ministério da Fazenda. Cerca de dois meses antes do pedido de demissão do Sr. Motta Veiga, tomou conhecimento do assunto, sabendo das gestões promovidas por P.C. Farias. Por duas vezes, antes do afastamento daquele, houve contatos telefônicos pedindo a sua interferência junto ao Presidente da República para fazer cessar as pressões, não tendo conseguido falar com a autoridade maior.

Informou o depoente conhecer o Sr. Paulo César Farias apenas socialmente e ter ouvido falar que dispunha de influência em outras áreas do Governo.

Reconhece ter autografado um decreto, a pedido do Presidente, prevendo um procedimento simplificado para a contratação de empresas encarregadas de recuperar a malha rodoviária do País, iniciativa esta do então Secretário Nacional de Transportes, Dr. Marcelo Ribeiro. Logo após a publicação do édito, deu-se intensa crítica aos seus termos, inclusive por parte do Consultor Jurídico do Ministério. Estes fatos levaram-no a pedir ao Presidente que cancelasse o decreto, o que foi feito. Sobre a nomeação do Dr. Marcelo Ribeiro para o cargo, disse ter sido o próprio Chefe do Estado que determinou a inclusão do seu nome na lista de candidatos.

Concluindo seu testemunho, afirmou que quando o Presidente da República declarou em reunião ministerial "que ninguém falaria em nome dele", ficou claro que ele se referia a esse esquema, que tinha conhecimento pelos jornais, de que o Sr. PC teria uma espécie de indução ou de pressão junto às autoridades para efeito de negócios.

3.1.7 - DEPOIMENTO DO SR. EDUARDO MODIANO

O depoente iniciou seu testemunho fazendo uma longa digressão discorrendo sobre a sua própria gestão frente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e ao Programa de Privatização.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

2355

Questionado sobre a denúncia oferecida contra o Presidente Collor, disse desconhecer a não ser pela leitura de jornais. Confirmou ter sido apresentado à Ministra Zélia por Luiz Octávio Motta Veiga e nas circunstâncias por ele relatadas em depoimento à Comissão.

Afirmou o depoente conhecer o Sr. P.C. Farias e com ele ter estado em três oportunidades, de caráter eminentemente social: em janeiro de 90, no coquetel de confraternização da equipe, em São Paulo; no dia seguinte quando pegou uma "carona" no avião de P.C. Farias, até o Rio de Janeiro; e a terceira, cerca de um ano depois, julho de 91, durante jantar em São Paulo.

Considera a testemunha o Sr. P.C. Farias um "desafeto" seu, que lhe fazia severas críticas, a terceiros e à imprensa, considerando-o muito lento no processo de privatização, da mesma forma que achava que o Embaixador Jório Dauster, negociador da dívida externa, deveria ser substituído por banqueiros.

Sobre a existência de um mercado financeiro informal, funcionando no Uruguai, onde se obteria empréstimos em moeda brasileira, o depoente disse saber que existe, mas não ser muito entendido em questões financeiras. Disse desconhecer a chamada operação Uruguai, da mesma forma que sabe que essas operações existem, mas não sabe dizer se são legais ou não. Também desconhece a forma de pagamento das despesas do Presidente afastado.

Sobre o uso de moedas com elevado deságio, no processo de privatização, disse ter o respaldo da lei, aprovada pelo Congresso, desconhecendo a existência de vazamento de informações na sua área de responsabilidade.

Relativamente ao Sr. P.C. Farias e sua interferência na Administração Federal, só sabe o que lê nos jornais. Disse ter tido total liberdade para escolher sua diretoria, tendo aceito uma indicação da Ministra. O Presidente afastado nunca interferiu pessoalmente em sua gestão. Suas orientações vinham através da Ministra.

Protocolo

Diversos

Fls.

2356

3.1.8 - DEPOIMENTO DO SR. BERNARDO CABRAL

Ao iniciar o depoimento, disse a testemunha não saber o motivo de sua convocação.

Quanto a Paulo César Farias, nada pode dizer, pois, o único contato mantido com ele foi em agosto de 1990, em evento social.

Informou que, no curso de uma reunião onde estavam presentes ele próprio, o Presidente e o ex-Deputado Renan Calheiros, fez este último ao segundo queixa quanto à influência do empresário alagoano no pleito de Alagoas.

Confirmou, ainda, ter telefonado ao ex-deputado Sebastião Curió, do Palácio do Planalto, retornando ligação recebida por seu gabinete no Ministério. O ex-deputado disse-lhe que o Presidente havia solicitado que o procurasse para ajudar na campanha eleitoral, então em curso. Constatada a autenticidade do anunciado encontro entre os dois, e tendo o denunciado pedido que colhesse os números de telefone do então candidato, assim procedeu, repassando-os ao Chefe do Gabinete Militar. Resumiu-se a isto a sua interveniência no relacionamento entre as partes.

Jamais soube ou ouviu dizer, enquanto esteve no Governo, que o Presidente mantinha contas correntes bancárias em nome de terceiros.

Sobre denúncias de corrupção no Governo e eventuais atividades ilícitas do Sr. P.C. Farias, nenhuma informação teve a prestar por ignorar qualquer fato comprometedor.

3.1.9 - DEPOIMENTO DO SR. CÉLIO BORJA

Diante da pergunta sobre se tinha conhecimento de algum fato que pudesse ser útil ao processo movido contra o Sr. Presidente da República, por crime contra a segurança interna e contra a probidade na administração, afirmou o depoente que não.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

2357

No que concerne à "Carta de Governabilidade", explicou ter nascido de um entendimento mantido com os então Ministros Marcílio Moreira e Jorge Bornhausen. a partir da preocupação dos três com a continuidade das ações administrativas do Governo Federal.

Por outro lado, afirmou a testemunha, visava a "Carta" responder à pressão feita junto aos Ministros que não tinham qualquer envolvimento com os fatos sob investigação.

As pressões, afirmou o depoente, eram no sentido de que deixassem os seus postos. pois estavam sendo ameaçados de, em não o fazendo, serem, no futuro, considerados co-responsáveis de atos com os quais não tinham qualquer relação.

Em síntese, a "Carta" e a conseqüente permanência dos Ministros, até a decisão da Câmara dos Deputados sobre o **impeachment**, visavam, especialmente, a impedir "qualquer atentado à ordem jurídica", respondendo assim à tentativa de "lhes criar um constrangimento moral", segundo o ex-Ministro da Justiça.

Quanto ao acompanhamento do inquérito a cargo da Polícia Federal, que lhe era subordinada, disse a testemunha "guardar uma respeitosa distância" dos agentes incumbidos das investigações pela simples razão de que fazia questão de que o inquérito fosse "isento e objetivo". Acrescentou a testemunha que sempre esteve à disposição dos investigadores e do delegado que preside o inquérito, nunca se furtando, diante das dificuldades surgidas, de orientar seus funcionários.

Quanto às atitudes do então Presidente da República, relativamente ao inquérito, disse o depoente que apenas uma vez, com relação ao processo da Sra. Rosane Collor, o Presidente falou com o Ministro, passando-lhe uma informação, a ser verificada.

Tão logo constatado que a inquietação do Presidente não tinha razão de ser, transmitiu-lhe a informação de que nada havia a comprometer a isenção de

Protocolo Legislativo
Diversos
Ns. 237



delegado e ou do procurador que se ocupavam do inquérito em Alagoas. Ambos permaneceram em suas posições.

Confirmou o ex-Ministro ter recebido do Presidente afastado determinação no sentido de requisitar abertura de inquérito para apurar as denúncias do Sr. Pedro Collor.

Quanto à participação de Marcílio Moreira na campanha presidencial ou na "Operação Uruguai", disse o depoente que ele não poderia ter participado da campanha por ocupar, desde o governo Sarney, o posto de Embaixador do Brasil, em Washington. E, no que concerne à "Operação Uruguai", só pode dizer que, no período em que foi seu colega no Ministério, o ex-Ministro Marcílio, por sua conduta, "certamente não teve qualquer, nem a mais mínima participação nessa operação."

3.1.10 - DEPOIMENTO DO SR. REINHOLD STEPHANES

Ao ser questionado pelo Sr. Relator sobre eventual conhecimento de algum fato que pudesse contribuir para o esclarecimento das circunstâncias que levaram à denúncia contra o Presidente afastado, disse o depoente poder apenas responder pelo período em que foi Ministro de Estado, afirmando não ter ocorrido nenhum fato, em sua pasta, que pudesse desabonar o Presidente.

Quanto ao Sr. P.C. Farias, disse o Deputado ter-lhe sido apresentado antes de ser nomeado Ministro de Estado, não tendo tratado de nenhum assunto com ele e, enquanto Ministro, nenhum contato tiveram.

Sobre a Operação Uruguai, disse saber apenas o que vê na Imprensa.

No que concerne à transferência de recursos do Ministério que ocupava para o Ministério da Ação Social, ao final de sua gestão, disse ter sido uma iniciativa do Ministro da Economia, que elaborou exposição de motivos, assinada pelo depoente, de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

N.º
2359

vez que lhe foi assegurado ser um ajuste interno, nos mesmos termos em que estava sendo feito para o Ministério da Saúde, e que não haveria nenhum prejuízo orçamentário ou financeiro, ao MPAS. O ato teria sido correto, dentro da lei, sem ferir nenhum aspecto ético ou moral.

3.1.11 - DEPOIMENTO DO SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO

Finda a qualificação da testemunha, passou a acusação a oferecer contradita pelo fato de ter o depoente subscrito, como avalista, a promissória que se vincula à "Operação Uruguai". A defesa redargüiu dizendo que o devedor principal do título fora arrolado como testemunha da acusação, não tendo sentido a contradita apresentada. Decidiu então a Presidência tomar o compromisso de estilo.

Indagado sobre o conhecimento que tem de Paulo César Cavalcante Farias, disse ter sido a ele apresentado, em meados de 1988, por pessoa cujo nome não se recorda. Embora nunca tenha trabalhado com ele, sabe ter sido coordenador financeiro do candidato Collor de Mello, presumindo que, nesta qualidade, tenha recolhido fundos.

Durante a campanha, locou um imóvel, localizado no Setor Comercial Sul, ao comitê central, e cedeu, gratuitamente, duas ou três vezes, avião de sua propriedade para transporte do candidato. A única relação comercial que manteve com o Sr. P.C. Farias foi a locação de algumas salas para empresa de sua propriedade, e isto por breve tempo por ter vendido o imóvel.

Disse a testemunha ter participado de reuniões, no final de 1988, onde foram discutidos aspectos financeiros ligados à campanha, nunca em Maceió. Desconhece os Srs. Ricardo Forcella e Emilio Bonifacino, bem assim a empresa Alfa Trading, imaginando tenha sido o Sr. Fernando Collor de Mello a pessoa a conduzir as negociações com vistas à obtenção do empréstimo uruguaio.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

1340

Declarou, ainda, não ter estado presente quando da assinatura do instrumento contratual, tendo tomado conhecimento de seu conteúdo por ocasião da vinda a Brasília de Cláudio Vieira para colher sua assinatura na nota promissória. À época, não lhe causou espécie a existência de eventual divergência entre os termos do título de crédito e o conteúdo do contrato. Quanto à liberação subsequente dos recursos, não sabe como se deu nem a forma de internalização, muito menos como foram aplicados ou gastos. Sobre Najun Turner, nada pode informar por desconhecê-lo.

Afirmou o depoente não ter se preocupado, quando da contratação, sobre o câmbio a ser utilizado. Sabe, entretanto, que o resgate será feito no Brasil e pela "taxa comercial" de conversão.

Por derradeiro, declarou ter feito parte da "estratégia política" do candidato não figurar como mutuário, ignorando o preciso conteúdo desta "estratégia". Sobre o profissional que teria prestado assistência jurídica ao denunciado, disse não ter "a menor idéia".

3.1.12 - DEPOIMENTO DO SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

Logo após a qualificação da testemunha, foi suscitada a sua contradita, pela acusação, alegando-se ter sido "avalista de uma nota promissória da chamada Operação Uruguai, operação que é muito questionada dentro do processo, por várias razões e motivos que serão argüidos oportunamente". A defesa contra-argumentou lembrando ter a própria acusação arrolado como testemunha o emitente do título, Sr. Cláudio Vieira. Decidiu a Presidência ouvir a testemunha, com a tomada do compromisso de estilo.

Informou o depoente ter participado de reuniões, em 1988, onde foram discutidas diversas hipóteses para levantamento de recursos destinados à campanha do candidato Fernando Collor de Mello, mas nunca em Maceió. Relativamente ao empréstimo uruguaio, acredita ter sido o próprio denunciado o responsável pela negociação dos respectivos termos, desconhecendo tanto a Alfa Trading como os Srs. Ricardo Forcella e Emílio Bonifacino.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12

Quanto à pessoa que teria prestado assessoramento jurídico, supõe ter sido Cláudio Vieira por ser ele advogado. De qualquer sorte, só tomou conhecimento do texto em abril de 1989, quando este último veio à Brasília para colher o seu aval no título de crédito. Ignora a testemunha qualquer contradição entre o texto do contrato e o teor da promissória, lembrando-se ser Maceió o lugar de pagamento. Sobre os motivos que levaram o credor a dispensar tanto a sua assinatura no contrato como a do cônjuge na nota promissória, alega desconhecer a legislação uruguaia. Ignora também o motivo pelo qual deixou de figurar o verdadeiro tomador do empréstimo como parte no contrato.

Foi a testemunha incapaz de fornecer qualquer esclarecimento quanto à importância sacada, modo de transferência dos recursos, aplicação feita ou, ainda, no tocante ao modo de gestão. Indagado a respeito do tipo de câmbio utilizado na conversão, disse supor ter o empréstimo passado "pela Casa da Moeda do Uruguai", sendo provavelmente utilizada a taxa oficial. Na época do pagamento, também imagina deva ser utilizado o "câmbio oficial".

Sobre o Sr. Paulo César Cavalcante Farias, esclareceu ter sido apresentado a ele pelo denunciado, em 1988, sabendo que era o coordenador financeiro da campanha e que, nesta qualidade, cumpria-lhe recolher donativos. Salienta, entretanto, nunca ter-se envolvido com as suas atividades. Indagado quanto a ser Cláudio Vieira o "tesoureiro oficial do comitê", informou "não existir uma designação oficial", podendo assegurar que "praticamente tudo que se referia a despesas de campanha era o Cláudio Vieira quem comandava, quem ordenava". O depoente chegou a contribuir com doações para campanha e a destinação de um imóvel para sediar o movimento.

Relativamente ao seu relacionamento comercial com o Sr. P.C. Farias, disse estar limitado a algumas operações imobiliárias, realizadas no passado. A primeira data de 1990 e versou sobre a venda de uma residência, localizada na ML9, conjunto 2, casa 4, pelo valor de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros). A segunda, realizada em outubro de 1991, envolvendo um total de Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de

cruzeiros), ainda não pagos integralmente, correspondendo a uma incorporação no Setor Comercial Norte, projeção 1, nº 1.801, com memorial averbado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (W3 Norte, Quadra 504).

No tocante a esta operação, não há escritura, por ter sido lavrado instrumento particular. Declarou, também, ter realizado uma operação comercial com o Sr. Fernando Collor, relativa a terreno contíguo à Casa da Dinda. Tendo adquirido o lote no dia 27/07/90, pelo valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), logo o ofertou pelo mesmo preço ao denunciado por saber que gosta do local. Na mesma semana, recebeu a visita do Sr. Cláudio Vieira, "que me pagou o valor correspondente ao terreno". Ficou então sem saber quem era o efetivo adquirente do lote. Por uma questão de comodidade pessoal, outorgou procuração ao Sr. Paulo César Farias, "que também tinha ligações com o Sr. Presidente, para que fizesse a escritura para ele (PC) ou para o Sr. Cláudio Vieira ou para o Sr. Presidente". Depois disto, não mais tomou conhecimento das providências adotadas.

3.1.13 - DEPOIMENTO DO SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA

De início, declarou a testemunha desconhecer as acusações feitas ao Presidente afastado, não tendo como contribuir para a elucidação dos fatos. Quanto a Paulo César Farias, disse jamais ter sido a ele apresentado, não o tendo sequer visto nem no Palácio do Planalto, nem no Ministério.

No tocante à "Operação Uruguai" lembrou o ex-Ministro que, em 1989, era embaixador do Brasil em Washington, desconhecendo as normas do Banco Central referentes a essas operações financeiras ou qualquer fato que não se refira às relações Brasil-EUA naquela época.

Disse ainda o depoente que não conhece operações internacionais deste tipo, seus detalhes ou o respectivo conteúdo jurídico, mas que certamente o Banco Central pode dar estas informações.

Ao ser questionado sobre a sua participação na organização de uma base de sustentação que impedisse a autorização para o processo de impeachment, na Câmara dos Deputados, através da transferência e da liberação de verbas na área social do Governo Federal, limitou-se a referir ao documento entregue à Comissão pelo ex-Ministro Stephanes e a fazer considerações gerais sobre o funcionamento da execução orçamentária.

3.2 - DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS JUNTO AO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Houve por bem a Comissão diligenciar junto ao Ministério da Fazenda a obtenção de dados que pudessem confirmar algumas das assertivas contidas na peça de defesa.

Do exame das declarações de renda, de ativos financeiros e de resumo de aplicações de renda variável, relativo ao período compreendido entre 1988 e 1992, dos Srs. Fernando Affonso Collor de Mello e Cláudio Francisco Vieira, constatou-se:

- inexistir qualquer lançamento correspondente a verbas recebidas a título de "doação" ou incorporadas ao respectivo patrimônio provenientes de "saldo de campanha eleitoral" e, tampouco, crédito, a tal título recebido, depositado ou sob a guarda de Paulo César Farias;
- ausência de menção a uma dívida no valor equivalente a US\$ 3,750,000.00, supostamente tomados junto à empresa uruguaia Alfa Trading;
- completa omissão quanto à alegada existência de ativos em ouro ou direitos de crédito em face de Najun Turner, em montante correspondente a US\$ 3,750,000.00;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º



- falta de declaração dos saldos bancários mantidos em nome de Ana Acioli;

- ausência de registros relativos a alegados créditos existentes junto à EPC ou Paulo César Cavalcante Farias, bem assim quanto a benfeitorias realizadas em unidades imobiliárias respectivamente localizadas em Brasília e Maceió.

3.3 - DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS JUNTO AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Com idêntico propósito, foi solicitado ao Tribunal Superior Eleitoral cópia da declaração de bens apresentada por ocasião do registro da candidatura presidencial em 1989, evidenciando o documento o seguinte patrimônio:

DECLARAÇÃO DE BENS, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, DO CANDIDATO FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

BENS IMÓVEIS

- cinco cem avos do prédio situado na avenida Antonio Gouveia n° 689 e o respectivo terreno, em Maceió, AL, havido por herança (pagamento de legítima);
- cinco cem avos do terreno situado na avenida Antonio s/n°, em Maceió, AL, havido por herança (pagamento de legítima);
- cinco cem avos do terreno onde existia a casa n° 810 da rua Jangadeiros Alagoanos, em Maceió, AL, idem, idem;

SENADO FEDERAL
Proteção Legislativa
Diversos N.º

12.42
2362

- cinco cem avos do terreno onde existia a casa n° 802 da rua Jangadeiros Alagoanos, em Maceió, AL, idem, idem;
- cinco cem avos do terreno onde foi edificada a casa n° 826 da rua Jangadeiros Alagoanos, em Maceió, AL, idem, idem;
- cinco cem avos do terreno onde foi edificada a casa n° 820 da rua Jangadeiros Alagoanos, em Maceió, AL, idem, idem;
- cinco cem avos do terreno desmembrado de outro de maior porção, com frente para a rua Saldanha da Gama, em Maceió, AL, idem, idem;
- cinco cem avos do apartamento n° 1.101 da rua Paulo Cesar de Andrade n° 240, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, idem, idem;
- cinco cem avos da casa situada na rua Macugê, Quadra H, do P.A. sob n° 27.157 do conjunto Residencial Senador Camará, no Rio de Janeiro, RJ, idem, idem;
- cinco cem avos da loja n° 18 do 2° pavimento do Super Shopping Center na rua Siqueira Campos n° 143, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, idem, idem;
- cinco cem avos do lote 8 da Quadra 7 da rua Professor Leal de Barros, na cidade de Nova Iguaçu, RJ, idem, idem;
- cinco cem avos do lote 20 da Quadra 5 da rua Professor Leal de Barros, na cidade de Nova Iguaçu, RJ, idem, idem;
- cinco cem avos do lote 16 da Quadra 5 da rua Antonio Quintela, na cidade de Nova Iguaçu, RJ, idem, idem;
- cinco cem avos do lote 6 da Quadra 14 da avenida Benfica, na cidade de Nova Iguaçu, RJ, idem, idem;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N.º

Is. 2363

- cinco cem avos do lote 19 da Quadra 24 da rua Maurício Goulart, na cidade de Nova Iguaçu, RJ, idem, idem;
- cinco cem avos dos lotes n°s 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da Quadra 16 do Parque Eldorado, na cidade de Cabo Frio, RJ, idem, idem;
- cinco cem avos do lote 2 da Quadra 19 do Parque Eldorado, na cidade de Cabo Frio, RJ, idem, idem;
- cinco cem avos da área rural com o total de 49.000 m² na zona rural de Magé, RJ, idem, idem;
- cinco cem avos da área rural de 20.000 m², constituída pelas Chácaras n°s 140, 142, 143, 144 e 145 da planta da Fazenda Citrolândia, à margem da Estrada Rio-Teresópolis, na zona rural de Magé, RJ, idem, idem;
- cinco cem avos dos lotes C e D da rua Padre Tentori, na cidade de Teresópolis, RJ, idem, idem;
- cinco cem avos do lote 754 da Planta 1 do loteamento denominado Vale das Videiras, fora do perímetro urbano do 4° Distrito do Município de Petrópolis, RJ, idem, idem;
- cinco cem avos do lote 7 da Quadra G do loteamento denominado Jardim Céu Aberto, em Alecrim, 1° Distrito do Município de São Pedro da Aldeia, RJ, idem, idem;
- cinco cem avos da Chácara n° 70 do loteamento "Chácaras da Água Santa, na zona rural do Município de Campos do Jordão, SP, idem, idem;
- cinco cem avos do prédio residencial construído no Lote n° 1 do Trecho 10 do Setor de Mansões do Lago (Norte), em Brasília, Distrito Federal, idem, idem;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
n° 12

2361

- cinco cem avos do terreno nº 2 do Trecho 10 do Setor de Mansões do Lago Internas (MLI), em Brasília, Distrito Federal, idem, idem;
- cinco cem avos do terreno nº 1 do Trecho 10, do Setor de Mansões do Lago Internas (MLI), em Brasília, Distrito Federal, idem, idem;
- cinco cem avos da sala nº 112 do Edifício Mariana, no Lote 8 da Quadra 504, do Setor de Edifícios de Utilidade Pública (Norte) - SEP/NORTE, em Brasília, Distrito Federal, idem, idem;
- apartamento nº 1102 do Edifício Michelângelo, Farol, em Maceió, AL, havido por compra realizada em 1981, quando formado de três unidades e posteriormente desmembrado para uma unidade, em razão da venda das outras duas, em 1985;
- prédio residencial na cidade de Marechal Deodoro, Praia do Francês, adquirido por compra em 1985.

BENS MÓVEIS

- automóvel Landau, ano 1981, cor azul, placa AW 59-46, do Distrito Federal, adquirido em 1984;
- automóvel Escort, ano 1984, cor azul metálico, placa BD 49-86, do Distrito Federal, adquirido em 1984;
- automóvel Caravan Comodor, cor dourado-minas metálico, placa FC 19-86, do Estado de Alagoas, adquirido por compra em 1986;
- automóvel Opala, cor preta, anos 1986, placa BF 56-93, do Estado de Alagoas, adquirido por compra em 1986;
- automóvel Caravan Diplomata, ano 1987, placa FC 19-88, do Estado de Alagoas, adquirido por compra em 1987;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Número N.º

2365

- automóvel Veraneio LX, ano 1989, cor bege, placa FC 19-89, do Estado de Alagoas, adquirido por compra em 1989;
- lancha, placa 2123, do Distrito Federal, adquirida por compra, em 1985.

QUOTAS DE CAPITAL

- 6.120 quotas do capital da "TV Gazeta de Alagoas Ltda.", sendo que 5.820 delas foram havidas por herança (pagamento de legítima) e 300 delas por integração do declarante;
- 495 quotas do capital da "Rádio Clube de Alagoas Ltda.", havidas por herança (pagamento de legítima);
- 12.465 quotas do capital da "Rádio Gazeta de Alagoas Limitada", havidas por herança (pagamento de legítima);
- 8.360 quotas do capital da "Jornal Gazeta de Alagoas Limitada", sendo que delas 8.084 foram havidas por herança (pagamento de legítima) e 276 integralizadas pelo declarante;
- 1.176 quotas do capital da "Gráfica Editora Gazeta de Alagoas Ltda.", das quais 1.166 foram havidas por herança (pagamento de legítima) e 10 por integralização do declarante;
- 16 quotas do capital da "Organização Arnon de Mello - Assessoria e Administração e Empresarial Ltda.", havidas em pagamento da legítima;
- 19 quotas do capital da "FCM Publicidade Ltda.", por integralização do declarante;
- 10.000 quotas do capital da "Rio Largo Construção e Comércio Ltda.", por integralização do declarante;

- 8.000 quotas do capital da "Japy Flor/Reflorestamento Limitada", por integralização do declarante.

ACÕES

- 1.935 ações preferenciais da Petrobrás-Petróleo Brasileiro S.A., havidas por herança (pagamento de legítima);
- 3.747 ações nominativas da Petrobrás-Petróleo Brasileiro S.A., havidas por herança (pagamento de legítima);
- 43.750 ações preferenciais nominativas do Banco Nacional S.A., havidas por herança (pagamento de legítima);
- 653.504 ações preferenciais "A" da Ciguine Companhia Petroquímica S.A., havidas por herança (pagamento de legítima);

Brasília, 10 de agosto de 1989

Fernando Affonso Collor de Mello

Encaminhou ainda o Tribunal Superior Eleitoral documento de idêntica natureza apresentado quando do registro da candidatura a governador, nas eleições de 15 de novembro de 1986:

DECLARAÇÃO DE BENS

HISTÓRICO	VALOR EM Cr\$
01 - Terreno na praia do Francês, em Marechal Deodoro, sendo parte própria e parte da Marinha, adquirido por compra em 06 de novembro de 1985.	500.000,00

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12

02 - Um apartamento de nº 1.102, do Edifício Michelângelo, em Maceió-AL.	2.000.000,00
03 - Um automóvel marca Mercedes Benz, ano 76, placa YZ-5757, cor cinza metálico.	600.000,00
04 - Um automóvel Ford, marca Scort, ano 84, placa BD-4986, azul metálico.	80.000,00
05 - Um lancha 2123/DF	23.000,00
06 - 19 (dezenove) quotas da FCM Publicidade Ltda.	19.000,00
07 - 8.000 quotas da JAPY Florestamento e Reflorestamento Ltda.	8.000,00
08 - 300 quotas da TV Gazeta de Alagoas Ltda.	2.700,00
09 - 276 quotas do Jornal Gazeta de Alagoas Ltda.	110,40
10 - 10 quotas da Gráfica Editora de Alagoas Ltda.	200,00
11 - Uma Caravan Comodoro, ano 86 placa FC-1986	112.000,00
12 - 10.000 quotas da Rio Largo Construções e Comercialização de Imóveis Ltda.	10.000,00

A presente Declaração de Bens é a expressão da verdade.

Maceió, 15 de julho de 1986

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12782

Ainda na seqüência do mesmo fim probatório, indagou-se daquela Corte qual o "saldo de campanha" existente ao término do pleito, revelando o texto encaminhado ter sido o Senhor Cláudio Francisco Vieira registrado perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral como membro do Comitê legalmente constituído para receber e aplicar os recursos financeiros da campanha presidencial, na condição de tesoureiro, sendo que:

"Na prestação de contas àquela Colenda Corte, porém, o demonstrativo de gastos no primeiro e segundo turnos das eleições presidenciais elaborado e apresentado sob sua responsabilidade indicou um saldo bancário e de numerário de apenas Cr\$ 42.382,93" (ou, US\$ 3,262.48, a preços de 16.11.89, conforme paridade fornecida pelo Banco Central: câmbio oficial/compra).

3.4 - DAS DILIGÊNCIAS REQUISITADAS JUNTO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando a afirmação do denunciado de ter, ao longo de seu mandato, provido as respectivas despesas com recursos próprios, atuando o Sr. Cláudio Francisco Vieira como gestor dos seus negócios, deliberou a Comissão requisitar do Banco Central do Brasil o envio de cópia dos extratos bancários de ambos, a partir de março de 1989.

A análise da documentação remetida não indica o ingresso de numerário em montante compatível com o volume das despesas, nem muito menos que o denunciado, quando no exercício da Presidência da República, tenha utilizado os recursos lícitamente creditados a seu favor para fazer face às despesas ordinárias ou extraordinárias de manutenção.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos, N.º 2368
Fs. 2368

3.5 - DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS JUNTO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E AO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Foram igualmente enviado ofícios, respectivamente, ao Ministro Chefe da Casa Civil e ao Ministério da Aeronáutica indagando sobre a eventual realização de obras na "Casa da Dinda" com a utilização de recursos públicos. Esclareceu o primeiro:

"Do exame da documentação orçamentário-financeira, reservada e ostensiva, relativa ao período de 15 de março de 1990 a 1º de outubro de 1992, não se constatou a utilização específica por esta Unidade Gestora, de recursos públicos para realização de obras naquela residência.

Cumpre-me, no entanto, registrar emissão por esta Unidade Gestora nos exercícios de 1990 e 1991, de 3 (três) Notas de Movimentação de Crédito, no valor total de Cr\$ 13.708.406,01 (treze milhões, setecentos e oito mil, quatrocentos e seis cruzeiros e um centavo), a pedido e em favor do Ministério da Aeronáutica, destinadas à execução de obras e serviços de balizamento em helipontos para pouso do helicóptero presidencial".

Quanto ao Ministério da Aeronáutica, é afirmado no ofício-resposta:

" - simultaneamente com a instalação do balizamento luminoso para operação noturna no heliponto do Palácio do Planalto, foi instalado, pelo Ministério da Aeronáutica, um balizamento na residência do Senhor Presidente da República, objetivando viabilizar a operação noturna de helicópteros no heliponto lá existente;

- tais balizamentos foram instalados sobre a supervisão da Diretoria de Engenharia da Aeronáutica, havendo a Diretoria-Geral de Administração da Presidência da República liberado em

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

12

favor da Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica a quantia de Cr\$ 1.657.000,00 (hum milhão, seiscentos e cinquenta e sete mil cruzeiros), em 29 de outubro de 1990, para as despesas;

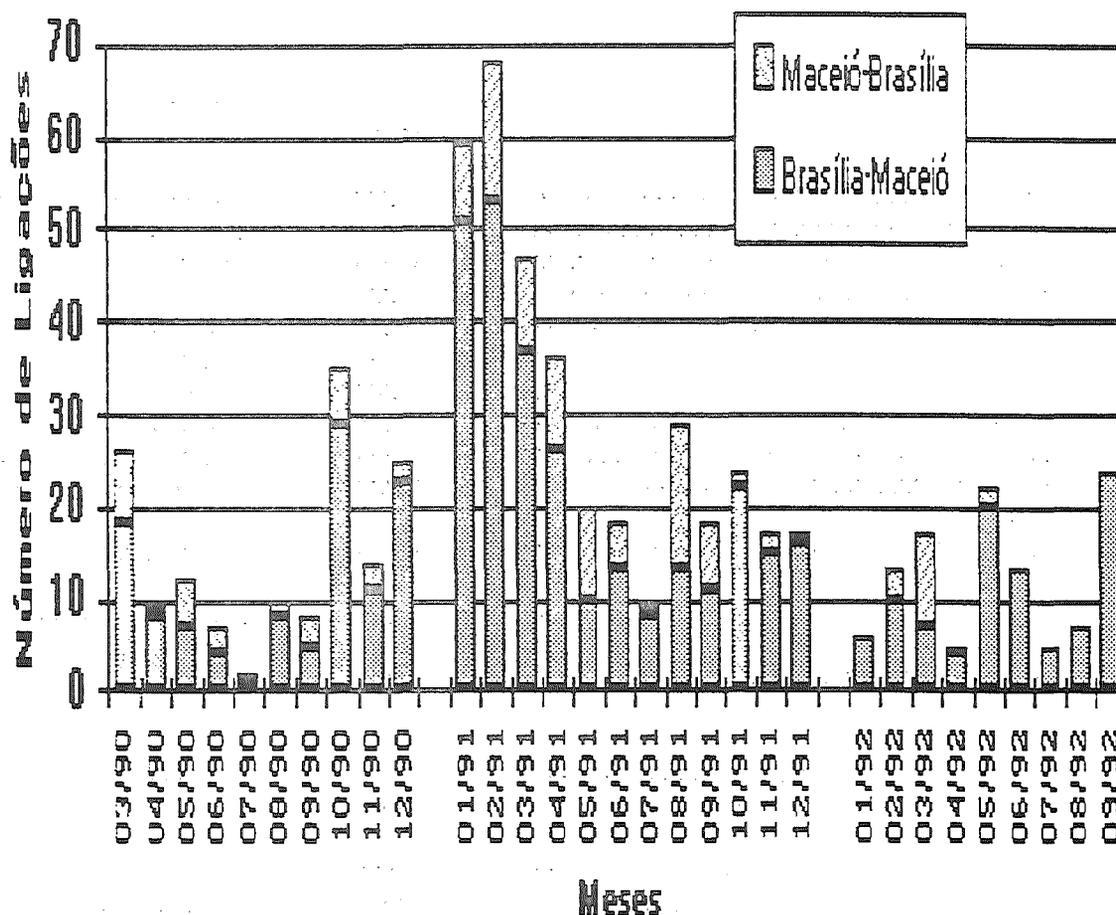
- a instalação do equipamento de sinalização luminosa foi contratada pelo Serviço Regional de Proteção ao Vôo de Brasília, deste Ministério, com a firma Pista Livre Consultoria e Construção Ltda, por carta-contrato firmada em 17 de dezembro de 1990."

3.6 - DAS DILIGÊNCIAS REQUISITADAS JUNTO À TELEBRÁS

Requisitou-se, por igual, da Telebrás a remessa dos extratos das contas telefônicas do Sr. Paulo César Cavalcante Farias e de empresas sob o seu controle, em Maceió, bem assim daquelas relativas aos aparelhos instalados na Presidência da República e "Casa da Dinda", a partir de março de 1990. O exame da documentação, uma vez processada pelo PRODASEN, revela ter havido, ao longo de todo o período e de forma contínua, uma intensa comunicação recíproca, conforme demonstrado no gráfico apresentado a seguir, elaborado com base nos levantamentos constantes do anexo do presente Relatório. Observou-se que, no período considerado, houve um total de 622 ligações entre os telefones de uso da Presidência da República e os do Sr. Paulo César Farias, sendo 485 a partir dos primeiros e 137 dos últimos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 1276

TOTAL DE LIGAÇÕES NO PERÍODO MAR/90 a SET/92



A reprodução parcial que adiante é feita das planilhas recebidas diz respeito apenas aos telefones pessoais do Presidente afastado.

Os indicativos oferecidos pelas planilhas elaboradas a partir de informações geradas pela Telebrás são definitivos para dar consistência à tese de que a comunicação entre as empresas controladas por P. C. Farias e a Presidência era freqüente, continuando a existir mesmo ao longo dos trabalhos da CPI e do processo de impeachment.

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 Diversos N.º

12
 2340

Aliás, é importante frisar que o indicativo que registra o dia da realização da chamada dá conta de que, em praticamente todas as datas referenciais do processo, os dois se comunicaram, por iniciativa de um e/ou de outro:

DATA	----- ORIGEM: Brasília -----					----- DESTINO: Maceió -----	
LIGAÇÃO	HORA	MIN	TELEFONE	PROPRIETÁRIO	TELEFONE	PROPRIETÁRIO	
29/09/92	09:00	5	224-2302	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - RES OF	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS	
29/09/92	17:55	6	368-1882	FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS	
29/09/92	17:33	6	368-1831	FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS	
29/09/92	20:56	13	368-1844	FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	325-2296	EPC	
28/09/92	08:58	1	224-2302	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - RES OF	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS	
28/09/92	12:20	5	224-2302	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - RES OF	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS	
28/09/92	19:21	2	224-2302	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - RES OF	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS	
28/09/92	12:17	3	224-2302	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - RES OF	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS	
28/09/92	08:54	1	224-2302	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - RES OF	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS	
10/09/92	17:34	4	224-2302	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - RES OF	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS	
28/06/92	22:02	7	248-2844	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - RES OF	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS	
03/09/91	18:09	1	577-1017	FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	231-2370	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS	
09/10/90	08:17	3	577-1017	FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	324-1160	TRATORAL	

DATA	----- ORIGEM: Maceió -----					----- DESTINO: Brasília -----	
LIGAÇÃO	HORA	MIN	TELEFONE	PROPRIETÁRIO	TELEFONE	PROPRIETÁRIO	
24/05/92	12:59	1	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS	577-2036	ARNON AFFONSO DE FARIAS MELLO	
24/05/92	12:31	2	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS	577-1017	FERNANDO AFFONSO COLLOR MELLO	
13/10/90	11:36	2	324-1160	TRATORAL	577-2036	ARNON AFFONSO DE FARIAS MELLO	
13/10/90	11:29	1	241-1944	TRATORAL	577-2036	ARNON AFFONSO DE FARIAS MELLO	
13/10/90	11:34	1	324-1160	TRATORAL	577-2036	ARNON AFFONSO DE FARIAS MELLO	
06/10/90	14:56	5	231-2370	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS	577-1017	FERNANDO AFFONSO COLLOR MELLO	
31/03/90	12:50	2	324-2030	TRATORAL	577-2036	ARNON AFFONSO DE FARIAS MELLO	
31/03/90	12:48	1	324-1160	TRATORAL	577-2036	ARNON AFFONSO DE FARIAS MELLO	
28/02/90	17:02	2	324-1160	TRATORAL	577-2036	ARNON AFFONSO DE FARIAS MELLO	

Protocolo
Diversos N.º
Fls. 2371

3.7 - DAS DILIGÊNCIAS REQUISITADAS JUNTO À POLÍCIA FEDERAL

Por derradeiro, atendendo à pedido da acusação, foi requisitada cópia do inquérito policial que hoje instrui a denúncia-crime apresentada pelo Ministério Público ao Supremo Tribunal Federal, já anexada aos autos.

4. ALEGAÇÕES FINAIS DOS DENUNCIANTES

Em setenta e nove laudas datilografadas, os denunciantes apresentam suas alegações finais, estabelecendo o rígido enquadramento por crime de responsabilidade do Presidente afastado.

Inicialmente, historiam a chegada do denunciante à Suprema Magistratura do País e dizem da perplexidade com que a "sociedade brasileira passou a conviver com as excentricidades de um Presidente da República, eleito muito jovem, cheio de arrojo, assustador em suas exibições temerárias, náuticas, terrestres e aéreas".

Adiante, referem-se aos primeiros murmúrios sobre o tráfico de influência à sombra da "Casa da Dinda" - residência particular do Presidente, logo "oficializada" - com o envolvimento de pessoas diretamente ligadas ao denunciado, entre as quais os Srs. Paulo César Cavalcante Farias, Cláudio Vieira e Pedro Paulo Leoni Ramos.

Dizem, então, do espanto e revolta nacionais diante das revelações contidas em entrevista do Sr. Pedro Collor de Mello, irmão do denunciado, de que, "em conversas com o Sr. José Barbosa de Oliveira, o Governador Moacir Andrade e o Sr. Carlos Mendonça, em diversas ocasiões, o Sr. Paulo César Cavalcante Farias teria dito que mantinha uma sociedade informal com o Presidente da República, a quem transferia 70% dos lucros".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12.326
Is. 2326

Ressaltam as vãs tentativas do denunciado de prestar esclarecimentos à opinião pública, "dando sempre uma versão diferente" para os fatos. Versões que não resistiam à menor análise e robusteciam, a cada instante, a generalizada convicção de que "o Presidente mentia".

Depois de recapitularem a denúncia que ofereceram à Câmara dos Deputados contra o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, pela prática de crimes de responsabilidade definidos nos artigos 85, IV e V, da Constituição da República, e nos artigos 8º, 7. e 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e a instauração do processo, analisam as preliminares por ele argüidas em sua defesa.

No que tange ao suposto "cerceamento da defesa", na fase que findou pela autorização concedida pela Câmara dos Deputados para o processo de **impeachment**, afirma que "a matéria está preclusa pela decisão do Supremo Tribunal Federal, que a deslindou, fixando os limites da defesa". Sublinham que "ninguém teve mais do que ele a oportunidade de se dirigir à Nação e de rebater as graves imputações feitas a seu governo e a si próprio, através de redes completas de rádio e televisão, além dos pronunciamentos de seus líderes e correligionários no Parlamento". E lembram que a Câmara dos Deputados, no processo político de **impeachment**, não mais funciona como órgão de instrução da causa, cabendo-lhe, apenas, admitir ou rejeitar a acusação, nos termos do art. 86 da Lei Maior.

Pedem, em seguida, seja repelida a segunda preliminar, de inépcia da denúncia, afirmando tratar-se de "um velho chavão de litigantes" que não têm o que alegar.

Procuram os denunciantes demonstrar que o denunciado sofisma, ao afirmar que a comprovação da prática de crime comum é pressuposto indispensável de crime de responsabilidade. Comentam a alegação de que o crime definido no art. 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 1950, não se teria verificado no caso do presente processo, pois o

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º



recebimento de vantagens indevidas só configuraria uma conduta criminosa se demonstrado fosse ter havido o crime comum da corrupção passiva.

Recordam haver a denúncia afirmado, com base na vasta prova colhida pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que o Presidente da República, sua mulher e membros mais próximos de sua família receberam, durante vários anos, vultosas quantias em dinheiro, provenientes de terceiros. Essas transferências de recursos pecuniários, salientam, "atingiram montante várias vezes superior ao total dos estípidios do cargo presidencial e não têm a menor ligação com rendas regularmente produzidas pelo patrimônio pessoal do Presidente da República, o qual, de resto, o reconhece a defesa". Insistem, em consequência, que, "logo, o Presidente afastado percebeu, longa e copiosamente, vantagens indevidas e isto constitui - no espírito e na letra - o crime de responsabilidade definido no art. 9º, 7, da Lei nº 1.079". Trata-se, no entender dos denunciantes, o crime previsto no referido art. 9º, 7, da Lei nº 1.079, do "desdobramento da infração enunciada no art. 85, V, da Constituição Federal: é um caso típico de improbidade administrativa", conceituado na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. "Não se trata de lei penal", insistem os denunciantes, "mas de diploma definidor de hipóteses de improbidade administrativa". E acrescentam: "Ofende violentamente o decoro público o Presidente que vive como se fora a concubina teúda e manteúda de um doador privado, e que não demonstra a menor consciência da indignidade de seu comportamento" (os grifos são do original).

Ao prosseguirem no exame dos argumentos da defesa do denunciado, relembram os denunciantes os escândalos vindos à tona durante o Governo Collor, a começar pela demissão do Sr. Luiz Octávio da Motta Veiga, da Presidência da Petrobrás, por negar-se a ceder à pressões do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, para a concessão de vultoso empréstimo à VASP, contra os interesses da empresa estatal de petróleo. E acrescentam: "Esse episódio retrata duas coisas: o prestígio de P.C. Farias junto ao denunciado e a cumplicidade deste ao punir o funcionário probo que defendia o interesse de uma empresa estatal. Já aí o denunciado estava procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo."

No tocante à chamada "Operação Uruguai" - que justificaria a origem do grande volume de dinheiro gasto na manutenção do Presidente afastado - dizem os denunciantes que "a simples revelação de que teria havido [essa "operação"] ... já seria motivo suficiente para alijá-lo" da Chefia do Governo. "Contado, ninguém acreditaria", enfatizam os denunciantes, "que um cidadão, investido nas altas responsabilidades da chefia do governo de um país, viesse a público para confessar que se envolvera numa operação clandestina de empréstimo de cinco milhões de dólares, no submundo dos negócios de outra terra e trouxera o produto dessa escusa transação, já convertido em moeda nacional, para financiar uma campanha eleitoral em que iria disputar o cargo de primeiro magistrado da Nação. O denunciado confessou ... não ter qualquer escrúpulo pessoal diante das leis e da ética. Violou conscientemente oito textos do Código Eleitoral, dez artigos da legislação tributária, duas disposições da Lei de Registros Públicos. Afrontou a Constituição, infringiu leis penais comuns e a que define crimes de responsabilidade. Desrespeitou princípios ético-funcionais e atentou contra a moralidade administrativa."

À falta de documentos que a comprovem, duvidam os denunciantes, de qualquer forma, da real existência do alegado empréstimo no Uruguai. Duvidam, também, da suposta compra de mais de trezentos quilos de ouro, por um "doleiro", em nome do denunciado, que era vendido pouco a pouco, para alimentar as contas deste.

Os denunciantes analisam o laudo "feito clandestinamente [sobre o contrato, que supostamente comprovaria ter sido real a chamada "Operação Uruguai"], sem fiscalização de ninguém, ao sabor das conveniências de Cláudio Vieira e de seus comparsas". Para tanto, juntam parecer de auditoria de ex-diretor do Instituto Nacional de Criminalística, Antonio Carlos Villanova, que também é professor de Criminalística e Documentoscopia da Academia Nacional de Polícia, membro fundador da Associação

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

N.º 10
2374



Brasileira de Criminalística e membro da International Association of Forensic Science, entre outros títulos. O estudo de Villanova assinala que o laudo oferecido pela defesa "não apresenta quaisquer elementos que possam comprovar, em definitivo, que a data neles exarada - 16 de janeiro de 1989 - seja aquela em que, realmente, teriam sido confeccionadas as referidas peças". E isto porque, o laudo apresentado pelo Sr. Cláudio Vieira não lançou mão "do único processo que poderia estabelecer tecnicamente a cronologia da documentação relativa à Operação Uruguai" - máxime tendo em conta as suspeitas levantadas, de que teria ela sido montada entre os dois primeiros depoimentos prestados por Cláudio Francisco Vieira à CPI, ou seja, entre 10 de junho e 27 de julho do corrente ano - que seria o exame para a datagem das tintas utilizadas nos lançamentos manuscritos e assinaturas da documentação respectiva".

Depois de se referirem às despesas feitas pelo denunciado, na reforma dos jardins da "Casa da Dinda", "jardins faraônicos... cachoeiras iguaçuanas", aos gastos com "o luxo oriental de suas alfaias, suas piscinas nababescas, suas salas de banho de azulejos riquíssimos, sua sauna no rigor técnico da modernidade, sua copa e sua cozinha com poucos rivais nas mansões da cidade", dizem os denunciantes: "Mais uma vez era preciso um discurso contra a realidade, era preciso enganar o povo. A maneira adotada foi a de obter laudos de avaliação para mostrar exageros nos gastos apurados na CPI e pela Polícia. Urgia reduzir esses números, mesmo porque, se verdadeiros, não permitiam a conta de chegar para dizer que os recursos da "Operação Uruguai" e das sobras da campanha eleitoral cobriam as despesas fabulosas do denunciado. As avaliações são um desvio da questão. O que resta saber é se as despesas foram feitas."

Antes de concluírem, dizem os denunciantes: "O que se provou é que o denunciado dispendeu soma elevadíssima na reforma da casa. Os números da CPI são até inferiores à realidade. Na análise que agora fizemos do problema chegamos à desconfiança de que os gastos fazem até suspeitar de lavagem de dinheiro. Outra suspeita, esta bem fundada, é a de que seus próprios parceiros e comparsas, os espoletas de P.C. Farias, hajam tirado vantagens desses pagamentos."

5. ALEGAÇÕES FINAIS DO DENUNCIADO

As alegações finais apresentadas pelo denunciado abordam, como questões preliminares, o cerceamento de defesa, a mudança de imputação e a incompatibilidade e suspeição de Senadores.

O cerceamento de defesa consistiria, em primeiro lugar, na falta de oitiva, antes das alegações finais, da testemunha MARCÍLIO MARQUES MOREIRA, o que teria representado violação da garantia constitucional insculpida no art. 5º, LV, da Lei Maior; depois, na juntada de documentos às vésperas da abertura do prazo para alegações finais, o que teria impedido o devido exame daqueles; finalmente, aponta como "o mais grave cerceamento" o calendário estabelecido pela Comissão Especial para a instrução do processo.

No que diz respeito à mudança da imputação, alega a defesa do denunciado que lhe foram atribuídos, na peça vestibular do processo, os crimes de responsabilidade previstos no art. 8º, 7 e 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 1950, e que, após encerrada a instrução, os acusadores passaram a embasar o **impeachment** não mais na omissão do denunciado ao permitir depósitos em sua conta e em benefício de seus familiares por meio de correntistas fantasmas, o que consistiria sonegação fiscal e falsidade documental, ou no fato dos recursos depositados serem frutos de exploração de prestígio e desrespeito das Leis 8.112/90 e 8.027/90, ou no recebimento de vantagens indevidas, resultantes do mencionado tráfico de influência, mas, sim, nas supostas irregularidades da "Operação Uruguai" e na utilização de recursos de campanha eleitoral.

Tal fato constituiria mutação de libelo, condenada pela doutrina, além de responsabilizar o Presidente da República por atos estranhos ao exercício de suas funções, o que é vedado pelo disposto no art. 86, § 4º, da Constituição.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls 2375

[Handwritten signature]

Quanto à preliminar de incompatibilidade e suspeição levantada, alega a defesa do denunciado, em suma, que os 21 senadores que integraram a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que apurou as atividades do Sr. PAULO CÉSAR CAVALCANTE DE FARIAS, como titulares ou suplentes, estariam impedidos de participar do julgamento, por quebra do princípio do devido processo legal, que pressupõe a imparcialidade do juiz; outros senadores seriam suspeitos, seja por anteciparem seu julgamento, seja por terem interesse no deslinde do processo (caso dos suplentes dos senadores ora ocupantes dos cargos de Ministro de Estado), seja, finalmente, por serem inimigos notórios do denunciado.

Como razões de mérito, a defesa do denunciado aduz, vestibularmente, que o Senado, ao processar e julgar o Presidente da República, funciona como órgão judiciário, consoante a doutrina nacional e estrangeira que cita e o teor do próprio Regimento Interno da Casa; depois, que os acusadores deturparam o enunciado da defesa, à mesma atribuindo tese "de que a prática de crime comum é pressuposto indispensável do **impeachment** do Presidente da República", tese que considera abstrusa; que o entendimento sustentado pela defesa é que o sistema constitucional brasileiro somente admite o **impeachment** quando estiver configurado a prática concreta de um crime de responsabilidade, que poderá se consubstanciar no cometimento de um crime comum, no exercício das funções presidenciais; que a Lei nº 1.079 é vaga e imprecisa, não esclarecendo qual tipo de procedimento deva ser considerado incompatível com a dignidade, o decoro e a honra do cargo; que a responsabilidade do Presidente da República, seja por crime de responsabilidade, seja por crime comum, se limita aos atos praticados no exercício de suas funções.

Depois de fazer considerações sobre **cases** do Direito Americano, pertinentes ao tema, em contraposição às apreciações dos acusadores, a defesa reitera seu posicionamento de que, no sistema jurídico brasileiro, os crimes de responsabilidade são figuras delituais penais.

Protocolo L 157/92
Diversos, N.º 10
Fls. 2376

Passando ao exame do elenco probatório, assevera a defesa, em suas alegações finais, que nenhuma testemunha apresentou um único elemento que permitisse concluir que os depósitos e pagamentos, questionados pelos acusadores, tenham sido fruto do tráfico de influência desenvolvido pelo Sr. PAULO CÉSAR FARIAS e que a simples existência dos referidos depósitos e pagamentos não pode servir de arrimo para a conclusão incriminadora, eis que os recursos tiveram origem nas contribuições para a campanha e frutos da denominada "Operação Uruguai."

Adentra-se, em seguida, a defesa do denunciado na apreciação da "Operação Uruguai", em seus aspectos jurídicos e fáticos, concluindo que aquela operação financeira efetivamente existiu, concretizando-se em 1989, não constituindo qualquer violação à lei que possa justificar a decretação de *impeachment* de um Presidente da República.

Nega, ainda, a defesa tenham ocorrido quaisquer dos ilícitos fiscais imputados ao denunciado, assim como os ilícitos eleitorais referidos como tendo sido praticados, que, de resto, não dizem respeito a atos pertinentes às funções de Presidente da República.

Quanto à imputação do crime de corrupção, por recebimento de vantagem indevida, resultante do tráfico de influência irrogado ao Sr. PAULO CÉSAR FARIAS, assevera a defesa que tal não houve, não tendo o denunciado jamais recomendado a qualquer servidor que atendesse a solicitações formuladas pelo antigo coordenador financeiro da campanha, nem tomado conhecimento das atividades que o empresário vinha desenvolvendo; observa, ainda, que a prova testemunhal produzida, com destaque para os depoimentos dos Srs. PEDRO COLLOR DE MELLO e NAJUN TURNER, não corrobora tenha ocorrido qualquer recebimento de vantagem indevida pelo denunciado.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

2377

JOS
12/12/92

Conclui a defesa suas alegações finais observando que, em julgamento imparcial e justo, torna-se incabível a destituição do Sr. FERNANDO COLLOR DE MELLO da Presidência da República, e isto porque: "a) o único ato funcional que configuraria falta de decoro seria o recebimento de vantagens indevidas, resultante do tráfico de influência desenvolvido por Paulo César Farias. Este ato, entretanto, não ficou provado, mesmo porque não existiu, ainda que possa ter ficado evidente que Paulo César tenha usado o nome do Presidente da República, como é elementar no crime de exploração de prestígio; b) os demais atos - utilização de recursos doados durante a campanha e a tomada de empréstimos no Uruguai, com posterior aplicação em ativos financeiros - a par de não configurarem crime de responsabilidade ou comuns, são estranhos ao exercício funcional."

Juntou a defesa às referidas alegações finais, numerosos exemplares de jornais, da imprensa brasileira e uruguaia, publicações técnicas, sinopse da Secretaria de Comunicação Social, pertinente às atividades do Senado Federal e uma análise do laudo técnico elaborado pelos engenheiros PAULO RUBENS DE ARAÚJO OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO RIBEIRO CACAES, subscrito pelo Engenheiro ANTONIO LOURIVAL RAMOS DIAS.

6. DA RESPONSABILIDADE NO REGIME DEMOCRÁTICO

A Constituição de 1988, na esteira da melhor tradição democrática, solenemente proclama como princípio fundamental da organização sócio-política do País o "Estado de Direito Democrático". Especifica, ainda, assentar-se a ordem jurídica e o poder que dela emana nos seguintes valores básicos: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e pluralismo político (art. 1º e incisos CF).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
11. 2.57

O conceito de Estado de Direito surge na história da humanidade contrapondo-se às formas absolutistas de exercício do poder. Com propriedade observa BERTRAND RUSSEL: "o poder, como a verdade, é insaciável. Nada, a não ser a onipotência poderia satisfazê-lo completamente ... Em qualquer regime autocrático, os detentores do poder tornam-se cada vez mais tirânicos com a experiência dos deleites que o poder pode proporcionar. Uma vez que o poder sobre os seres humanos demonstra-se em obrigá-los a fazer o que de outro modo não fariam, a pessoa movida pelo amor ao poder está mais propensa a causar o sofrimento do que a permitir o prazer". Assim, o mecanismo institucional que a civilização passou a adotar, de forma generalizada, para coibir o arbítrio e a prepotência - o chamado Estado de Direito - vincula-se a dois pressupostos básicos: a idéia de legalidade de toda a atividade estatal e a idéia de realização da justiça como um fim primário do poder (cfr. J. J. GOMES CANOTILHO - Direito Constitucional, Livraria Almedina, Coimbra, 1991, pág. 355). Corolário inarredável desta concepção de organização sócio-política da sociedade é a lei como norma jurídica geral e representativa da vontade popular. "O Estado de Direito é o Estado submetido ao Direito, isto é, o Estado cujo poder e atividade são regulados e controlados pela lei. O Estado de Direito consiste assim, fundamentalmente, no império da lei. Direito e lei entendidos neste contexto como expressão da vontade geral. O Estado de Direito como o Estado com poder regulado e limitado pela lei se contrapõe a qualquer forma de Estado absoluto e totalitário, como Estado com poder ilimitado ou, pelo menos, insuficientemente regulado e submetido aos Direitos" (ELIAS DIAZ - Estado de Derecho y Sociedad Democrática, Madrid, Editorial Cuadernos para El Dialogo, 1979, pág. 13).

Com a evolução, sendo sempre repudiadas pelo senso comum da humanidade todas as investidas totalitárias e compreendendo-se que a democracia impõe a participação efetiva e operante do povo na gestão da coisa pública, participação esta que não se exaure na simples formação das instituições representativas, mas que exige e assegura permanente vigilância e responsabilização dos mandatários por parte dos verdadeiros titulares originários do poder, consolida-se um novo conceito, precisamente o de Estado Democrático de Direito. Como bem conceitua ELIAS DIAZ,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Número 12

2379

este último conceito alia a idéia de "legitimidade justa", base da sociedade democrática, àquela outra de que todos os homens devem ter acesso aos mecanismos de "controle das decisões", possibilitando assim coibir o ilícito e responsabilizar aqueles que se revelam indignos do mandato que lhes foi outorgado.

Soberania e cidadania, numa sociedade que se quer justa e participativa, são duas faces de uma mesma moeda.

A soberania, ou seja, o poder político supremo e que se sobrepõe a todos os demais, no Estado de Direito Democrático tem como titular exclusivo a cidadania porque "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (art. 1º, parágrafo único, CF).

Quando o poder popular não é exercido diretamente, diz-se que a democracia é representativa, já que o povo outorga as funções de poder a representantes seus, periodicamente eleitos. Estes representantes, exercem o chamado mandato político que é assim designado por semelhança ao instituto de direito privado, no qual alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar os atos ou administrar interesses.

Na relação eleitor-eleito, o representante ou mandatário, que não age em causa própria, mas sim como gestor de interesses alheios, tem o dever de desempenhar, com proficiência, o encargo recebido. Deve, sobretudo, o governante, ao exercer o mandato que lhe foi outorgado, ter em conta a respectiva razão de ser e finalidade última, realização do bem comum na consecução do interesse coletivo. Considerando que pela sua própria natureza a representação política não pode ser ou estar vinculada a atos específicos, segue-se que o conteúdo fiduciário decorrente da relação representante-representado, assume importância capital. Pressuposto inarredável, portanto, deste vínculo, é a certeza de que o mandatário sempre pautará sua conduta funcional e pessoal dentre dos rígidos padrões exigidos pela legalidade e moralidade.

Cumpra assinalar, por pertinente, que o princípio da proteção da confiança - um dos princípios cardeais do Estado de Direito, não se deve limitar, apenas, à tutela jurídica do Estado, mas, também, à própria confiança na idoneidade moral dos governantes.

É, assim, o mandatário responsável por sua conduta perante o mandante que o elegeu, para, em seu nome, exercer as funções do poder estatal, cuidar da "res pública", velar pelo interesse da coletividade. Como bem salienta o eminente PAULO BROSSARD, "sem eleição não há democracia, mas sem responsabilidade efetiva dos eleitos a democracia não passará de forma disfarçada de autocracia" (in "O Impeachment", São Paulo, Saraiva, 1992, pág. 9).

Discrepando dos padrões de conduta que se impõem, quebra a relação de confiança estabelecida entre o eleitor e o eleito e, por via de conseqüência, o pacto político instrumentalizado pelo voto. Verificada a circunstância, desencadeiam-se mecanismos institucionais para promover a responsabilidade do mandatário falso.

Explica-se, assim, o basilar princípio da responsabilidade dos agentes políticos, que constitui, mesmo, um daqueles sinalizadores da existência dos regimes democráticos. A propósito, assinala JOSÉ AFONSO DA SILVA "... nos regimes democráticos não existe governante irresponsável" (Curso de Direito Constitucional Positivo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, pág. 422). Os atos do governante que tergiversa com o interesse coletivo, que trai a confiança nele depositada, ensejam a responsabilização em quatro planos distintos: civil, penal, funcional e, por derradeiro, político.

Diverge, em essência e forma, a responsabilidade política nos regimes parlamentar e presidencial. No primeiro, dá-se por meio de voto de desconfiança, de moção de censura, que acarreta a queda do gabinete; já no segundo, é o Presidente da República, que cumula as funções de chefia de governo e de estado, diretamente responsável perante as Casas do Congresso Nacional, ficando, após o processo e

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 

juízo de natureza política, sujeito à perda do cargo com inabilitação temporária para o exercício de mandatos eletivos ou funções públicas.

Num e noutro cargo, como se vê, a responsabilidade política do Poder Executivo, se apura perante o Legislativo, poder que encarna a própria coletividade nacional no particular dos seus anseios políticos, sendo por isto o foro adequado para processar e julgar as acusações de quebra ou violação dos deveres inerentes ao mandato.

Nesse sentido, JUAN A. GONZÁLEZ CALDERÓN, eminente constitucionalista argentino, observa:

"Conforme a los principios clasicos y ya conocidos del régimen republicano representativo, y en virtud de uma de sus esenciales características, la persona que desempeña el poder ejecutivo debe ser responsable ante el Congreso, que és el órgano directo e genuino de la soberanía nacional" (Derecho Constitucional Argentino, Librería Nacional, 1931, tomo III, n° 1.462, pág. 357).

7. DA RESPONSABILIDADE POLÍTICA NO DIREITO BRASILEIRO

No Direito Constitucional brasileiro a responsabilidade dos governantes está prevista desde a Carta Imperial de 1824, onde se estabelecia que lei "particular" especificaria a natureza dos delitos ali elencados e a "maneira de proceder contra eles" (arts. 133 e 134), o que foi feito pela Lei de 15 de outubro de 1827, aplicável, igualmente, aos secretários e conselheiros de Estado.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 238

A competência para acusação era da Câmara dos Deputados (art. 38) e, para o julgamento, do Senado (art. 47, § 2º).

Com a República, a Constituição de 1891, em seu art. 53, estabeleceu que o Presidente seria submetido a processo e julgamento, depois que a Câmara dos Deputados declarasse procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade, perante o Senado.

Estabeleceu-se ali, como crimes de responsabilidade, os atos do Presidente mencionados no art. 54, a serem definidos em lei especial, como também o seriam a acusação, o processo e o julgamento (art. 54, §§ 1º e 2º), o que foi feito pelos Decretos (rectius, Leis) n.ºs. 27 e 30, ambos de 8 de janeiro de 1892.

A Constituição de 16 de julho de 1934, em seu art. 57, repetiu aquelas disposições da constituição anterior, acrescentando, apenas, como crime de responsabilidade, os atos do Presidente que atentassem contra o cumprimento das decisões judiciárias.

Tal Constituição inovou quanto ao órgão que procederia ao julgamento do Presidente nos crimes de responsabilidade.

Estabeleceu-se ali (art. 58) um Tribunal Especial integrado por nove juizes, sendo três ministros da Corte Suprema, três membros do Senado Federal e três da Câmara dos Deputados, presidido pelo Presidente da referida Corte, o qual tinha apenas voto de qualidade.

A Carta de 1937, em seu art. 85, reduziu os crimes de responsabilidade para cinco, estabelecendo que o Presidente da República seria submetido a processo de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2326

juízo perante o Conselho Federal, depois de declarada a procedência da acusação por dois terços de votos da Câmara dos Deputados.

A Constituição de 1946 restabeleceu o elenco tradicional dos crimes de responsabilidade, com oito tipos, e o processamento do Presidente perante a Câmara e julgamento perante o Senado, dualidade cameral também estatuída na Carta de 1967 e respectiva Emenda nº 1, de 1969.

É de se observar que a Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961, estabeleceu como "crimes funcionais" apenas os atos do Presidente da República que atentassem contra a Constituição Federal e especialmente contra a existência da União, o livre exercício de qualquer dos Poderes Constitucionais da União ou dos Estados, o exercício dos Poderes políticos, individuais e sociais e a segurança interna do País.

Os demais crimes de responsabilidade, elencados em outras Constituições, foram suprimidos do texto do Ato Adicional precisamente face ao sistema parlamentar então instituído, no qual a responsabilidade pelos atos contra a probidade da administração e pela condução da política do governo em geral passou a ser do Presidente do Conselho de Ministros, com os mecanismos de afastamento peculiares àquele sistema.

Cumpra assinalar ainda que todas as Constituições brasileiras, desde a Imperial até a vigente, com exceção apenas do contido no referido Ato Adicional de 1961, estabeleceram que os crimes de responsabilidade seriam definidos por lei (1934 e 1937), por lei particular (1824) ou por lei especial (1891, 1946, 1967, 1969 e 1988).

Justamente aí reside a peculiaridade do **impeachment** do Direito Constitucional brasileiro, face ao Americano e Argentino, geralmente considerados paradigmas quanto aos julgamentos de natureza política dos principais agentes do Estado (nos Estados Unidos, também dos servidores, não agentes políticos).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2326

Entre nós só se admite o processo de **impeachment** ocorrendo denúncia da prática dos chamados crimes de responsabilidade, definidos no próprio texto constitucional e especificados em lei especial, consoante disposição expressa do Diploma Básico, como já assinalado.

Tal orientação, aliás, mereceu críticas de autores como GABRIEL LUIZ FERREIRA, que assinalou não ter sido feliz o constituinte brasileiro "especificando os crimes de responsabilidade, que seria melhor designar por uma fórmula genérica, abrangendo toda espécie de malversações, porque estas variam infinitamente de natureza e podem ser praticadas por um Presidente da República, de tantas maneiras igualmente funestas à sociedade que qualquer especificação para o fim de serem punidas pecará por deficiente." (Tese, Instituto dos Advogados Brasileiros, Congresso Jurídico Americano, Rio de Janeiro, 1904, pág. 239, apud PAULO BROSSARD, op. cit, pág. 51).

As leis especiais que, na História do Direito pátrio, definiram, em obediência ao comando constitucional, os chamados crimes de responsabilidade, são três, a saber, a referida Lei imperial de 15 de outubro de 1.827, o Decreto (rectius, Lei) nº 30, de 8 de janeiro de 1892 e a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, plenamente vigente, na parte que define aqueles crimes.

Desta última, merecem destaque dois crimes de responsabilidade, desde 1892 definidos como tal e que serviram como fulcro à denúncia dos cidadãos BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENERE MACHADO contra o Senhor Presidente da República, FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO: aqueles previstos nos arts. 8º, 7 e 9º, 7, a seguir transcritos, in verbis:

"Art. 8º - São crimes contra a segurança interna do País:

.....

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 22362
Fls. 2356

7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;"

"Art. 9º - São crimes de responsabilidade contra a probidade da administração:

.....

7 - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo."

8. A DISTINÇÃO CONCEITUAL ENTRE CRIME DE RESPONSABILIDADE E CRIME COMUM.

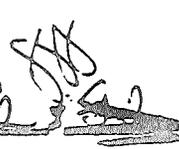
A defesa de mérito do denunciado tem início com uma tentativa de demonstrar, no campo doutrinário, a existência de uma distinção entre as concepções vigentes em outros países e o nosso, concluindo por afirmar que o proceder de modo "incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo" há de estar vinculado "a um dispositivo definidor de crime comum", sob pena de ter-se a norma por inconstitucional.

Partindo do pressuposto de estar-se em face de matéria tipicamente penal, afirma que "a única interpretação possível do texto de tamanha vacuidade é entender-se que o procedimento incompatível haverá de traduzir-se por uma ação ou omissão concreta definida em lei como crime." (pág. 28)

Na verdade, nada mais equivocado, data maxima venia, do que se considerar ser a prática de crime comum pressuposto indispensável de crime de responsabilidade do Presidente da República.

A pretensão do denunciado de equiparar, na hipótese em tela, crime comum a crime de responsabilidade não tem qualquer fundamento jurídico.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
1. 7 2. 77



Semelhanças podem existir em alguns planos, mas a diferença do bem jurídico que se quer tutelar num e noutro caso afastam qualquer possibilidade de identificação entre ambos.

Conforme amplamente consagrado pela mais autorizada doutrina

"Es función primordial, básica del derecho penal, la protección de bienes jurídicos: no hay delito sin lesión o puesta en peligro del bien protegido (...) En suma para la punición no sólo es indispensable un comportamiento externo, exhaustivamente descrito en ley formal previa, sino que además debe dañar o ofender de manera inflexible el bien específicamente protegido por la norma." (apud Jorge Frías Caballero, "Principios Fundamentales de la Teoría del Delicto en el Estado de Derecho", in Criminología y Derecho Penal al Servicio de la Persona, Libro-homenaje al Profesor Antonio Beristain, Instituto Basco de Criminología, San Sebastian, 1989 - pág. 524).

Discorrendo sobre o tema no particular do crime comum observa JOSÉ FREDERICO MARQUES:

"A norma jurídica, nas relações intersubjetivas que disciplina, protege e tutela bens e interesses de acordo com o juízo de valor que os legisladores formulam sobre os fatos sociais. Para proteção mais eficaz e enérgica desses valores sociais que se transformaram em bens jurídicos, alguns dos ataques que lhes são lesivos tomam o aspecto de fatos penalmente ilícitos, porque a conduta em que se cristalizam atenta contra as condições de vida da sociedade pela forma com que atingem esses bens. A relevância do bem jurídico e o caráter ilícito da conduta que lhe causa dano descansam, assim,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2385

sobre juízos de valor que são elaborados em razão dos interesses supremos do bem comum, **causa finalis** da comunhão social, pois a atividade punitiva do Estado só se legitima em face das exigências do interesse geral". (in Curso de Direito Penal, Saraiva, vol. II, 1965, pág. 15).

Em outra obra consagrada, sentencia o eminente jurista:

"O crime de responsabilidade, embora assim chamado, infração penal não o é, pois só se qualificam como entidades delituosas os atos ilícitos de cuja prática decorra sanção criminal" (in Observações e Apontamentos sobre a Competência Originária do Supremo Tribunal Federal, Saraiva, São Paulo, 1961, pág. 44).

E a natureza da sanção é diversa porque outro é o bem jurídico que se tutela com a norma incriminadora do delito de responsabilidade. Neste último caso, não se pretende apenas coibir as condutas atentatórias ao convívio social de forma genérica, mas sim, especificamente, sancionar aqueles que traem, de forma grave, a confiança neles depositada enquanto mandatários do interesse coletivo, enquanto gestores do bem comum, enfim aqueles que, pela sua conduta no desempenho de elevadas funções de natureza política ou institucional, não são mais merecedores da fidúcia que lhes legitima ao exercício do cargo. A sociedade cria, assim, um mecanismo de auto-defesa que permite, nos termos e segundo a processualística estabelecida em lei, afastar o indigno, o ímprobo, aquele que desonra a função pública.

Os crimes de responsabilidade não são, pois, infrações penais, mas sim, infrações políticas, que acarretam tão-somente a sanção política prevista na Constituição. qual seja, perda de cargo com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º



É compreensível, todavia, que a denominação "crime de responsabilidade" possa levar intérpretes menos avisados a falsas conclusões quanto à verdadeira natureza de tais infrações, pois a própria Lei Maior usa a denominação "crime de responsabilidade", ora designando infrações políticas, ora crimes funcionais.

A propósito, o eminente PAULO BROSSARD observa:

"Destarte, convém seja notado, a expressão "crime de responsabilidade", que "entrou na Constituição sem exato conceito técnico ou científico" - a sentença é de José Frederico Marques - nem sempre corresponde a infração penal. Quando motiva o **impeachment**, por exemplo, caso em que, sem dúvida, a despeito do nomen iuris que lhe dá o Código Supremo e a Lei que lhe é complementar, o ilícito subjacente a ele não é penal. Se o crime de responsabilidade não é sancionado com pena criminal, como delituoso não se pode qualificar o fato ilícito assim denominado, pois o que distingue o crime dos demais ilícitos é, justamente, a natureza da sanção abstratamente cominada." (op. cit, pág 69)

Vale observar que as penas dos ilícitos políticos e dos ilícitos penais podem se assemelhar quanto à espécie - perda do cargo e inabilitação temporária para o exercício da função pública - mas não quanto à sua natureza.

Assim, v.g., a pena mencionada no art. 2º da Lei nº 1.079, de 1950, "perda do cargo com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública (que, à luz da Constituição de 1988, deve ser lida "por oito anos", em lugar de "até cinco anos"), se assemelha à pena prevista no art 6º, § 3º, alínea "c", da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade, e que dispõe:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

12

"Art. 6º - O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa, civil e penal.

.....

§ 3º - A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos arts. 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

.....

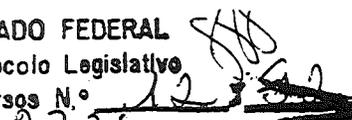
c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo de até 3 (três) anos." (a referência ao Código Penal, no § 3º, diz respeito a dispositivos com redação anterior à Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984)

As sanções pela prática de crime de responsabilidade fixadas no art. 52, parágrafo único da Constituição, são de natureza eminentemente política, aplicadas pelo Senado Federal, enquanto que as sanções correspondentes ao abuso de autoridade (fixadas no art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.898, de 1965, citadas), aplicadas pelo Poder Judiciário, são de natureza evidentemente criminal.

O exemplo citado evidencia inexistir coincidência a necessária e indissolúvel entre infrações penais stricto sensu e delito político.

O ordenamento jurídico pátrio é explícito a respeito ao proclamar que a sanção política será aplicada pelo Senado Federal "sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (art. 52, parágrafo único). E quando trata das cominações aplicáveis aos responsáveis por atos de improbidade expressamente consigna que "a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública" dar-se-á "sem prejuízo da ação penal cabível" (art. 37, § 4º).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º



A respeito, THEMÍSTOCLES CAVALCANTI esclarece perfeitamente, quando aborda tema da competência estadual para legislar sobre **impeachment**:

"(.....)

b) a pena criminal independe da política; pode haver responsabilidade política e não ocorrer crime previsto na lei penal;

c) o regime de penas também é diverso, porquanto a pena política não pode ir além da perda de cargo, o que caracteriza a sua natureza política, constituindo em grau elevado, a modalidade de pena disciplinar;

d) a condenação criminal, imposta pela jurisdição própria, pode se acumular com a pena política, verificando-se, assim, verdadeiro bis in idem, que estaria vedada caso o processo político se confundisse com a pena criminal." (in A Constituição Federal Comentada, José Konfino Editor, 1952, vol. II, pág. 271)

Ainda sobre a distinção entre ilícitos políticos e ilícitos penais, e as respectivas sanções, vale referir expressiva decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Apelação Crime nº 23.602, citada por PAULO BROSSARD, onde se lê no respectivo acórdão, da lavra do Desembargador GINO CERVI, o seguinte:

"Podem os crimes de responsabilidade continuar a chamar-se "crimes". Nem por isso se confundirão com os crimes propriamente ditos, porque outro é o seu âmbito, diversa a sua natureza e seu caráter, outra sua finalidade. Tanto assim é que o que lhes dá causa não dispensa o processo criminal que, paralelamente, pode

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

127
2389

instaurar-se: se à infração política corresponde, na lei penal comum, um delito, sofrerá o agente, além de sanção político-administrativa, ainda a punição pelo delito comum. Por igual é irrelevante o argumento de ser a condenação de natureza criminal porque ao chamado crime de responsabilidade se aplica uma pena. A pena não é elemento decisivo para caracterização de tal infração como criminal; como lembra Themístocles Cavalcanti, "já se tem procurado confundir o direito penal e o direito disciplinar mas ninguém mais ousaria atribuir caráter criminal à pena de demissão imposta pela autoridade administrativa, porque as duas penas diferem pelo seu conteúdo e pela sua natureza. Assim, pois, os crimes de responsabilidade não são crimes no sentido estrito do termo, porque se revestem de caracteres fundamentais peculiares e inconfundíveis, que os diferenciam das infrações penais e gravitam em outra esfera. Como diz José Frederico Marques, não tem caráter nem conteúdo criminal e são infrações políticas estranhas, alheias, ao direito criminal, comum ou especial." (Op. cit., pág. 58).

Convém assinalar, ainda, por relevante, que as finalidades do afastamento determinado na esfera política e na esfera criminal são diferentes.

O **impeachment** não visa punir criminalmente alguém, mas afastar do cargo a autoridade que o ocupa, como assinala JUAN A. GONZÁLEZ CALDERÓN:

"(...) el propósito del juicio político (como ya se ha demostrado), no es el castigo de la persona delincuente, sino la protección de los intereses públicos contra el peligro o ofensa por el abuso del poder oficial, descuido del deber o conducta incompatible con la dignidad del cargo." (Op. cit., pág. 362)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2390

Assentado que os chamados crimes de responsabilidade não correspondem a ilícitos penais, mas a ilícitos políticos, tem-se como corolário que os julgamentos daqueles chamados crimes correspondem a critérios políticos, consoante a conhecida lição de STORY, de que o **impeachment** é um procedimento de natureza puramente política, como se lê:

"There is also much force in the remark, that an impeachment is a proceeding purely of a political nature. It is not so much designed to punish an offender, as to secure the state against gross official misdemeanors. It touches neither his person, nor his property; but simply divests him of his political capacity." (JOSEPH STORY, Commentaries on the Constitution of the United States, with a preliminar review history of the Colonies and States before the adoption of the Constitution, Da Capo Press, New York, 1970, vol II, § 801, pág. 272) (Há também muita ênfase na observação de que o **impeachment** é um procedimento puramente de natureza política. Ele não é propriamente destinado a punir um infrator mas antes proteger o estado contra flagrante má conduta do funcionário. Ele não atinge nem a pessoa nem seu patrimônio; mas simplesmente o despoja de sua capacidade política).

A propósito, PAULO BROSSARD elucida, com modelar clareza:

"Entre nós, porém, como no direito norte-americano e argentino, o **impeachment** tem feição política, não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos - julgamento que não exclui, antes supõe, é óbvio, a adoção de critérios jurídicos. Isto ocorre mesmo quando o fato que o motivou possua iniludível coloração penal e possa, a seu tempo, sujeitar a autoridade por ele responsável a sanções criminais, estas,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 239

porém, aplicáveis exclusivamente pelo Poder Judiciário (Op. cit. pág. 75)

PINTO FERREIRA, no mesmo sentido, assinala que:

"O **impeachment** é um processo político no qual não interfere o Judiciário, exceto para exame dos seus aspectos formais." (in Comentários à Constituição Brasileira, Saraiva, 1992, 3º volume, pág. 598)

THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, invocando as prestigiosas opiniões de VON HOLST - "impeachment is a political process", de BLACK - "the nature of the punishment is political only", de ALEXIS DE TOCQUEVILLE - "le jugement y est bien plutôt une mesure administrative qu'un acte judiciaire", se manifesta de igual forma, como se lê:

"Não se pode, por isso mesmo, data venia, subordinar o processo de responsabilidade ao sistema repressivo federal, pelo menos dentro do quadro das instituições penais, precisamente por se tratar de direito político, regulado pelos princípios e normas de direito constitucional. Que se trate de processo político, portanto, embora revestido de caracteres que envolvam a responsabilidade moral da Câmara que decreta o **impeachment**, é a nossa convicção." (Op. cit., págs. 279/280).

Vale dizer, o fato do Direito Constitucional brasileiro determinar se definam em lei especial as infrações político-administrativas - e, no particular, se diferencia dos Direitos Americano e Argentino - absolutamente não impede que também se considere, entre nós, o processo de **impeachment** como político, consoante o fazem os citados eminentes juristas pátrios.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2392

Posicionado tal relevante aspecto - o **impeachment** é um processo de natureza política, e não de índole criminal - passa-se, em seguida, ao exame da tese da defesa de que a norma do art. 9º, 7, da Lei 1.079, é inconstitucional, por violar o art. 5º, incisos XXXIX e LV da Lei Maior.

Na verdade, o referido dispositivo não viola qualquer preceito do Diploma Básico.

PAULO BROSSARD, ao apreciar a questão, e, por coincidência, referindo-se precisamente ao art. 9º, 7, da Lei nº 1.079/50, assim se pronuncia:

"Com efeito, constitui crime de responsabilidade contra a probidade na administração (art. 9º, nº 7, da Lei nº 1.079) "proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo". Semelhantemente dispunha o Decreto nº 30, de 1892, ao preceituar, no art. 48, que formava seu Capítulo VI, ser crime de responsabilidade contra a probidade da administração "comprometer a honra e a dignidade do cargo por incontinência pública e escandalosa, ou pelo vício de jogos proibidos ou de embriaguez repetida, ou portando-se com inaptidão notória ou desídia habitual no desempenho de suas funções. Não é preciso grande esforço exegético para verificar que, na amplitude da norma legal - "proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo" -, cujos confins são entregues à discricção da maioria absoluta da Câmara e de dois terços do Senado, cabem todas as faltas possíveis, ainda que não tenham, nem remotamente, feição criminal." (grifamos - op. cit. págs. 54/55 - a referência ao quorum de maioria absoluta considera o art. 59, I, da Constituição de 1946).

Com efeito, a doutrina dominante no Direito Constitucional brasileiro tem como assente que o crime de responsabilidade não há, necessariamente, de coincidir com ilícito penal.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
1. 2.57

Não só pelo critério da cronologia, pois exerceu o magistério político-jurídico, em tema de **impeachment**, desde os albores da República, mas também pela proeminência com que justamente se posiciona nas letras jurídicas pátrias, invoquemos, de início, o entendimento de RUI BARBOSA sobre a matéria.

Denunciado o Vice-Presidente da República, no exercício da Presidência, por crime de responsabilidade, a Comissão Especial da Câmara, constituída para dar parecer sobre o recebimento da denúncia, entendeu que os crimes de responsabilidade, previstos no Decreto (rectius, Lei) nº 30, de 8 de janeiro de 1892, teriam de corresponder às disposições do Código Penal.

As motivações de tal esdrúxulo entendimento, manifestado em época na qual a ordem constitucional não era propriamente obedecida, violados amiúde os direitos individuais e coletivos, são fáceis de se presumir.

RUI, intemoratamente, em 7 de junho de 1893, publicou substancial matéria no Jornal do Brasil sob o rótulo "Teoria do Impeachment".

Depois de explanar, com a costumeira percuciência, acerca da teoria do **impeachment**, examinando a doutrina nacional e estrangeira sobre o tema, assim concluiu RUI sua lição:

"Façamos, porém, vontade à nobre comissão. Vamos em sua companhia até o absurdo monumental de que os crimes articulados na lei de 8 de janeiro não autorizam o julgamento político, senão enquanto as disposições desta lei se superpuserem a disposições correspondentes no código penal. Ainda assim, ficam sempre pessimamente os amigos do govêrno. Com efeito, vários artigos da lei de 8 de janeiro, invocados na denúncia, coincidem com artigos idênticos no código criminal. Citaremos por exemplo estes:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

12345
207

Lei de 8 de JaneiroCódigo Penal

Art. 38. Deixar de cumprir as disposições expressas da Constituição ou da lei.

Art. 207-Ao julgar ou proceder contra literal disposição da lei.

Art. 42. Usurpar algumas das atribuições de outro poder.

Art. 226 - Exceder os limites das funções próprias do emprego."

(in Obras Completas de Rui Barbosa, vol. XX, 1893, tomo II, A Ditadura de 1893, Ministério da Educação e Saúde, Rio de Janeiro, 1949, pág. 173) (grifamos)

Mais tarde, no Habeas Corpus nº 4.091, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal em favor do Marechal Caetano de Faria, o Ministro ENÉAS GALVÃO assim se referiu em seu voto ao aspecto da não coincidência entre crimes de responsabilidade e crimes capitulados no Código Penal:

"Objecto de **impeachment** são essas faltas sejam ellas ou não crimes previstos no Código Penal, possa ou não dellas resultar matéria para o processo criminal perante a autoridade judiciária competente para imposição das penas declaradas no nosso Código. Nos termos do art. 54, números 1 a 8, da Constituição Federal, e de vários dispositivos da Lei nº 30, de 8 de janeiro de 1892, não somente infracções de direito penal, mas outros muitos actos contrários ao bom desempenho da funcção governamental e que não são violação daquella natureza, motivam o **impeachment**." (in Revista do Supremo Tribunal Federal, vol. XLV - out - 1922, pág. 16)

O prestigiado magistério de PONTES DE MIRANDA também se refere aos crimes comuns que não coincidem com crimes ou responsabilidade:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

2.57

"No tocante aos crimes comuns, que não coincidem ser, também, crimes de responsabilidade, o Presidente da República é processado até a decretação da procedência da acusação perante a Câmara dos Deputados e submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal." (in Comentários à Constituição de 1946, Borsoi, Rio de Janeiro, 1960, pág. 141). (grifamos)

Quanto à longa citação de Acórdão de 6 de dezembro de 1961, do Tribunal de Justiça de São Paulo, pertinente a crime de responsabilidade de Prefeito, feita pelo denunciado, nada ali se vislumbra que possa aproveitar sua tese, de que o crime de responsabilidade enunciado no art. 9º, 7, da Lei nº 1.079 de 1950, deva ser considerado inconstitucional, salvo se vinculado a dispositivo vinculador de um crime comum.

Com efeito, no caso citado diverso era o mérito da questão. A citação feita fundamenta parte do decisório onde se distingue a responsabilidade do Gabinete nos regimes parlamentares da "jurisdição política", identificada este com o processo por crime de responsabilidade. E tanto é que no direito brasileiro não há como confundir crime comum com crime de responsabilidade que o próprio Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, dispondo sobre os ilícitos dos Prefeitos Municipais, trata diferentemente das categorias nos seus artigos 1º e 4º. O diploma em questão, a par de definir figuras típicas delituosas no artigo 1º, estatui no artigo 4º inciso X:

"Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

.....
X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2392

**8.1 - A NORMA CONSTANTE DO ART. 9º, Nº 7, DA LEI
Nº 1.079, DE 1950, É CONSTITUCIONAL.**

O art. 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 1950, sob a rubrica Dos Crimes Contra a Probidade na Administração, dispõe o seguinte:

"Art. 9º - São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo."

Contra tal norma se insurge o denunciado, alegando "que a lei especial onde se definem os crimes de responsabilidade não pode deixar de observar a regra da certeza, ínsita à tipicidade penal. Ela deve definir precisamente o tipo de delito que pune, sob pena de violação do art. 5º, inciso XXXIX da Constituição e do postulado da amplitude da defesa consagrado em seu inciso LV." (item 53 das alegações preliminares)

Cita, em seu favor, lições de ALCINO PINTO FALCÃO, NUVOLONE e BATTAGLINI, no sentido de vedação de regras penais imprecisas, indeterminadas, vagas, elásticas e de âmbito muito lato.

A denúncia contra o denunciado, na verdade, tem fulcro maior não no art. 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 1950, supracitado, mas, sim, no art. 8º, 7, do referido diploma legal que dispõe:

"Art. - 8º São crimes contra a segurança interna do país:

7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2395

Tal asseveração merecerá exame quando se elencar as numerosas infrações da lei federal de ordem pública que o denunciado perpetrou ou permitiu se perpetrasse, de forma expressa ou tácita.

De qualquer forma, cumpre se faça o devido reparo à alegação de imprecisão da regra contida no citado art. 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 1950.

A referida regra, que não é de natureza penal, como já esclarecido, não padece de qualquer impropriedade, injuridicidade ou inconstitucionalidade.

Os vocábulos "dignidade", "honra" e "decoro", figuram, sem causar perplexidades aos intérpretes, em vários diplomas legais, inclusive penais (cfr., v.g., o art. 140 do Diploma Repressivo: "Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro", inserido no Capítulo V do Título I da Parte Especial, sob a rubrica "Dos Crimes contra a Honra").

No próprio texto constitucional o vocábulo "dignidade" é empregado no art. 1º, inciso III, "honra", no art. 5º, inciso X e "decoro", no art. 55, inciso II e § 1º, não havendo dúvidas sobre suas acepções e conceitos.

"Dignidade" e "honra" merecem em Direito toda uma coleção de textos sobre seus conceitos e acepções, especialmente em sede penal e nos estudos sobre os Direitos do Homem e do Cidadão.

Quanto ao vocábulo "decoro", inserido na Constituição, pela vez primeira, na Lei Maior de 1946 (art. 48, § 2º. Perderá, igualmente, o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços dos membros de sua Câmara, incompatível com o decoro parlamentar), tem significado, amplamente

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2396

12/92

conhecido, assim consignado, v.g., pelo lexicógrafo AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA:

"1. Correção moral; compostura, decência. 2. Dignidade, nobreza, honradez, brio, pundonor. 3. Conformidade do estilo com o assunto." (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, Editora Nova Fronteira, 1ª Edição, pág. 424)

MIGUEL REALE, em notável Parecer sobre Decoro Parlamentar e Cassação de Mandato Eletivo, leciona, com a riqueza docente que lhe peculiar:

"Decoro é palavra que, consoante sua raiz latina, significa "conveniência", tanto em relação a si (no que toca a comportamento próprio) como em relação aos outros; equivale, pois, em ter e manter correção, respeito e dignidade na forma dos atos, de conformidade e à altura de seu "status" e de suas circunstâncias, o que implica uma linha de adequação e de honestidade. Nesse sentido, dizia Cícero: "**et quod decet honestum est et quod honestum est decet.**" Essa idéia de conformidade ou conveniência foi que inspirou Thomasius a por o "decorum" entre o "justum" e o "honestum", segundo a máxima destinada à disciplina da Política: "**quod vis ut alii tibi faciant, tu ipsis facies**". "O núcleo da palavra "decoro" é dado, como se vê, pelo sentido de "conveniência", na dupla acepção física e moral deste termo, importando sempre a noção de medida ou de adequação condigna entre o ato praticado e a situação de quem o pratica. É o que, aliás, resulta dos registros dos mestres da língua, como se pode ver, em Moraes ("honra, respeito devido a alguém por seu nascimento, ou dignidade; a conveniência das ações, e outras exterioridades com o caráter da pessoa") Laudelino Freire e Caldas Aulete ("respeito de

2397

si mesmo e dos outros; acatamento, decência; dignidade moral, nobreza, brio, honradez"). Trata-se, pois, de uma virtude relativa ao "status" do agente, pois envolve sempre exame da adequação ou conformidade entre o ato e as suas circunstâncias. Isto assegura a possibilidade de verificar-se se dada conduta é ou não "decorosa", de maneira objetiva em juízo seguro e imparcial, a cobro do flutuante e incerto mundo das apreciações subjetivas. Assim sendo, quando a Constituição se refere a "decoro parlamentar" entra pelos olhos que quer significar a forma do comportamento do parlamentar de conformidade com as responsabilidades das funções que exerce, perante a sociedade e o Estado." (in Revista de Direito Público, nº 10, out/dez. 1969, págs. 88/89).

Vale dizer, não há como separar os atos do cidadão dos atos do detentor de um mandato eletivo popular; não há como dissociar a conduta de um e outro; nenhuma dúvida, ainda que mínima, pode pairar sobre a correção dos atos do mandatário, embora pessoais e particulares.

Os referidos vocábulos - honra, dignidade e decoro - têm, pois, acepções perfeitamente conhecidas e fixadas; juridicamente seus conceitos estão definidos e cristalizados, inclusive em sede penal, como já assinalado.

É de se observar que o Diploma Repressivo usa vocábulos como mulher honesta (arts. 215, 216 e 219 CP), moléstia grave (art. 131 CP), perigo moral (art. 245 CP), ato obsceno (art. 233 CP), objeto obsceno (art. 234 CP) todos suscetíveis de valoração jurídica e cultural.

São os chamados elementos normativos do tipo, em que este "se refere a elementos cujo conhecimento exige por parte do juiz recursos a valores éticos e que são, em última análise, valores culturais" (HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, Lições de Direito Penal, Forense, 1990, parte geral, nº 132, pág. 159).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 1212
Fls. 2398

Nem por isso, têm-se tais normas penais como injurídicas ou violadoras do art. 5º, incisos XXXIX e LV, ou de quaisquer outros preceitos da Constituição.

9. FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Tendo em vista o teor das alegações produzidas na peça de defesa, faz-se necessário, antes de tudo, examinar as arguições preliminares de cerceamento de defesa e de inépcia da denúncia.

Quanto à primeira, reporta-se ela a fato ocorrido no âmbito da Câmara dos Deputados, quando da tramitação do procedimento autorizativo para a instauração do presente processo. A singela circunstância de versar sobre matéria preclusa, e ocorrida em outra sede, seria o suficiente para tornar desnecessária qualquer apreciação a respeito. Entretanto, tendo em vista vir o denunciado se apresentando como vítima de uma violação de garantia constitucional, convém tecer algumas considerações sobre a temática, reiteradamente, trazida à baila.

Cumpr. em primeiro lugar, recordar que o Presidente da República, irresignado com o tratamento que lhe foi dispensado na outra Casa do Congresso Nacional, recorreu à Alta Corte invocando diversas razões que, a seu ver, estariam a justificar a decretação da nulidade do despacho, proferido pelo Deputado Ibsen Pinheiro, Presidente da Câmara dos Deputados, dando curso à matéria. Todos os fundamentos da demanda, então ajuizada, foram rechaçados por expressiva maioria de votos, logrando o autor, apenas, ver ampliado de cinco para dez sessões o prazo concedido para a apresentação de defesa. Por outro lado, a assertiva segundo a qual ora denunciado poderia ter impedido "a autorização para este processo", se tivesse tido acesso à prova "sobre a qual está edificada" a acusação torna-se completamente desprovida de sentido quando se constata que, no mérito, os fatos em que se baseia a demanda são incontroversos. A divergência entre as partes, como se verá mais adiante,

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N.º

Fls.

2400

prende-se, sobretudo, ao conceito que cada qual faz do que seja moralmente lícito e juridicamente viável. A questão é, pois, eminentemente de direito. Ademais, constata-se que a inicial indicou como prova os fatos apurados no curso da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, ampla e exaustivamente expostos no respectivo relatório final. A documentação em que este se baseou sempre esteve à disposição de qualquer interessado, tanto assim que, os autores do presente processo, a ela tiveram acesso para elaborar a peça inicial. Registre-se, ainda neste particular, que, ao longo dos trabalhos da CPI, tiveram os representantes do então governo amplo e irrestrito conhecimento de todas as peças probatórias, preferindo, ao final dos trabalhos, concluir pela apresentação de voto em separado, sustentando, basicamente, as mesmas razões que hoje fazem parte da defesa. Considere-se, também, ainda que o amplo noticiário e a irrestrita divulgação, que os meios de comunicação de massa deram a respeito das apurações em curso, não permitem supor que qualquer pessoa medianamente informada estivesse alheia aos acontecimentos, muito menos o Presidente da República que, na dupla qualidade de Chefe de Estado e parte diretamente interessada, dispunha, melhor do que ninguém, dos mais amplos meios de acesso a todos os dados. A gravidade dos fatos apontados, aliada à circunstância de dizerem eles respeito a assuntos da estrita economia pessoal do denunciado, desautorizam a inverossímil versão de ter ele admitido estar "diante de uma conspiração de interesses políticos", cuja finalidade seria "arrancá-lo da Presidência da República." O processo investigatório deu-se de forma lisa, transparente, legal e ostensiva, tanto assim que, por quatro vezes, usou o Chefe do Estado da prerrogativa de convocar rede nacional de rádio e televisão para tentar explicar as graves imputações que lhe eram feitas, apresentando, a cada vez, uma versão nova para justificar-se perante a Nação. Chegou mesmo a ajuizar processo crime, no foro de São Paulo, contra o seu irmão, Pedro Collor de Mello, responsável pelas primeiras declarações, havidas por injuriosas, sendo o feito julgado improcedente na primeira instância.

Por todo o ocorrido ao longo dos últimos meses, não é dado ao Presidente afastado mostrar-se surpreso e dizer-se estarrecido com as revelações. O certo é que ele sabia, ou devia saber, como qualquer pessoa, de onde provinham os recursos para pagar

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
12/12/92

as suas despesas pessoais. Se tivesse justificativa idônea e a apresentasse à Nação, no devido tempo, teria logrado sustar, não a "autorização" concedida pela Câmara dos Deputados, mas sim as conclusões no mérito, que se impuseram, a cabo dos procedimentos investigatórios, parlamentar e policial.

Quanto à suposta inépcia da denúncia, por não vislumbrar o denunciado, nos respectivos termos, qualquer descrição de conduta típica capaz de enquadrá-lo em crime de responsabilidade, é absolutamente imprópria a afirmação. Com efeito, a peça exordial, de forma clara, precisa e insofismável, acusa o Presidente da República de haver recebido, ao longo do exercício do mandato e desde março de 1990, vultosas quantias em dinheiro, além de favores, *in natura*, todos destinados a prover necessidades, pessoais e familiares, e provenientes de "uma organização delituosa de exploração de prestígio e tráfico de influência" controlada pelo ex-tesoureiro "oficioso" da sua campanha eleitoral.

A agravar as imputações está o fato de terem sido as transferências de numerário realizadas de forma sub-reptícia, por intermédio de correntistas fictícios, e depositadas em nome da sua secretária particular, que, para este fim, usava nome abreviado para melhor resguardar a "discrição das operações". São ainda apontados fatos concretos, indicativos da ocorrência da intermediação ilícita em negócios públicos, violação de inúmeras leis administrativas e tributárias, e, por fim, a infringência de dispositivos penais.

A denúncia é específica em apontar como violados os arts. 8º, 7, e 9º, 7, da Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950. São pois imputados ao Presidente afastado os seguintes crimes de responsabilidade:

"Art. 8º - São crimes contra a segurança interna do País:

.....

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

2



7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

Art. 9º - São crimes contra a probidade na administração:

.....
7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo".

É curioso que, em face de tamanho caudal de acusações, devidamente acompanhadas de provas idôneas, não consiga o denunciado sequer vislumbrar a existência de um veemente indício de conduta altamente imoral, indecorosa e incompatível com a elevada função para a qual foi eleito, além de configurar, em tese, a violação de inúmeras normas legais cogentes por cuja incolumidade e observância deveria o Presidente velar, acima de tudo e de todos, na qualidade de Chefe do Poder Executivo.

Ao contrário do que sustenta a defesa, a peça acusatória encerra uma exposição precisa, minudente e objetiva de conduta reprovada pelo ordenamento tutelar dos crimes de responsabilidade, devidamente articulada e circunstanciada, com a indicação de farta prova documental, testemunhal e pericial a sustentar a existência fática dos eventos. E tanto é verdade que a inicial preenche todos os requisitos legais, materiais e formais, exigíveis na espécie, que foi possível à defesa produzir extensa e complexa peça contestatória respondendo e, sobretudo, procurando explicar e justificar a licitude do comportamento adotado.

Por tais razões, não merece acolhida nem pode prosperar a indigitada alegação de inépcia da denúncia.

Nas alegações finais, acrescenta o denunciado três outras ordens de razões que estariam a macular o processo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12



Principalmente teria havido cerceamento de defesa em virtude do "angusto calendário estabelecido pela Comissão Especial para cumprir a instrução do processo." A alegação não procede. As testemunhas foram ouvidas segundo as prescrições legais aplicáveis à espécie; dos documentos tiveram vistas as partes; nenhuma preterição da forma houve nem prejuízo resultou para a defesa. Estaria a Comissão protraindo indevidamente o custo processual se viesse a alongar os prazos sem motivo plausível e em violação às regras adredemente comunicadas à defesa pela Presidência do processo. Quanto ao laudo pericial sobre as obras realizadas na "Casa da Dinda", apreciou-o devidamente a Comissão. Verificou-se, entretanto, que o mérito da demanda não versa sobre o valor de mercado do imóvel e sim sobre o que foi efetivamente gasto nas obras, sendo por isto desnecessário. ~~Verificou-se, entretanto, que o mérito da demanda não versa sobre o valor de imóvel e sim sobre efetivamente gasto nas obras.~~ Informa, outrossim, o denunciado que "a Brazil's Garden não emitiu faturas correspondentes às obras realizadas na Casa da Dinda". Por tais razões, a reclamada reiteração da perícia escapa a objeto da lida, não tendo a Comissão razões específicas para determiná-la de ofício já que o assunto foi remetido pela própria defesa ao prudente arbítrio do órgão.

Em segundo lugar, argüi-se a ocorrência de uma suposta "mudança de imputação" nas alegações finais da acusação. O detido exame do petitório revela o contrário. Limitaram-se os autores a refutar o teor da defesa, mantendo íntegras as fundamentações inicialmente deduzidas.

Finalmente, quanto às incompatibilidades e suspeições levantadas, sobre já terem sido objeto de decisão pela Presidência do processo, cumpre registrar não estarem amparadas nas expressas disposições contidas no art. 36 da Lei nº 1.079/50, diploma especial derogatório de todas as normas comuns invocadas.

O núcleo da ação delituosa que, no presente processo, é imputado ao Presidente da República diz respeito ao recebimento de vantagens de toda ordem, materiais e pecuniárias, sem causa certa e definida. Este cerne fático, segundo a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

12762
9 2 1.079

acusação, configura o proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo. Além disto, ele ensejou, por parte do denunciado, de forma expressa ou tácita, a violação de normas de ordem pública. A defesa, por seu turno, procura demonstrar a improcedência da acusação alegando a proveniência lícita e regular de todos os recursos despendidos ou havidos, quando no exercício da suprema magistratura do país. É, portanto, nos estritos limites da lide assim posta que deve ser examinada e julgada a procedência ou improcedência da denúncia.

A prova colhida ao longo dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, no curso do presente processo e, finalmente, no inquérito policial instaurado sobre os mesmos fatos revelam, de forma inequívoca, que o Chefe do Estado percebeu, de forma continuada e ininterrupta, desde março de 1990, vultosas quantias em dinheiro, em montantes incompatíveis com os ganhos declarados ou ostensivamente havidos, além de ser beneficiário, direto ou indireto, de favores de considerável expressão econômica que lhe foram prestados pelo Sr. Paulo César Cavalcante Farias. Aliás, a mera leitura da contestação indica estarmos diante de fatos substancialmente incontroversos. Com efeito, reconhece o denunciado, com algumas objeções quanto aos montantes apurados, haver recebido, durante o período em que exerceu o mandato presidencial, valores absolutamente incompatíveis com os ganhos declarados. Impõe-se, portanto, nesta fase do processo, analisar os dados para emitir um juízo de valor não só sobre a licitude e legalidade dos acréscimos patrimoniais, mas também sobre os valores recebidos.

Diz o Presidente afastado, na sua defesa, que desde 1979 é a sua secretária particular - Sr^a Ana Acioli - a pessoa responsável pelo "pagamento das despesas pessoais do seu patrão", situação esta que se vem protraindo ao longo dos anos, inclusive durante o exercício da chefia do Executivo. Explica que, com o lançamento da sua candidatura, em 1989, tendo ficado o Sr. Paulo César Cavalcante Farias "incumbido da captação de recursos e da emissão de cheques ou ordens de pagamento", passou este último a suprir

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2402



a conta corrente bancária da D^a Ana Acioli, aberta especificamente para "atender às despesas pessoais do Defendente". Posteriormente, durante a fase de transição, e mesmo ao longo dos "primeiros meses de governo", continuou o denunciado a valer-se do mesmo expediente para atender ao pagamento dos seus gastos pessoais. Alega, ainda, que os recursos "advindos das contribuições de campanha" somados àqueles outros provenientes "das aplicações financeiras", feitas com o produto de um empréstimo que diz ter contraído no Uruguai, "ascenderam a menos de quatro milhões de dólares", importância que julga suprir o montante global dos dispêndios ocorridos. Por derradeiro, reconhece que, "das entradas e saídas de numerário, era o Defendente, dentro da rotina, cientificado por sua secretária particular", não lhe causando estranheza os montantes "porque compatíveis com os valores arrecadados na campanha e os correspondentes às aplicações financeiras", estas últimas decorrentes da aplicação do dito empréstimo uruguaio.

O que há de curioso e singular na defesa apresentada é o fato de eximir-se a parte do ônus de declinar os montantes específicos que teriam sido creditados a seu favor, bem como as respectivas épocas e autores dos depósitos. Procura, sempre, ficar no campo das generalidades, evitando, assim, enfrentar a realidade dos números e, sobretudo, das identidades dos depositantes.

Dizendo-se o denunciado "sabedor da existência de recursos, quer de eventuais sobras de campanha, quer das aplicações financeiras dos valores recebidos pelo empréstimo junto à trading uruguaia", estima assim estar comprovado jamais ter-se locupletado com vantagens indevidas. Omite, entretanto, de forma intencional, os dados relativos às épocas de transferência de numerário, bem assim ao **quantum** que teria restado das arrecadações, decorrente dos périclos eleitorais do Sr. Paulo César Farias. Tem por "evidente", e portanto fora de qualquer questionamento, que "os recursos movimentados através de depósitos realizados por empresas do Dr. Paulo César (EPC - Empreendimentos Ltda. e Brasil-Jet Táxi Aéreo Ltda.) tiveram como fontes as

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Dive-

[Handwritten signature]
2010/04

denominadas "sobras de campanha". Mais adiante, já agora demonstrando alguma incerteza ao enfrentar o que denomina de "realidade dos números" relativos aos depósitos efetuados a seu favor pelo empresário alagoano, diz ser "... muito mais plausível que estes recursos oriundos da EPC tenham outra origem, inclusive as sobras de campanha".

Quanto ao resgaste das "aplicações financeiras" que diz ter feito não há a menor referência, seja no tocante aos valores, seja no pertinente a datas. Infere-se, na versão apresentada pela defesa, que tudo ocorria ao sabor das necessidades do momento, aparecendo o numerário creditado em conta tão logo fosse solicitado, tudo passando por um misterioso processo de correntistas fictícios, cuja existência alega jamais ter tido conhecimento e que atribui à "promiscuidade que se estabeleceu" entre o Sr. Paulo César e Najun Turner, este último responsável pelos investimentos financeiros alegadamente feitos.

Sustenta-se assim a defesa no complexo emaranhado de alegações, desprovida de qualquer amparo documental idôneo, pretendendo fazer crer que tudo se passou à revelia ou sem o conhecimento do denunciado.

Em contrapartida, a prova em que se baseia a acusação desce às minúcias da evolução dos depósitos feitos a favor de Ana Acioli nas contas bancárias confessadamente abertas e mantidas por ordem e a favor do seu superior hierárquico. No âmbito da CPI, o levantamento realizado, e que não chegou a incluir toda a documentação recebida das instituições financeiras, apurou terem os personagens fictícios Flávio Maurício Ramos, Manoel Dantas Araújo, José Carlos Bonfim e Jurandir Castro Menezes realizado depósitos em montante superior a US\$ 678,000.00 (seiscentos e setenta e oito mil dólares norte-americanos). Os créditos de responsabilidade da EPC de Paulo César Farias atingem cerca de US\$ 30,000.00 (trinta mil dólares norte-americanos); o operador "informal" de moedas estrangeiras, hoje desaparecido, Jorge Luiz Conceição, foi responsável por US\$ 19,000.00 (dezenove mil dólares norte-americanos); finalmente, há créditos de origem indefinida da ordem de US\$ 1,643,000.00 (hum milhão, seiscentos e quarenta e três mil dólares norte-americanos), tudo somando

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
12/12/92

mais de US\$ 2,370,000.00 (dois milhões, trezentos e setenta mil dólares norte-americanos). Os anexos que acompanham e integram o presente Relatório explicitam o trânsito do numerário, bem assim a respectiva iteratividade ao longo do exercício da função pública. O laudo de exame contábil, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística e constante das fls. 855 e seguintes do 5º volume do inquérito policial nº 191/92, revela que os correntistas fantasmas Carlos Alberto da Nóbrega, Flávio Maurício Ramos, José Carlos Bonfim, Jurandir de Castro Menezes, Manoel Dantas Araújo, além da EPC, Jorge Luis Conceição e do próprio Paulo César Farias foram responsáveis por créditos em montante superior a US\$ 1,800,000.00 (hum milhão e oitocentos mil dólares norte-americanos), isto apenas no período compreendido entre 8/12/91 a 16/03/92, salvo um único depósito feito no mês de junho de 1990.

Identificou outrossim a CPI que, além dos familiares Rosane Collor de Mello (cônjuge), Celi Elisabeth Monteiro de Carvalho (ex-cônjuge) e Leda Collor de Mello (mãe), foram beneficiários dos cheques de Ana Acioli, a partir das contas já referidas, as seguintes pessoas vinculadas ao Presidente afastado por vínculo funcional ou empregatício: Maria Isabel Teixeira, na qualidade de secretária da primeira-dama; Dário César Cavalcanti, na qualidade de assessor especial, e Berto José Mendes, na qualidade de mordomo da "Casa da Dinda". Estas mesmas pessoas também receberam, diretamente, por conta de despesas do denunciado, vultosas importâncias, seja das empresas de Paulo César Farias (Brasil Jet e EPC), seja dos correntistas fictícios antes nominados. A documentação compulsada pela investigação parlamentar revelou que tais transferências de numerário superaram US\$ 1,800,000.00 (hum milhão e oitocentos mil dólares norte-americanos). São elucidativos os depoimentos prestados por estas pessoas na Polícia Federal:

a) de MARIA ISABEL TEIXEIRA:

"a declarante normalmente fazia o levantamento das despesas necessárias de interesse da Primeira-Dama, providenciava o respectivo orçamento, e encaminhava o pedido de recursos a Ana

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2405

Acioli, secretária particular do Presidente Fernando Collor; que dentre estas despesas situavam-se pagamentos de compromissos pessoais de D^a Rosane, como compra de peças de vestuário, jóias, além de despesas de manutenção da decoração da Casa da Dinda ... que nos casos de despesas excepcionais, a declarante apresentava o orçamento a Ana Acioli e esta providenciava depósitos, algumas vezes na conta da própria declarante, e outras fazia pagamentos diretos aos credores ... que os valores depositados em conta da declarante na Caixa Econômica, ou mesmo no Banco Rural, sempre foram para saldar compromissos relacionados com a Primeira-Dama Rosane Collor, referentes a despesas de diversas naturezas, inclusive obras de arte, roupas de cama, artigos de decoração, etc ... que todos os pagamentos feitos pela declarante de despesas de Rosane Collor, referentes à Casa da Dinda, eram realizados através de cheques emitidos pela própria declarante, não eliminando a possibilidade de ter feito alguns pagamentos em dinheiro" (fls. 43 e seguintes do vol. III do Inquérito 191/92-SR-DF).

b) de DÁRIO CÉSAR BARROS CAVALCANTE

"... que entre estes serviços o declarante realizava alguns pagamentos, como despesas da Casa da Dinda, não tendo feito pagamentos de contas pessoais da casa de Ana Acioli; que no caso da realização de despesas pelo declarante, nas ausências de Ana Acioli, por umas duas ou três vezes recorreu a Cláudio Vieira, este que providenciou os depósitos correspondentes na conta corrente do declarante mantida no BANCESA, de Brasília, e anteriormente no BMC, também desta Capital; que em outras ocasiões a própria Ana Acioli providenciava os depósitos referentes aos pagamentos a serem feitos diretamente na conta corrente do declarante; que não

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2406

conhece José Carlos Bonfim, e só tomou conhecimento deste nome através da imprensa, e se houve depósito desta pessoa na conta do declarante, a finalidade foi a de atender aos pagamentos diversos a que tinha incumbência de realizar; que não sabe dizer se os depósitos, na conta do declarante, através de cheques de José Carlos Bonfim, foram provenientes de depósitos feitos por Cláudio Vieira ou por Ana Acioli, sendo certo que não foi o declarante que fez estes depósitos; que também não conhece Jorge Luiz Conceição e se houvesse depósitos em sua conta corrente mediante cheques emitidos por esta pessoa, certamente o foram para pagar despesas que Ana Acioli atribuiu ao declarante; que, igualmente, não foi o declarante que depositou em sua conta corrente cheques da EPC, podendo assegurar que se esta empresa fez depósitos em sua conta, não eram do conhecimento do declarante e deve ter sido providenciado ou por Ana Acioli ou por Cláudio Vieira; que deseja ressaltar que todos os depósitos eventualmente feitos em sua conta corrente, através de cheques em nome da EPC, de Ana Acioli, de Jorge Luiz Conceição ou de José Carlos Bonfim, foram destinados ao pagamento de despesas solicitadas por Ana Acioli, não tendo havido qualquer utilização dos referidos valores por interesse pessoal do declarante" (fls. 110 e seguintes do Inquérito 191/92-SR-DF)

c) de BERTO JOSÉ MENDES

"... que trabalha há dez anos para Fernando Collor de Mello, prestando serviços domésticos na Casa da Dinda; que o declarante presta serviços diversos desde o trabalho como mordomo da casa, por ser o empregado mais antigo, até as compras domésticas, bem

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Divisão II.^ª
Fla. 207



como, auxiliando eventualmente nos serviços de cozinha; ... em sendo exibidos ao declarante cheques em xerocópia em nome da EPC ... todos do Banco Rural e nominais ao declarante, pode esclarecer que tais cheques se destinavam exclusivamente ao pagamento de despesas da Casa da Dinda, como também os demais cheques eventualmente recebidos em nome de José Carlos Bonfim ou Brasil Jet ou mesmo emitidos pela própria Ana Acioli; que os pagamentos dos empregados da Casa da Dinda normalmente eram feitos por Ana Acioli, que encaminhava envelopes fechados, contendo no interior importâncias em dinheiro correspondentes aos salários dos diversos empregados, inclusive do próprio declarante; que neste caso, algumas vezes, era o motorista de Ana Acioli, Francisco Eriberto, que levava os envelopes à Casa da Dinda, sendo certo que em outras ocasiões os envelopes eram apanhados pelo próprio declarante, pessoalmente, junto à Ana Acioli, no Palácio do Planalto; que deseja enfatizar que, exceto o cheque recebido de José Roberto Nehring, da Brazil's Garden, por empréstimo para o declarante, todos os demais cheques recebidos pelo declarante e sacados em bancos de Brasília, sempre foram para atender despesas da Casa da Dinda". (fls. 115 e segts. do inquérito 191/92-SR-DF).

O motorista Francisco Eriberto Freire França, por sua vez, indagado na CPI sobre as atividades exercidas para a D^a Ana Acioli disse:

"Fazia depósitos, fazia pagamentos da casa do Presidente, pagamentos em que sacava dinheiro no BANCESA ou no Banco Rural. Os cheques eram nominais a mim, eu os endossava, tinha a identidade no verso, também, e fazia uma série de pagamentos e depósitos."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Divergência N.º
Fls. 2408

Mais adiante, questionado sobre o que ia fazer na sede da empresa Brasil-Jet, foi incisivo em afirmar que recolhia "cheque e dinheiro," acrescentando ter recebido "dólares", para fazer pagamento ao Sr. Uajara Cabral, da Nathan Jóias, tudo por ordem de Ana Acioli. Instado a esclarecer sobre os "trabalhos oficiais" que fazia no exercício da função pública, retrucou: "eram pagamentos, como falei, da casa do Presidente, da casa dela..." (referindo-se a Ana Acioli), aduzindo não ter "outras atividades" a desempenhar. Sobre o destino dado à documentação comprobatória dos pagamentos e depósitos feitos, disse, por ocasião da sua inquirição neste processo, entregá-los à "Sra. Madalena", contadora lotada no 3º andar do Palácio do Planalto.

Entretanto, não eram apenas cheques, moeda nacional e dólares que a Brasil-Jet fornecia ao Presidente da República. Também as despesas do veículo colocado à disposição da secretária particular do Chefe do Estado eram custeados pela empresa. Com efeito, esclareceu Cláudio Vieira, em seu depoimento à Polícia Federal:

"...tão logo Ana Acioli começou a trabalhar no Palácio do Planalto, como Secretária do Presidente Fernando Collor, houve a necessidade da contratação de um veículo para uso de Ana Acioli, uma vez que a mesma não tinha direito a viatura oficial; que em vista disto foi contactado com a Brasil-Jet, tendo o interrogado conversado com a Rosinete, ou Jorge Bandeira, ou mesmo com Marta, não se lembrando ao certo, um dos quais acertou com uma empresa a locação de um veículo para Ana Acioli."

Não obstante tenha Cláudio Vieira afirmado que as faturas correspondentes eram pagas pela secretária Ana Acioli, disse Eriberto França na CPI:

"A locadora mandava a fatura para a Brasil-Jet no final do mês. No dia 2 ou 3, eles realizavam o pagamento."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fs. 2356

Esta versão é confirmada pelo proprietário do veículo, José Máximo Machado de Oliveira, em depoimento prestado na Polícia Federal:

"... quando da veiculação de notícias pela imprensa com base em depoimento do motorista Francisco Eriberto Freire França, acerca da locação dos referidos veículos em uso pela secretária particular do Presidente da República, Ana Maria Acioli, o depoente sofreu orientação do Secretário da Presidência da República Cláudio Vieira para não mencionar que o pagamento da locação dos veículos mencionados era efetivado pela Brasil-Jet; que Cláudio Vieira queria que não fosse vinculado o nome da Brasil-Jet nessa locação do carro que estava à disposição de Ana Maria Acioli; que Cláudio Vieira ofereceu ao depoente e a Mauro Valério apoio financeiro e jurídico para que essa versão fosse transmitida aos órgãos governamentais que atuavam na apuração do caso envolvendo o empresário Paulo César Farias; que Cláudio Vieira queria a todo custo que esta versão sobre a locação do veículo excluísse completamente a firma Brasil-Jet da contratação; que a locação do veículo ZZ-1212 à disposição de Ana Maria Acioli era efetivamente paga pela Brasil-Jet; que segundo informação de Mauro Valério a Brasil-Jet, através da Secretária Marta Vasconcelos, emitia cheque referente ao valor da locação do veículo já mencionado; que esses cheques entregues por Marta Vasconcelos da Brasil-Jet eram depositados em conta corrente de Mauro Valério ou da Locabrás; que nos dois últimos períodos em que o carro ZZ-1212 esteve à disposição de Maria Acioli o depoente efetuou o recebimento da locação pessoalmente na Brasil-Jet; que nessas duas oportunidades, em virtude de viagem de Mauro Valério, o depoente recebeu cheques de Marta Vasconcelos secretária da Brasil-Jet; que um desses cheques entregues por

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fs. 2326

Marta Vasconcelos era do Banco Rural, Ag. Brasília, do correntista Carlos Alberto da Nóbrega" (fls. 489 do vol. 2, Inquérito nº 191/92).

O sócio deste último, Mauro Valério dos Santos, abonou a narrativa nos seguintes termos:

"Que durante todo esse período de locação dos veículos Opala Comodoro, placa 1719 e Santana GLS placa ZZ-1212, os pagamentos mensais eram feitos pela Brasil-Jet, algumas vezes na pessoa do Sr. Jorge Bandeira e outras através da Secretária Marta; que portanto jamais recebeu qualquer pagamento das locações dos veículos dirigidos por Francisco Eriberto, de pessoas que não fossem Jorge Bandeira de Mello ou Marta Vasconcelos, não tendo recebido nenhum pagamento por parte de Ana Maria Acioli, de seu esposo Fernando Gomes de Mello ou por Francisco Eriberto e muito menos por Cláudio Vieira" (fls. 334 e seguintes do vol. 2 do Inquérito 191/92-SR-DF).

Na CPI, confirmaram ambas as declarações.

E não eram apenas os veículos a serem custeados por terceiros. Em seu depoimento perante a CPI, o motorista Eriberto França revelou que recolhia "talões de combustível" na empresa Al Táxi Aéreo, devidamente "assinados pelo Dr. Osvaldo Sales". De posse destes, dirigia-se ao Posto Polar, na 410 Sul, onde abastecia. Os frentistas José Antônio Fracasso, Gessy Pacheco da Cruz e Antônio Albino Sobrinho confirmaram tudo em declarações prestadas à autoridade policial (pág. 149 e segts.).

Os favores prestados em termos de viaturas postas à disposição do denunciado não se limitavam à cidade de Brasília. Apurou a CPI, com base em documentação requisitada à Delegacia da Polícia Federal no Rio de Janeiro, que a EPC de Paulo César Farias, durante um longo período, colocou à disposição dos filhos do Presidente afastado um veículo "Opala blindado". Os agentes Luiz Fernando Soares,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº
Fls.

[Handwritten signatures and initials]

Carlos Alberto Costa e Antonio Oton Paulo Amaral indicaram, em depoimento prestado nos autos do inquérito policial nº 191/92 SR DF, que "desde meados de 1990" esteve o automóvel à disposição da família (pág. 467). Em resposta à notificação que lhe foi endereçada pelo Supremo Tribunal Federal, disse o denunciado, a respeito deste fato, que o Sr. Cláudio Vieira foi o responsável pela intermediação do pedido junto ao empresário alagoano. Mais uma vez, procura eximir-se de qualquer responsabilidade atribuindo a outrem a culpa pela solicitação de favores especiais.

Ainda em razão dos trabalhos da CPI, resultou constatado e documentalmente provado que a empresa Brazil's Garden e seu proprietário José Roberto Nehring César receberam, por obras realizadas na "Casa da Dinda", cerca de três milhões de dólares, pagos pela EPC, Brasil-Jet e diversos correntistas fictícios vinculados a Paulo César Farias. O montante apurado reflete, apenas, os créditos realizados nos anos de 1990 e 1991. A denúncia por crime comum, recentemente formulada pelo Procurador Geral da República, aponta a cifra de US\$ 4,730,515.24 (quatro milhões, setecentos e trinta mil, quinhentos e quinze dólares norte-americanos e vinte e quatro centavos) como representativa dos pagamentos versados, para o mesmo fim, no período compreendido entre julho de 1990 a abril de 1992.

O denunciado, após reconhecer que a empresa em questão de fato prestou-lhe serviços, pretende contestar a prova documental colhida com a seguinte argumentação:

"Que todas as obras e respectivos pagamentos ocorreram no ano de 1989 e início de 1990, antes da posse do depoente, sem nenhum vínculo, portanto, com as atividades marginais irrogadas ao Sr. Paulo César".

Mas admite que:

"Em verdade, já depois da posse, novos melhoramentos foram realizados e pagos".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12

Tendo em vista a natureza da resposta, seria de esperar que o denunciado juntasse à defesa cópia das notas fiscais emitidas, comprovando, assim, a veracidade do alegado. Surpreendentemente, entretanto, pretende lastrear sua defesa com a mera refutação de todos os números citados, e dizendo:

"Diante de números tão desconcertados é consciente de que o valor das reformas jamais poderia ter-se elevado àquelas cifras, o Depoente mandou providenciar exames periciais, para esclarecer o real montante gasto.

Assim, consoante demonstram as peças técnicas que ilustram a presente defesa, elaboradas por conceituados peritos, verifica-se que o imóvel com todas as suas melhorias, foi avaliado entre um milhão e cem mil dólares e um milhão e quatrocentos mil dólares".

O "desconcerto" dos números a que se refere decorre, tão-somente, da diversidade de períodos tomados, respectivamente, pela CPI e pela Polícia Federal para apuração dos montantes globais, versados à Brazil's Garden, de José Roberto Nehring César.

Para concluir aduz:

"Se os levantamentos efetuados pela CPI e pelos peritos oficiais chegaram a um volume de depósitos, nas contas da Brazil's Garden e de José Roberto Nehring, superiores a um milhão e cem mil dólares, máximo pago pelas obras da "Casa da Dinda", essa diferença diz respeito a outros negócios que devem existir entre o Sr. Paulo César e aquela empresa".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos, N.º
Fls. 127

Ora, considerações de tal ordem são absolutamente impertinentes ao objeto da demanda. Não se trata aqui de saber quanto vale, no mercado imobiliário atual, a "Casa da Dinda", mas sim de aferir quanto foi efetivamente pago à empresa construtora e qual foi o responsável pelas transferências de numerário.

Segundo José Roberto Nehring César, os únicos negócios havidos entre ele e Paulo César Farias ocorreram no final de 1989:

"... no período de novembro e dezembro de 1989 foi também executado pela Brazil's Garden serviços na residência do Sr. Paulo César Farias situada na SMLN 09, conjunto 2, casa 04 / Brasília, com pequenas reformas do imóvel na sua área externa e interna no valor aproximado de CR\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil cruzeiros) e ainda pequenos serviços de reforma no antigo Comitê Central do então Candidato Fernando Collor, no montante aproximado de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) , isto em dezembro de 1989; que estas duas últimas foram as únicas obras feitas exclusivamente para Paulo César Farias, e portanto, sem qualquer relação com as obras da "Casa da Dinda" (termo de depoimento prestado na Polícia Federal em 02/09/92).

Sobre o responsável pelos pagamentos das obras da "Casa da Dinda", afirmou o empreiteiro:

"... os pagamentos das diversas obras realizadas na "Casa da Dinda" foram feitos por Paulo César Farias..."

Em síntese, não produziu a defesa qualquer prova capaz de elidir a evidência documental constante dos autos da CPI. Por outro lado, importâncias que, eventualmente, tenham sido recebidas pela Brazil's Garden em razão de serviços

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos, N.º 12
Fls. 121



prestados à Brasil-Jet ou P. C. Farias, simplesmente não foram computadas no total apurado, porquanto relativas a épocas não incluídas nos cálculos levados a termo.

Das provas materiais coligidas pela CPI resultou amplamente evidenciado que tanto as contas de Ana Acioli, de titularidade efetiva do Presidente afastado, como aquelas outras pertencentes a familiares seus e subordinados hierárquicos já mencionados, bem assim as da Construtora Brazil's Garden e do respectivo titular José Roberto Nehring César, tiveram quatro fontes a alimentá-las ao longo do mandato executivo: o Sr. Paulo César Farias, a EPC, a Brasil-Jet e, finalmente, uma pléiade de personagens fictícios.

À toda evidência, seria de se esperar que o denunciado tivesse uma explicação pelo menos plausível para o ingresso dos milhões de cruzeiros que lhe foram assim transferidos. No particular do Sr. P. C. Farias e das empresas a ele vinculadas, julgou suficiente afirmar que os créditos recebidos eram oriundos de "sobras de campanha eleitoral", em montante que não soube ou não quis especificar. Evitou, por igual, justificar como foram parar nas mãos do empresário alagoano tão vultosos recursos, já que ele não ocupou qualquer função legalmente reconhecida no curso da campanha.

Indagado a respeito da sua participação no pleito de 1989, disse o Sr. Paulo César Farias à CPI:

"Fui o coordenador financeiro da campanha, sim. O Sr. Cláudio Vieira era o tesoureiro oficial do PRN, do Partido. E foi o Partido quem apresentou as contas ao TSE. Fiz a coordenação financeira global da campanha." (fl. 25)

Sobre a eventual existência de uma dupla contabilidade asseverou:

"As contas da campanha são aquelas que estão anexadas ao balanço em poder do Tribunal Superior Eleitoral." (fl. 25)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2415

Ao responder a pergunta formulada pelo Senador Maurício Corrêa, descartou completamente a hipótese de haver-se locupletado com os recursos doados, aduzindo:

"Parece-me que é do folclore nacional que tesoureiro de campanha recebe a pecha de que ficou com dinheiro de campanha." (fl. 37)

Sobre o volume de recursos arrecadados para custear as despesas eleitorais foi enfático:

"..... os recursos que passaram pela minha mão são aqueles que estão declarados no Tribunal Superior Eleitoral." (fl. 92)

.....
"..... os fundos dos quais tomei conhecimento e que passaram pela minha mão são os que foram demonstrados ao tesoureiro oficial da campanha. Os outros não passaram pela minha mão." (fl. 73)

Finalmente, merece registro a indagação do Deputado Marcelo Barbieri:

"Sr. Paulo César, qual foi o saldo de campanha da qual o Sr. foi tesoureiro?

O Sr. Paulo César Farias - O saldo da campanha é o que foi apresentado oficialmente ao Tribunal Superior Eleitoral." (fl. 45)

Depondo da 3ª Vara da Justiça Federal de Alagoas, em 29/04/91, no processo crime movido por Cláudio Vieira contra Octávio Frias Filho, na qualidade de testemunha do primeiro, disse:

".... que não sabe quais os custos da campanha presidencial do então candidato Fernando Collor de Mello porque não teve acesso a esses dados; que chegou a pedir ajuda a amigos para a campanha

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

23.57

do então candidato, mas tais ajudas foram prestadas diretamente ao partido que não recebeu nenhum dinheiro objeto de doação para ser empregado na campanha do então candidato Fernando Collor de Mello ... que a colaboração solicitada pelo depoente destinava-se ao partido e não em favor do candidato diretamente nem mesmo ao querelante..."

Por sua vez, o tesoureiro oficial da campanha, Cláudio Vieira, peremptoriamente afirmou perante a CPI, na assentada do dia 10 de junho do corrente ano:

"Sr. Relator (Amir Lando) - O Sr. foi o tesoureiro oficial da campanha?

Sr. Cláudio Vieira - A lei exige, como todos nós sabemos, um tesoureiro. O tesoureiro oficial era eu. Prestei contas à Justiça Eleitoral.

Sr. Relator (Amir Lando) - O Sr. Paulo César Farias foi o que? Tesoureiro, coordenador financeiro?

Sr. Cláudio Vieira - Durante a campanha, ele conseguia o apoio de outras pessoas e trazia para a campanha. Se era tesoureiro, não sei.

Sr. Relator (Amir Lando) - Essa tarefa era ligada ao Senhor? Era paralela? Que tipo de relacionamento se estabeleceu?

Sr. Cláudio Vieira - Eu administrava o comitê, administrava os recursos do PRN.

Sr. Relator (Amir Lando) - Os recursos lhe eram repassados pelo P.C.?

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

207

Sr. Cláudio Vieira - Para o PRN, para mim não." (fl. 13)

Especificamente quanto à existência de verbas não contabilizadas, esclareceu:

"... desconheço. Eu me ateno àquela verdade que considero a verdade jurídica. E foi com ela que tratei. Os recursos eu recebia do PRN, e apliquei-os todos." (fl. 42)

Finalmente, sobre a existência de transações financeiras ou mesmo do relacionamento pessoal com P.C. Farias, declinou:

"Sr. Pedro Simon - Qual o relacionamento de V.Sa. com o Sr. P.C. Farias no encaminhamento da campanha?

Sr. Cláudio Vieira - Pouco vi o Sr. Paulo César Farias durante a campanha.

Sr. Pedro Simon - Pouco viu?

Sr. Cláudio Vieira - Pouco vi. Inclusive, outro dia foi publicado no jornal que eu era um dos mais discretos assessores da campanha. Eu vivia na minha sala, trabalhando. O que eu tinha de trabalho burocrático para fazer me tomava o dia inteiro. Eu raramente via o Sr. Paulo César" (fls. 56).

E mais adiante:

"Sr. Aloisio Mercadante - O Sr. não teve, portanto, nenhuma relação com o Sr. Paulo César Farias?

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

[Handwritten signature and scribbles]

O Senhor alguma vez transferiu recursos financeiros do Sr. Paulo César Farias na campanha?

Sr. Cláudio Vieira - Não, não tinha porque transferir recursos do Sr. Paulo César Farias" (fls. 113).

E perante esta Comissão declarou:

"O mecanismo é que o Sr. Paulo César Farias passava ao Partido os recursos que tinham sido estabelecidos no projeto da campanha. E estes recursos, inclusive, eram para a propaganda do Partido, para as viagens do candidato, para a manutenção do candidato, para a manutenção das pessoas.

...Na época, o que se me aparecia eram as contribuições que tinham sido dadas para o Partido, que entravam oficialmente para a campanha." (fls. 1199, avulso nº 10)

Quanto ao saldo da campanha disse:

"O que sei, na verdade, é aquilo que foi declarado à Justiça Eleitoral, o que está no relatório do PRN" (fls. 1211, avulso nº 10).

Diante de tais fatos, não se compreende como tenha o Sr. Cláudio Vieira firmado declaração, juntada aos presentes autos, afirmando:

"Em maio de 1989, deflagrada a campanha presidencial, surpreendentemente o já candidato Fernando Collor passou a gozar de boa posição nas pesquisas eleitorais, destacando-se mesmo dos demais concorrentes. Obviamente, contribuições

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 2.57

financeiras começaram a fluir, tendo o mencionado Paulo César Farias atuado com sucesso na captação de tais recursos.

A partir de então, isto é, maio de 1989, concentradas em minha pessoa a administração da campanha e as providências relativas à manutenção do candidato, bem como de sua família e de sua residência passei a solicitar ora ao Sr. Paulo César Cavalcante Farias, ora ao Sr. Najun Turner, os recursos para tanto; deste, os recursos aplicados em ouro, como já descrito; daquele, utilizando os fundos da campanha. Do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, solicitava-lhe por telefone ou pessoalmente, pois à época, mantínhamos contato constante".

E logo adiante remata:

"A sistemática acima descrita, iniciada em maio de 1989, perdurou mesmo depois da campanha vitoriosa, na oportunidade da preparação do governo, e ainda após a posse do Presidente Collor, durante os anos de 1990, 1991 e 1992."

Ora, as afirmações contidas na carta endereçada aos patronos do Presidente afastado contradizem tudo o que foi dito, sob compromisso legal, pelas próprias pessoas envolvidas, consoante se vê das transcrições reproduzidas. Ademais, em depoimento prestado na Polícia Federal, esclareceu o Sr. Najun Turner:

"Que posteriormente, no mês de abril de 89, Cláudio Vieira voltou a telefonar para o escritório da Minérios Naoun, dizendo que dispunha de recursos em cruzados novos, no equivalente em ouro entre 280 a 300 quilos que cerca de uma hora depois chegou ao local o seu compatriota de sobrenome Bonifacino... para fazer a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos
Fls. 241 F

entrega do dinheiro acertado com Cláudio Vieira, afirmando que estava com as malas no carro para efetuar entrega ao interrogado... que os resgates por Cláudio Vieira passaram a ser feitos cerca de 10 a 12 meses após o início do negócio... (fls. 522, 2º vol inquérito nº191/92)

Ainda com relação às propaladas sobras de campanha, traz à baila o denunciado fato novo altamente comprometedor com as suas alegações finais. É que dizem ter sido tão vultosos os recursos arrecadados no curso da campanha que "independentemente da Operação Uruguai ... seriam mais do que suficientes para justificar os aludidos depósitos, e a irregularidade que tal uso pudesse traduzir, não justificaria a decretação do **impeachment** presidencial, salvo se ingressarmos no terreno da hipocrisia, três vezes mencionadas no relatório da CPI."

Duas ordens de consideração cabem a respeito. Em primeiro lugar, o relatório da CPI aludiu à necessidade de reformulação da legislação eleitoral de sorte, inclusive, a ampliar a base normativa do universo de contribuintes. Em momento algum entregou-se à apologia do crime ou taxou de hipócritas aqueles que se insurgem contra a prática indecorosa, ilegal de locupletamento às custas ou sob pretexto de fazer campanha eleitoral. Em segundo, se efetivamente foram versados recursos para a campanha em montante superior ao declarado ou registrado - independentemente das sanções penais a que estão sujeitas as pessoas envolvidas - tais haveres, embora ilicitamente havidos à luz do ordenamento vigente, pertenceriam ao partido e não ao tesoureiro "oficioso" da campanha. Vindo este a apropriar-se do que não lhe pertence, incide em sanção penal, assim como também incurso nas malhas da legislação criminal está o terceiro que, sabedor da origem ilícita dos recursos, passa a incorporá-los ao seu patrimônio privado. Restaria, em face da versão apresentada, uma terceira hipótese: ter o tesoureiro oficioso da campanha, com a aquiescência do denunciado, passado a solicitar fundos sob a alegação da necessidade de provar os gastos da campanha mas, na realidade, destinados a enriquecimento próprio.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

12

Seja qual for a verdade, é indigna de crédito a versão do denunciado por sustentar-se em elementos probantes inidôneos, além de não ter carreado para os autos sequer um singelo indício capaz de indicar a efetiva existência dos ditos "saldos de campanha". Aliás, neste particular, é bom que seja registrada a informação prestada pelo Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual foi de apenas Cr\$ 42.382,93 (correspondentes a US\$ 3,262.48) o saldo apresentado nas contas da coligação partidária liderada pelo PRN ao término de pleito eleitoral. Tampouco consta das declarações de renda de denunciado qualquer lançamento rotulado como "doação" ou "transferência" de "recursos partidários" ou sequer de crédito a este título havido e depositado em mãos de terceiros.

Por tudo que dos autos consta e possa legitimamente ser admitido como prova, é de ser rejeitada a alegação de haver o Sr. Fernando Collor de Mello, quando no exercício da Presidência, recebido recursos a título de sobra do que foi arrecadado no curso da campanha de 1989.

No que diz respeito aos correntistas fictícios, segue a defesa na rota eleita de transferir para terceiros toda e qualquer responsabilidade, sem contudo produzir elemento de convicção hábil:

"Quanto à responsabilidade pela criação dos correntistas "fantasmas", estabeleceu-se entre o Sr. Paulo César e o Sr. Najun Turner uma sucessão de afirmativas e negação, cabendo às autoridades policiais e ao Ministério Público, com auxílio dos agentes do Banco Central, identificar qual dos dois - ou se ambos - é o verdadeiro manipulador de contas bancárias abertas em nome de pessoas fictícias".

É verdade que o Sr. Najun Turner subscreveu escritura pública, em tabelionato de São Paulo, assumindo a autoria de diversos correntistas fictícios. Não é

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

Handwritten signature and stamp, likely indicating the document's registration or processing status.

menos verdade, entretanto, que logo após, dando-se conta da gravidade do seu ato, em depoimento à Polícia Federal e perante este órgão, tenha negado qualquer responsabilidade pela autoria intelectual do documento, aduzindo tê-lo subscrito, a pedido do Sr. Cláudio Vieira e de seus advogados, que estariam necessitando de uma prova cabal quanto às transferências de recursos supostamente havidas. No particular dos "fantasmas", foi enfático em negar qualquer vínculo com a respectiva criação.

Na tentativa de vincular os depósitos feitos por "correntistas" fantasmas ao resgate de aplicações em ouro, supostamente realizada junto a Najun Turner, invoca a defesa a seguinte declaração deste último:

"Eu me utilizei de muitos depósitos que eles fizeram para mim nesse tipo de operação e também me utilizei de Jorge Luís Conceição e de algumas outras pessoas."

A palavra "eles", no contexto da inquirição, reporta-se à secretária Rose da EPC e ao próprio Paulo César Farias.

Conclui então a defesa:

"Esta informação deixa tudo muito claro. Ao atender os pedidos de resgate do ouro formulados pelo Dr. Cláudio Vieira, o Sr. Najun Turner utilizava os cheques que recebia de Rose, secretária de Paulo César Farias, ou solicitava a ela e a outras pessoas que efetuassem, por ordem dele, os depósitos nas contas que indicasse."

Ora, o que disse a testemunha é ter-se utilizado "de muitos depósitos que eles fizeram para mim", ou seja, de créditos por ele recebidos da EPC. Se o Sr. Najun recebeu ou não cheques fantasmas das empresas de P.C. Farias é matéria estranha aos limites desta lide. O fato é que não há registro, nas contas da D^a Ana Acioli, de um só depósito feito por Najun Turner. Se, por outro lado, ele recorreu a "Jorge Luís Conceição" e outras pessoas

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.
Fls

SSB
24/19

para concretizar as operações, entre elas não se incluíam os "fantasmas" com quem o Sr. Najun certamente não se comunicava.

Os laudos grafológicos mandados elaborar pela CPI e pela Polícia Federal são conclusivos na identificação da paternidade destes misteriosos correntistas. Apurou-se, de forma segura e tecnicamente confiável, que não somente a abertura das contas mas também a respectiva movimentação era procedida por empregados ou sócios do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, assim discriminados:

- Jorge Waldério Tenório Bandeira, cotista e gerente da Brasil-Jet assinava por José Carlos Bonfim, Flávio Maurício Ramos e Francisco Ramalho Lins;
- Rosinete Carvalho Melanias, secretária da EPC, assinava por Manoel Dantas Araújo, Rosalinda Cristina de Menezes, Regina Silva Bonfim e Rosimar Francisca de Almeida;
- Giovani Carlos Fernandes de Melo, empregado na sede das empresas em Alagoas, assinava por Flávio Maurício Ramos e Carlos Alberto da Nóbrega;
- Marta Vasconcelos Soares, secretária da Brasil-Jet, assinava por Regina Silva Bonfim, José Carlos Bonfim e Flávio Maurício Ramos;
- Severino Nunes de Oliveira, vinculado à Verax, assinava por Honório Xavier da Silva e Jurandir Castro Menezes.

Não fossem as perícias suficientes para identificar a autoria e fixar a responsabilidade, de forma cabal, na pessoa do Sr. Paulo César Cavalcante Farias

relativamente à movimentação bancária dos personagens fictícios, há nos autos do inquérito policial correspondência subscrita pelo próprio empresário do seguinte teor:

"Brasília, 29 de agosto de 1990

Ao Banco Rural S/A

Nesta

Prezados Senhores

Transferência de numerário. Pedimos de V.S^{as}. a fineza de transferir a quantia de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) de nossa conta nº 06.1108-9, nessa agência, para a conta nº 01.6101-2 do Sr. José Carlos Bonfim.

Atenciosamente,

Ass. Paulo César Cavalcante Farias

EPC - Empresa de Parts. e Const. Ltda."

(pág. 505, vol. 2, Inquérito 191/92)

Segue-se, na página seguinte, cópia do "aviso de lançamento" 188.975 dando conta da concretização da transferência.

Foram precisamente estes "fantasmas" os responsáveis pelas centenas de créditos levados à conta da Sra. Ana Acioli, familiares, dependentes e empregados do Presidente afastado ao longo de mais de dois anos de exercício da suprema magistratura do país. Com o cheque nº 443.414 de 05/04/91, assinado por Marta Vasconcelos, sob o "pseudônimo" de José Carlos Bonfim, adquiriu-se o cheque administrativo nº 2.800, do Banco Rural, no montante de Cr\$ 2.580.967,02, para pagamento de um veículo FIAT

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

1340

modelo ELBA, registrado em nome de Fernando Affonso Collor de Mello. É ainda outro "fantasma", denominado Manoel Dantas de Araújo, que, com o cheque 002.813, de 28/11/91, da conta nº 01.185-7, mantida na Agência Brigadeiro Faria Lima do Banco Rural, pagou a importância de Cr\$ 24.000.000,00 relativa a tratamento dentário feito pelo Dr. Olympio Faissol para D^a Rosane Collor de Mello. Sucodem-se desta forma, inúmeros exemplos de como eram pagos por Paulo César Farias os bens adquiridos e os serviços prestados ao Presidente da República e familiares. De tudo diz ele não ter conhecimento, reportando-se, sempre, à imaginária "sobra de campanha" e ao nebuloso empréstimo uruguaio para explicar a origem dos recursos.

Há, ainda, as obras confessadamente custeadas pelo empresário alagoano no apartamento 1.102 do Edifício Michelângelo, localizado na rua Aristeu de Andrade nº 40, na cidade de Maceió. Assim procura justificar as despesas da reforma custeada pela EPC:

"Era o Defendente promitente comprador de dois apartamentos no mencionado edifício: nº 1.102 e o nº 1.202, sendo este último duplex.

Necessitando desfazer-se do apt. 1.202, incumbiu o Sr. Paulo César Farias de intermediar a venda, tendo fixado o Defendente o valor que pretendia receber.

Durante as tratativas para a alienação, realizadas em 1983, o Defendente constatou que o preço por ele estipulado de início ficara sensivelmente defasado, frente à cotação do imóvel no mercado imobiliário.

Diante disto, combinou com o Sr. Paulo César que, independentemente do valor efetivo que viesse a ser pago pelo comprador, o Defendente receberia apenas aquele que antes

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12832
9. 12. 92

fixara. Mas em contrapartida, o Sr. Paulo César assumiria a responsabilidade pelo custeio das reformas que viessem a ser feitas no apartamento remanescente - nº 1.102 -, que necessitava adaptações, em face do desmembramento que se operava."

Cumpre, em primeiro lugar, consignar o inusitado da versão. Teria o denunciado promovido a alienação do conjunto "duplex" e, em razão disto, fez-se necessário realizar "adaptações" no apartamento remanescente que, por definição, era uma unidade isolada e autônoma em relação à outra. Ora, compreensível seria a indispensabilidade da obra somente se tivesse havido o desmembramento do apartamento duplex e não em qualquer outra hipótese. De qualquer sorte, admitamos em favor do acusado o benefício da dúvida e partamos da premissa de que, na realidade, se tratava de um triplex, cuja alienação parcial, aí sim, estaria a pressupor o prévio isolamento da parte referente à cobertura, transformando-a em duplex. Neste caso, entretanto, era necessário proceder, de imediato, à reforma, isto é, já em 1983, e não no segundo semestre de 1990 como estão a demonstrar as cópias das faturas anexas aos autos da CPI e do inquérito policial. A ser verídica a declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral, a alienação se deu em 1985, portanto, no máximo nesta data deveriam ter sido realizadas as obras.

Resta, ainda, o insólito de um corretor de imóveis tomar a si a responsabilidade pela diferença a menor recebida pelo cliente no ato da venda, por entender este ter ficado o preço aquém do valor de mercado. Por derradeiro, e ainda que esta fantástica estória pudesse ser levada a sério, considere-se a insustentabilidade da hipótese de o alienante ter ficado sete anos à espera da realização de uma benfeitoria que lhe era devida, e desde logo indispensável pelas apontadas razões.

Decididamente, todo o procedimento investigatório que se iniciou com a CPI e culmina com o presente processo, onde restou assegurado o mais amplo contraditório, não configura o caso de "conspiração de interesses políticos", como quer o denunciado. Se conspiração há, foi ela urdida contra a credulidade pública, que se quer

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

2340

iludir com fantasiosas interpretações sobre fatos e circunstâncias inexplicáveis à luz da moral e do direito.

Analisa-se, agora, o tão propalado empréstimo uruguaio, suposta principal fonte de recursos a justificar os gastos presidenciais. Segundo o Sr. Cláudio Vieira - única pessoa a dispor de algumas informações concretas sobre esta nebulosa negociação -, quando se cogitou do lançamento da candidatura do então Governador do Estado de Alagoas à Presidência da República, concluiu-se da necessidade de dispor de recursos da ordem de US\$ 5,000,000.00 para cobrir os gastos iniciais. Esclareceu, outrossim, terem ocorrido várias reuniões, no final do ano de 1988, entre ele próprio, o denunciado e os Srs. Paulo Octávio e Luiz Estevão, tendo então sido acordado que a melhor maneira de obter os fundos desejados seria recorrer a um empréstimo externo, já que as taxas de juros no Brasil eram muito altas. Ficou também ajustado que o Sr. Cláudio Vieira figuraria como tomador, de sorte a evitar que a transação viesse a ser "aproveitada de forma pouco ortodoxa" no curso da campanha. O singular nesta parte da história é que nem o Sr. Paulo Octávio nem o Sr. Luiz Estevão estiveram presentes em Maceió naquele período, segundo declararam a esta Comissão.

Seja como for, teriam sido encetadas negociações, ninguém sabendo ao certo por quem, que redundaram na elaboração de um contrato de abertura de crédito com a "Sociedad de Inversiones Alfa Trading" de Montevideú. Num dado dia, em janeiro de 1989, ainda segundo Cláudio Vieira, apareceu em Maceió - no Palácio do Governo - pessoa de identidade ignorada portando o instrumento contratual consubstanciador do pacto de mútuo. Indagado nesta Comissão sobre se teria sido exigência sua "que o instrumento viesse com a firma do Sr. Ricardo Forcella devidamente autenticada" disse que não, aduzindo ser isto "uma providência do próprio credor ... (que) ... assinou e imediatamente fez o reconhecimento da firma." Mais curioso ainda é este forasteiro, credor de tão vultosa importância, não ter exigido a mesma providência por parte do devedor - Cláudio Vieira - que afinal assinou um instrumento na sua ausência, e não a autenticou.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

1340

Prosseguindo, admite que embora não tendo domínio da língua inglesa, idioma eleito para redigir as cláusulas do texto, não hesitou em assiná-lo tendo em vista as explicações dadas pelo então Governador Fernando Collor, quanto ao respectivo conteúdo. Feito isto, devolveu o instrumento, não se tendo ocupado em identificar o portador.

Foi também um estranho, cujo paradeiro é desconhecido, que teria chegado ao Palácio dos Martírios, em Maceió, em abril de 1989, portando uma nota promissória, de conteúdo diverso daquele constante do anexo ao contrato firmado com a Alfa Trading, no valor de US\$ 5,000,000.00. A cambial foi prontamente assinada por Cláudio Vieira, na qualidade de devedor, também não se tendo ele dado conta da divergência entre o título então apresentado e o conteúdo do contrato. Também a subscreveu, no próprio Palácio do Governo, na qualidade de avalista, o Sr. Fernando Collor de Mello. Ato contínuo, dirigiu-se o devedor a Brasília, em companhia do citado desconhecido, e, após colher os avais de Paulo Octávio e Luiz Estevão, fez entrega da nota promissória ao anônimo acompanhante, presumivelmente para que chegasse às mãos de Ricardo Forcella. Teria ainda o misterioso portador de papéis tão valiosos sido também o veículo da entrega ao Sr. Najun Turner de um contrato de compra e venda de 318 kg de ouro, a serem adquiridos com os NCz\$ 8.129.250,00 provenientes do mútuo uruguaio, bem assim de uma autorização para que dita importância fosse repassada ao citado negociante de metais preciosos.

Concluída esta triangulação negocial - Montevideu / Maceió / Brasília - eis que surge no escritório de Najun Turner, em São Paulo, um velho conhecido seu do Uruguai, denominado Emílio Bonifacino, portando duas malas cheias de moeda nacional e cerca de vinte a quarenta cheques totalizando os NCz\$ 8.129.250,00, supostamente arrecadados para custear a futura campanha eleitoral e que seriam investidos em ouro junto a este operador "informal" do mercado financeiro.

Todo esse relato, eivado de manifesta inverossimilhança, tem por fundamento apenas os depoimentos dos envolvidos, especialmente o do Sr. Cláudio Vieira e o do Sr. Najun Turner.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

2340

Diversas e judiciosas restrições foram feitas no Relatório da CPI quanto aos aspectos formais e legais da suposta operação. Na medida do possível, procurou a defesa refutá-las, deduzindo razões a seu juízo pertinentes.

O que está em causa, entretanto, é sobretudo a própria existência fática da operação. Consoante pacífica jurisprudência pretoriana, a materialidade do crédito decorrente de contrato de mútuo, da espécie que foi firmado, pressupõe a prova inconteste da transferência dos recursos por parte do credor ao mutuário:

"Execução. Contrato de Abertura de crédito e nota promissória. Liquidez. Carência decretada.

Não basta, para evidenciar o montante do débito executado, a expedição tardia de extratos unilaterais de conta corrente, que, ademais, nada esclarecem a respeito da dívida.

Recurso Especial não provido."

(Rec. Esp. 5194 - DJU 01-07-91, pág. 9199-STJ)

"Abertura de crédito com garantia hipotecária. Não contraria o art. 585, III, do CPC, o entendimento de que nos casos de abertura de crédito com desembolsos condicionados, a inicial da ação de execução deve ser acompanhada do adequado demonstrativo contábil."

(Rec. Esp. 6949 - DJU 01-04-91, pág. 3425-STJ)

Cláudio Vieira, quando indagado sobre a existência de alguma prova material das transferências feitas por Najun Turner e relativas aos resgates do "ouro adquirido", disse que, "por não ser contador", tinha apenas anotações pessoais. Recusou-se, entretanto, a entregá-las.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

2340

Quanto a Najun Turner, justificou ele não ter qualquer registro das operações por ser um "operador do mercado informal de cruzeiros", inexistindo em seus negócios escrituração contábil. Os comprovantes de depósitos bancários diz tê-los inutilizado.

Ora, no caso sob exame, não há prova fidedigna nem da entrega do numerário por parte da Alfa Trading de Ricardo Forcella a quem quer que seja nem muito menos existe qualquer elemento probatório convincente de ter o mercador de ouro Najun Turner creditado importâncias em dinheiro, seja para Cláudio Vieira seja para os familiares ou subordinados do Presidente afastado. Analisemos as duas hipóteses à luz da documentação trazida à colação.

Consoante a versão de Cláudio Vieira, teria ele entregue a emissário, cujo nome e paradeiro desconhece, três documentos com vistas a concluir e efetivar a operação: 1) a nota promissória assinada por ele e pelos avalistas em favor da Alfa Trading; 2) o contrato de compra e venda de ouro que diz haver concluído com Najun Turner; 3) finalmente, uma carta autorizando Ricardo Forcella da Alfa Trading a entregar o numerário correspondente ao empréstimo ao negociante de metais preciosos Najun Turner. Entre os dias 25 e 26 de abril de 1989 ter-se-ia completado este ciclo de transações.

Para comprovar o alegado, juntou aos autos da CPI, entre outros documentos, os "boletos" de câmbio, emitidos por Emílio Bonifácio e representativos da troca de US\$ 3,750,000.00 por NCz\$ 8.129.250,00, estes recebidos em espécie na praça de Montevideu. Apresentou, também, declaração subscrita pelo citado corretor de câmbio uruguaio do seguinte teor:

"El que suscribe, Emilio Bonifacino, Corredor de Cambios autorizado por el Banco Central del Uruguay, declara que en fecha 25 abril de 1989 efectuó, por cuenta y orden de Alfa Trading S.A. conforme a instrucciones del Sr. Ricardo Forcella, operaciones de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

2340

venda de dólares contra Cruzados Novos, según se desprende de boletas de cambio N°s 12402, 12406 y 12409, habiendo hecho entrega de los efectivos resultantes de tales operaciones al Sr. Cláudio Francisco Vieira o a terceros por él indicados...."

Não soube Cláudio Vieira explicar a esta Comissão como vieram para o Brasil os cruzados novos cambiados no Uruguai, aduzindo caber à instituição mutuante escolher a via bancária ou portador, segundo melhor lhe aprouvesse.

Já Najun Turner, a quem supostamente teria sido repassado o dinheiro oriundo do Uruguai, declarou:

"Naquele momento, quem me trouxe o dinheiro - eu me lembro - estava num carro. Perguntei para a pessoa se o carro era placa do Uruguai, para não chamar a atenção do escritório onde eu trabalho. Ele falou: não, é placa do Brasil. Em duas malas tinha aproximadamente essa quantia equivalente a 140 quilos (de ouro)... em moeda corrente nacional... e aproximadamente 140 Kg (de ouro) em 25 a 40 cheques de diversos bancos do Brasil, tanto da praça de São Paulo como de praças do sul do País, a maioria."

Tudo, portanto, impreciso e repleto de contradições. Num primeiro momento a Alfa Trading contrata Bonifacino para cambiar US\$ 3,750,000.00 em cruzeiros, na praça de Montevideú, recebendo este, em espécie, o montante de NCz\$ 8.129.250,00; Cláudio Vieira, o principal interessado, diz ignorar como vieram os recursos; Bonifacino assegura tê-los entregue "al Sr. Cláudio Francisco Vieira o a terceros por el indicados"; e Najun Turner afirma ter recebido de Bonifacino a metade em espécie e a outra metade em cheques. Infere-se que no curto lapso de 24 horas, por alguma misteriosa razão e insondável processo, parte dos cruzados novos adquiridos em Montevideú se transformaram em cheques de diversas praças do Brasil, vindo o restante

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

2340

acondicionado em "duas malas" transportadas num carro de "placa" brasileira. Mas se isto fosse verdade, como então explicar o contrato firmado entre Cláudio Vieira e Najun Turner, cuja cláusula segunda consigna:

"Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o vendedor vende o ouro ao comprador pela quantia de NCz\$ 8.129.250,00 (oito milhões cento e vinte e nove mil e duzentos e cinquenta cruzados novos), integralmente paga neste ato em moeda corrente nacional, pelo que o vendedor dá ao comprador a mais plena, rasa, geral e irrevogável quitação."

Mas o manancial de incongruências não cessa por aí. Prevê a cláusula primeira do "contrato" Najun Turner / Cláudio Vieira:

"O vendedor é proprietário de 318 kg de ouro aluvionar, em barras, de teor 999/1000 (doravante denominado ouro).

Instado a explicar se possuía ou adquiriu, no dia da celebração do contrato, os 318 kg de ouro, prontamente declarou Najun Turner à Comissão Especial:

"Não senhor. Eu fiquei devendo para o Senhor Cláudio Vieira 318 quilos de ouro. Se eu comprei naquele dia ou não comprei era risco pleno meu..... Eu não tinha obrigação de adquirir nenhuma quantidade de grama de ouro. Os cruzados recebidos representavam tanta quantidade de ouro, e pelas minhas contas era aproximadamente 284 kg."

Considerando que o negócio supostamente realizado envolve quantia hoje equivalente a trinta e sete bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros, não é crível que as partes envolvidas tenham sido displicentes ao ponto de não terem nem poderem indicar qualquer registro bancário do trânsito deste vultoso numerário, nem no Uruguai nem no Brasil. Não procede, portanto, a assertiva do denunciado, adiante transcrita:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

2340

"Demonstrada a existência do contrato de abertura de crédito, cuja autenticidade, aliás, sob os aspectos material e ideológico, foi abonada pelos abalizados pareceres que acompanharam a carta-resposta enviada ao defendente pelo Dr. Cláudio Vieira..."

O defendente, na realidade não provou a materialidade da operação. Pelo contrário, enredou-se num emaranhado de contradições insuperáveis, como se viu, deixando de produzir a única prova cabal que deveria ter e, se não tivesse, poderia exigir a respectiva exibição, se a operação tivesse existido, ou seja o documento ilustrativo do depósito da importância de NCz\$ 8.129.250,00 (oito milhões cento e vinte e nove mil duzentos e cinquenta cruzados novos). Ademais, é forçoso convir que os pareceres enviados pelo Dr. Cláudio Vieira não abonam a existência material do pacto, tendo o jurista uruguaio tido o cuidado de consignar:

"Surge del texto del contracto que las distintas entregas efectuadas se documentarian en vales. No he tenido a la vista los vales que se hubieran firmado ..."

O advogado Arsênio Eduardo Corrêa, que juntamente com seu colega Valdo Hallack, deslocou-se a Montevideú a fim de periciar a operação de mútuo, declarou à Polícia Federal:

"... o declarante, Valdo Hallack e o Dr. Jucá, sócio de Valdo viajaram para Montevideú; que na cidade de Montevideú se encontraram com o Sr. Ricardo Forcella ... que Valdo Hallack solicitou que fossem exibidos os livros contábeis da empresa, obtendo como resposta de Forcella que não poderia atender ... que na realidade a presença do declarante junto a Valdo Hallack se devia ao fato de ser o declarante especializado em contabilidade, atuando desde 1965, inclusive sendo professor e autor de livro sobre contabilidade; que não obstante, o declarante não teve

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

2340

oportunidade de avaliar os livros contábeis, por não terem sido apresentados, ficando de certo modo prejudicado o trabalho do declarante (Inquérito Policial 191/92, pág. 425 e seguintes, vol 2).

Valdo Hallack não teve melhor sorte quando tentou ter acesso aos originais dos documentos comprobatórios da transferência do crédito:

"Que se lembra de ter solicitado em Montevideu a Ricardo Forcella a exibição da Nota Promissória, sendo certo que este se dirigiu a uma sala ao lado, tendo trazido apenas uma cópia do documento; que, portanto, o declarante não chegou a ver o original da nota promissória referente ao empréstimo feito no Uruguai por Cláudio Vieira (Inquérito Policial 191/92, pág. 205 e seguintes, vol 3).

Assinale-se o fato de em nenhum momento haver sido mostrado o original do contrato de empréstimo. Nem na CPI, nem em qualquer outra oportunidade. Recusou-se sempre o Sr. Cláudio Vieira a exibi-lo. Os próprios advogados da defesa, segundo noticiou a imprensa, teriam ameaçado abandonar a causa, se não lhes fosse dado acesso ao documento, até hoje, de resto, também não apresentado à Comissão Especial.

Assim explicou Cláudio Vieira, quando do respectivo depoimento, a negativa em apresentar os documentos:

"O original existe. Tanto que a perícia foi feita no texto original. Uma explicação: por que não foi entregue na CPI, quando, na verdade, era intuito nosso entregar na CPI, os advogados estavam providenciando esse material? Se eu saio de um depoimento e já vejo no Jornal Nacional parlamentares da CPI inquinando de falsidade o documento ... Isso em Jornal Nacional, em Jornal da

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

2340

Bandeirantes e em outras emissoras. Não um parlamentar da CPI, dois, inclusive; se eu já vejo em jornais peritos a serviço da CPI, declarando que por característica tal ou qual o contrato é falso, eu não tenho por que entregá-lo à CPI. Então, a decisão, na verdade, foi pessoal minha aos meus advogados, que não entregaria mais à CPI. E essa questão da dúvida, não é mais nem dúvida, já é uma inquinação de falsidade. Isso aí me resultou, como falei agora há pouco, num indiciamento por falsidade ideológica. Então, o contrato é próprio à minha defesa. Ele será apresentado. como já disse reiteradas vezes, será apresentado na Justiça no momento oportuno à minha defesa. Eu estou sendo acusado de falsidade. Então, eu terei que demonstrar na Justiça, aliás é até uma inversão, a acusação é que tem que demonstrar que o contrato é falso. Na Justiça, eu facultarei, não é facultarei, eu entregarei na Justiça o contrato original, quando da minha defesa."

Na falta de prova sobre a materialidade da operação, providenciou o Sr. Cláudio Vieira a elaboração de um laudo grafotécnico no contrato de abertura de crédito "com a finalidade de esclarecer, com a devida fundamentação, se aquelas peças, firmadas em 16 de janeiro de 1989, apresentam indícios que contrariem aquela data."

Basearam-se os peritos em duas ordens de argumentos para concluir que os "exames procedidos não revelaram indícios que contrariem a data de 16 de janeiro de 1989", aposta no contrato.

Em primeiro lugar, examinaram se as assinaturas de Cláudio Vieira e Ricardo Forcella cruzam com os lançamentos datilográficos do contrato, visando assim a positivar a prioridade dos traços mecanográficos. Concluíram, neste particular, terem os exames microscópicos evidenciado:

"... de maneira categórica haver superposição dos traços à tinta das assinaturas aos lançamentos impressos, demonstrando que os

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2429

autógrafos tanto de Ricardo Forcella, como de Cláudio Francisco Vieira, foram exarados depois do contrato estar impresso, e não **in albis.**"

Ora, isto em absoluto prova se o documento é de elaboração recente ou data de 1989, sendo a conclusão descabida para o propósito de demonstrar a época em que foi redigido e assinado o texto.

Em segundo lugar, procura-se demonstrar, a partir da evolução da caligrafia de Cláudio Vieira, ter esta passado de uma "movimentação curvilínea" (1989) para uma "predominância de angularidade" (1992). Tomaram-se, para este fim, como padrão de cotejo, de um lado, as assinaturas constantes da cédula de identidade (05.04.89) e do cartão da Locadora Belauto (21.08.89) e, de outro, o material gráfico fornecido pelo próprio periciado em 10.08.92.

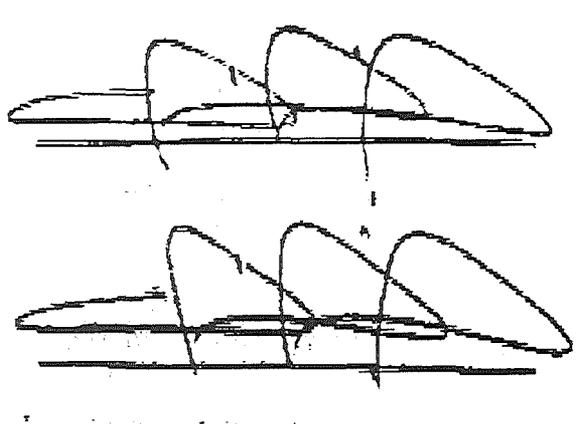
Ocorre que a comparação das firmas apostas por Cláudio Vieira no termo de compromisso de testemunha, em 03.11.92, assinado perante esta Comissão, quando de seu depoimento, não guarda nenhuma similitude com aquela outra fornecida aos peritos por ocasião da coleta do material gráfico em 10.08.92.

Por outro lado, a assinatura que consta dos autos do processo (03.11.92) assemelha-se àquela outra constante do contrato supostamente firmado com a Alfa Trading em 16.01.89.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos
Fls. 243

558
2092

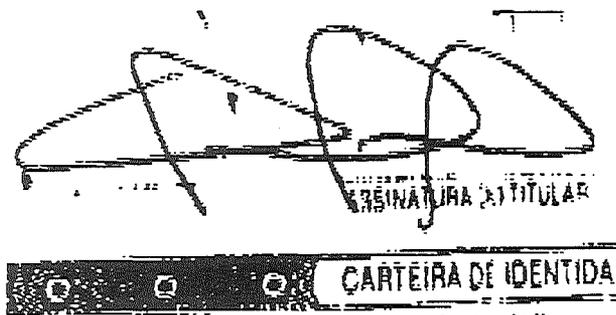
1) Reprodução de material gráfico fornecido aos peritos em 10/08/92.



49 - Ampliado de parte do material gráfico fornecido
por CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA aos peritos, em di-
ta de 10 de Agosto de 1992.

- PADRÃO DE CONFRONTO -

2) Reprodução da assinatura de Cláudio Vieira exarada na carteira de
identidade RG nº 109.588, expedida em 05.04.89.



- Foto-aplicação da assinatura de CLAUDIO FRANCISCO
VIEIRA aposta na sua cédula de identidade, datada
de 05.04.1989.

- PADRÃO DE CONFRONTO -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos 41
Fls. 2432

JJ
2.92

3) Reprodução da assinatura de Cláudio Vieira aposta no cartão da Locadora Belauto com emissão de 21.08.89.

Este Cartão é nominal e intransferível, e

28- Apêndice da assinatura de CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA aposta no cartão da Locadora Belauto, com emissão de 21.08.89.

- PADRÃO DE CONFRONTO -

4) Reprodução da assinatura de Cláudio Vieira no contrato, supostamente firmado em 16.01.89.

LFA TRADING S.A.

leandro Forrosta
resident

CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.
Fls

12792
2433

5) Reprodução da assinatura de Cláudio Vieira no termo de compromisso de testemunha firmado em 03.11.92.

Cláudio Vieira

Testemunha

[Assinatura]

Presidente da Comissão Especial
Senador Elicio Alvaras

[Assinatura]

Relator da Comissão Especial
Senador Antônio Mariz

Desnecessário se faz qualquer exame aprofundado para constatar a existência de alguma semelhança entre os traços lançados nos n^{os} 4 e 5 e a respectiva diversidade em relação aqueles outros lançados nos n^{os} 1, 2 e 3.

SENADO FEDERAL

Protocolo legislativo

Diversos, N^o

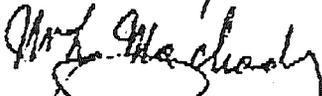
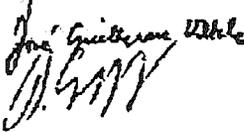
Fls.

558
12
92

Entretanto, as variações gráficas do Sr. Cláudio Vieira são tão intensas e repentinas que a firma aposta ao término do depoimento prestado perante esta própria Comissão já não guarda qualquer similitude com aquela outra constante do termo de compromisso, firmado poucas horas antes:

suspende a reunião por 15 minutos.

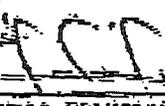
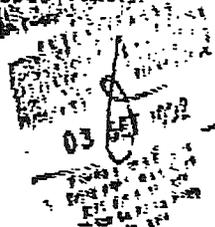


Em setembro do corrente ano, ao subscrever procuração para seus advogados nos autos do inquérito nº 191/92 (pág 106, vol 3), esta reconhecida por tabelião, adotou outro estilo completamente diverso:

ender da formação.

São Paulo, 02 de setembro de 1992.



 CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA


SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 Diversos N
 Fls 2435



Portanto, no caso da pessoa em questão, o mínimo que se pode dizer é que a perícia baseada na evolução da grafia é completamente desprovida de valia.

Mas não é só em relação à assinatura do Sr. Cláudio Vieira que a "Operação Uruguai" denota curiosidades. Compulsando os autos do inquérito policial nº 191/92, constata-se que a assinatura do avalista Luiz Estevão de Oliveira Neto, supostamente aposta em 25.06.89, é substancialmente idêntica àquela outra constante do termo de depoimento prestado em 10.06.92. Surpreendentemente, entretanto, divergem ambas de outra lançada em 15.08.90 no contrato de locação firmado entre a empresa OK, de propriedade de Luiz Estevão, e a Brasil-Jet.

1 - firma constante da nota promissória com data de 25.04.89.

[Handwritten signature]
L. 157346 25.04.89
L. 157346 25.04.89

2 - firma constante do depoimento prestado à Polícia Federal em 10.06.92.

manipulação de licitações públicas. A mais não é
deixando a ser consignado, é encerrado e preser
viz de lido e arredo conforme, vai devidamente a
Autoridade Policial, pelo Deponente, pelo Dr. MA
10, Procurador da República, inclusive por sil.
É MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA, Escrivão, que o

AUTORIDADE POLICIAL

[Handwritten signature]

DEPONENTE

[Handwritten signature]

PROC. DA REPUBLICA

[Handwritten signature]

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls

[Handwritten numbers and signatures]
2436

3- firma aposta no contrato de locação "Grupo OK / Brasil-Jet" em 15.08.90.

... também signatária.

Brasília-DF., em 15 de Agosto de 1990

LOCADOR: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

LOCATÁRIO: BRASIL JET TRAVEL

Por iniciativa de ofício da Comissão Especial, diligenciou-se a requisição das declarações de renda e bens do denunciado e de Cláudio Vieira, relativas ao período 1988/1992, na esperança de ali encontrar algum rastro, seja do empréstimo uruguaio, seja do ouro ou de haveres em posse de Najun Turner, seja, enfim, de qualquer elemento capaz de revelar algum traço das operações financeiras alegadas. Tudo resultou infrutífero. Não há sequer indício de ter havido qualquer transação do tipo das enunciadas na peça de defesa. No particular de Najun Turner, disse ele, por ocasião do seu depoimento perante este órgão, não ter apresentado as suas declarações de renda e bens no momento oportuno, só vindo a fazê-lo agora em virtude da ação fiscal, desencadeada como consequência do seu envolvimento nos episódios em questão.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.
Fls. 2428

Sempre no intuito de suprir as lacunas da versão apresentada pela defesa e considerando que o contrato uruguaio de abertura de crédito, cuja negociação ninguém sabe ao certo a quem atribuir, é omissivo no que diz respeito à taxa de câmbio aplicável no momento do pagamento, indagou-se dos partícipes na operação sobre este relevante e crucial aspecto do pacto de mútuo. Afinal de contas, num país como o nosso, onde, historicamente, há multiplicidade de cotações para as moedas fortes, seria de se presumir que credores e devedores tivessem todo o interesse em fixar claramente o alcance dos respectivos direitos e obrigações.

Observe-se o que disse Cláudio Vieira.

"Sr. Relator (Antônio Mariz) - Ao assinar a promissória em favor da Alfa Trading, houve algum instrumento que declarasse, que determinasse, se a dívida seria apurada ao câmbio oficial, ou alguma outra modalidade de câmbio, câmbio paralelo ou qualquer outra modalidade?"

Sr. Cláudio Vieira - O câmbio é o câmbio oficial. O contrato não vai prever que se faça através do câmbio paralelo, sob pena de nulidade."

Observe-se entretanto que, segundo os "boletos" de câmbio juntados aos autos da CPI pelo próprio Cláudio Vieira, a operação de troca dos US\$ 3,750,000.00 por cruzeiros deu-se da seguinte forma em 25.04.89:

- US\$ 1,750,000.00 ao câmbio de NCz\$ 2,1678 por dólar = NCz\$ 3.973.650,00

- US\$ 1,000,000.00 ao câmbio de NCz\$ 2,1656 por dólar = NCz\$ 2.165.600,00

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

2360

- US\$ 1,000,000.00 ao câmbio de NCz\$ 2,17 por dólar = NCz\$ 2.170.000,00

TOTAL em NCz\$ 8.129.250,00

Ocorre que naquela data a cotação oficial do dólar era de NCz\$ 1,027 para compra e NCz\$ 1,032 para venda. Se a operação houvesse sido concluída ao câmbio oficial, portanto, receberia o Sr. Cláudio Vieira apenas NCz\$ 3.851.250,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta cruzados novos).

Na mesma assentada, indagou-se ainda do mutuante:

"No momento do resgate da sua dívida junto à Alfa Trading, qual a taxa de câmbio que o Sr. utilizará para converter em cruzeiros o montante de dólares devidos: o câmbio oficial ou o câmbio paralelo?"

Sr. Cláudio Vieira - Isso, quero crer que respondi anteriormente. Tenho que fazer esse pagamento, inclusive, pelas normas atuais, tenho que fazer direto, através de banco. Houve até uma modificação neste sentido pelo Banco Central, recentemente. Então, terá que ser pela taxa oficial, porque tem o contrato e o contrato reza cinco milhões de dólares. Então, tenho que comprar no Banco Central cinco milhões de dólares, ou três milhões e setecentos, o que foi usado. Então, não tenho como fugir a esse arcabouço."

A regulamentação do Banco Central a que se referiu o depoente é a circular nº 2.242 de 07.10.92. Entretanto, o que se faculta ali é a transferência de cruzeiros para o exterior e não a aquisição de dólares para quitar uma dívida contraída no estrangeiro em moeda nacional:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

2437

"Art. 2º As transferências internacionais de recursos em cruzeiros podem ser cursadas livremente e independentemente de valor, observados, no entanto, os seguintes procedimentos e condições:

.....

II - as transferências em cruzeiros, de valor igual ou superior ao equivalente a US\$ 10,000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos), somente podem ser efetuadas por ordem de pagamento, cheque administrativo, nominativo, não endossável (não à ordem), ou documento de crédito (DOC C);

III - O tomador da ordem de pagamento, do documento de crédito (DOC C), ou o adquirente do cheque, deve declarar ao banco interveniente tratar-se de transferência internacional em cruzeiros e indicar a sua finalidade."

Ainda que o Sr. Cláudio Vieira conseguisse provar junto às autoridades monetárias nacionais que, em 26.04.89 recebeu, por empréstimo do Uruguai, o equivalente em cruzeiros a US\$ 3,750,000.00, condicionados "em duas malas" e "em cheques de diversas praças do Brasil", como diz Najun Turner, certamente teria enorme dificuldade em justificar a transferência de tal montante, em moeda nacional, convertido ao câmbio paralelo, tal como recebeu!

Já o avalista Luiz Estevão, indagado sobre como se dará a conversão do resultado do mútuo, disse:

"Será feito no câmbio comercial e no Brasil"

Segundo Cláudio Vieira, Ricardo Forcella é "uma pessoa da maior idoneidade" sendo homem da "Bolsa de Valores do Uruguai", inclusive tendo-a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

2340

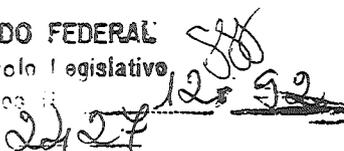
representado "em vários encontros internacionais". Não é entretanto o que apurou a CPI. Obteve o órgão de investigação parlamentar cópia dos autos do processo crime a que respondeu o financista uruguaio ante o "juizado letrado de primera instancia en lo penal" de Montevideu, chegando a ser preso pelo crime de "associação para delinquir" (at.150 do C.P. uruguaio), tendo a Sociedade sido criada para intermediar "operações de câmbio negro" entre os dois países platinos. Mais tarde, voltou o referido Senhor a estar envolvido com a justiça penal. Informa a imprensa do seu País: "Ricardo Forcella, antiguo corredor de cambio y de bolsa, está señalado en la plaza como un intermediario de capitalistas argentinos para operaciones de blanqueo de capitales... su nombre apareció vinculado, en septiembre de 1978, al asesinato de un sócio, el contador Roberto Sáens Gallinal, cuyo cadáver, descuartizado, apareció en una zona aislada de Shangrilá. El crimen, que nunca se aclaró, y cuyas investigaciones fueron detenidas por orden de la dictadura, tuvo indissimulados móviles económicos y fué atribuido a un ajuste de cuentas entre elementos que traficaban divisas. A raíz de la investigación del homicidio, se descubrió una red de traficantes, de la cual Forcella era integrante, por lo que fue processado por la justicia. Forcella ya habia sido investigado en 1970 por otras actividades ilícitas (apud jornal Brecha, Montevideo, 31/7/92).

Todos que de alguma forma estiveram envolvidos nesta estranha operação parecem ter péssimos antecedentes. O escrivão Rodolfo Delgado, aquele a quem Forcella "imediatamente" se dirigiu após ter assinado o contrato de abertura de crédito em janeiro de 1989 para reconhecer a própria firma - no dizer de Cláudio Vieira -, é outro personagem de vida pregressa desabonadora. Apurou também a CPI ter ele sido processado e preso por falsificação de certificado (art.241, inc 2, CP. uruguaio) e por co-autoria em estelionato (art. 347 CP uruguaio) também perante o "juizado letrado de primera instancia en lo penal" de Montevideu.

Najun Turner é outro que não foge à regra. Responde a processo por contrabando de ouro no Rio Grande do Sul e ilícito fiscal em São Paulo.

Emilio Bonifacino, aquele a quem Forcella confiou US\$ 3,750,000.00, em cruzados novos, e que acabou se apresentando no Brasil com apenas a metade da

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos
Fls. 2127



quantia em espécie, sendo a outra em "cheques de diversas praças", merece as seguintes referências por parte de Najun Turner: "Que a chegada de Bonifacino surpreendeu o interrogado, posto que há algum tempo não o via, e inclusive se tratava de pessoa a quem o interrogado não confiava por ter atrasado deliberadamente a entrega de dinheiro proveniente do negócio entre ambos, em cobrança no Banco Sudameris, agência central de Montevideú, fato ocorrido no ano de 1978 ou 1979" (Inquérito Policial nº 191/92 SR-DF, 2º vol., pg. 526).

De tudo que se viu e ouviu sobre esta malfadada "Operação Uruguai", a única prova convincente que há, além das negativas, é o depoimento de Sandra Fernandes de Oliveira, secretária da empresa onde foi urdida. Após discorrer minudentemente sobre os prolegômenos, a evolução e a conclusão da montagem havida em junho/julho de 1992, não teve dúvida em asseverar que "toda a movimentação do escritório, desde o início do mês, estava voltada única e exclusivamente para esse trabalho, para o trabalho que eles chamavam de "Operação Uruguai" ou, como eles se referiam às vezes, "o trabalho para o Planalto".

Ainda que documentação idônea houvesse a sustentá-la, difícil seria acreditar na versão do empréstimo platino acoplado à compra de ouro em São Paulo. Quando se vê que não há um único elemento probante hábil a confirmá-la e que toda a prova instrumentária aponta em sentido contrário, torna-se certo que tudo não passou de uma vã tentativa de justificar o injustificável, de explicar o inexplicável, de suprir a lacuna do inconfessável.

Fato que sobremaneira chocou o sentimento público da dignidade e decoro, foi sem dúvida o saque dos depósitos bancários do Presidente às vésperas das medidas legais destinadas a bloqueá-los, editadas pelo próprio denunciado. O Presidente, assim, esquivou-se do malsinado "confisco" da conta corrente e da poupança. Efetivamente, sua secretária e gestora da conta bancária presidencial, Ana Acioly, em 13 de março de 1990, dia anterior ao feriado bancário que precedeu o bloqueio de todos os

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls.

ativos financeiros, retirou da conta para ele movimentada NCz\$ 2.428.000,00 equivalentes a US\$ 63.500.00, ou Cr\$ 635.000.000,00 em valores atuais. Tentando justificar o episódio, diz a defesa:

"A verdade é que o saque destinava-se a atender a pagamento de despesas e foi efetuado através de cheque administrativo, por sugestão de um funcionário do banco, que informou ser esta uma prática corrente naquele momento de incerteza sobre o que ia acontecer, por recomendação de todos os especialistas do mercado financeiro."

Se precisava atender a pagamentos de despesas tão altas, não seria necessário comprar um cheque administrativo, podendo emitir cheques comuns a favor dos credores. Se as despesas datavam de antes de 15 de março, poderiam ser quitadas em cruzados novos, nada justificando o açodamento.

O mais grave vem no parágrafo que se segue:

"Exatamente porque foi surpreendida com o decreto de indisponibilidade dos ativos é que a Sra. Ana Acioli se viu obrigada a buscar o auxílio de conhecidos, que obtiveram a troca do cheque por cruzeiros, com uma empresa de transportes, autorizadas a pagar as despesas em cruzados novos."

Trata-se aí de autêntica confissão do ilícito. De fato, a Portaria nº 100, de 03 de abril de 1990, do então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, previu:

" Art. 1º Fica autorizada, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data de publicação desta Portaria, a conversão em cruzeiros dos valores objeto de cheques relativos a fretes realizados entre 1º e 16 de março de 1990, em favor de transportadores de carga, desde que

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls

[Handwritten signature and initials]

firmado termo de responsabilidade perante a instituição financeira."

A transportadora de carga que se prestou a "auxiliar" a D^a Ana Acioli nesta empreitada foi a WADEL, do Sr. Wagner Canhedo, futuro comprador da VASP, pessoa que pouco depois começou a assediar a Petrobrás para obter um empréstimo lesivo aos interesses da estatal, inclusive com a intermediação do indefectível Paulo César Farias.

A ação da secretária caracterizou-se, pois, como expediente fraudulento para, em concurso com terceiro, frustrar a eficácia da norma inscrita no artigo 5º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 que prevê:

"Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, obedecendo o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991 em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas."

Ademais, mesmo após ter prestado o compromisso, em sessão solene do Congresso Nacional, de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e promover o bem geral do povo brasileiro (art. 78 CF), continuou o Presidente a guardar seus haveres financeiros em conta corrente mantida em nome de terceiro (Ana Acioli), violando assim não só a legislação tributária, mas sobretudo as normas penais, repressoras da sonegação fiscal (Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965 e Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Perguntado Cláudio Vieira por que razão não mantinha o Presidente seus recursos financeiros em conta bancária em nome próprio afirmou:

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
Processo Legislativo nº 488
Sessão Nº 2-92
Fls 2438

"... porque as contas estavam em nome da D^a Ana Acioli, que foi identificada perfeitamente. Havia, digamos, uma substituição de titular identificado."

No conceito do Presidente afastado, segundo suas razões de defesa, Paulo César Farias era um "empresário respeitado no Estado de Alagoas", pessoa em quem depositava "total confiança." Curioso conceito este já que a citada pessoa, desde a década de 70, encontrava-se, envolvida, como gerente da Tratorial em Maceió, juntamente com o seu cônjuge, em mais de setenta processos administrativos, abertos pelo Banco Central, por emissão de duplicatas simuladas (art. 172 cp). Até o mês de março de 1990, estava o empresário impedido de ter acesso às operações de crédito rural, em virtude das suas atividades ilícitas. E isto não era apenas do conhecimento restrito ao estado de Alagoas. Noticiava o Jornal do Brasil, em 20 de setembro de 1989:

"José Tupy Caldas Moura, Diretor de fiscalização do Banco Central, declara que Paulo César Farias, tesoureiro da campanha presidencial de Fernando Collor de Mello (PRN), está impedido de fazer operações de crédito rural e agroindustrial. Desde maio de 1987, Farias está na lista negra do Banco em razão de irregularidades cometidas em suas atividades privadas."

Poucos dias após a posse do novo governo, eleito em 1989, usando de falaciosa argumentação e atribuindo culpa pelas irregularidades havidas aos seus "clientes", consegue o ex-tesoureiro da campanha que o Banco Central promova o "desimpedimento" de seu nome.

Renan Calheiros, ex-líder do Governo na Câmara dos Deputados, ao depor perante a CPI, foi enfático em afirmar que, por diversas vezes, alertou o Presidente empossado em março de 1990 sobre o tráfico de influência a que se dedicava P.C. Farias desde o início da sua gestão:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº
Fls



"O Presidente da República tinha pleno conhecimento das ações do Sr. Paulo César Farias porque foi advertido e informado por mim, enquanto era líder no Congresso Nacional.

.....

Que objetivos conduziam as reuniões freqüentes entre o Presidente da República e o Sr. Paulo César Farias, por este confirmadas aqui nesta CPI, realizada na própria Casa da Dinda ou no Palácio do Planalto conforme ele próprio Paulo César Farias aqui admitiu? De quem emanava o poder de dirigir bilhetes à Sra. Ministra da Economia?

.....

O que eu gostaria de reafirmar a esta CPI, Senador Maurício Corrêa, é que o Presidente Fernando Collor sabia das estripulias do Sr. Paulo César Farias no Governo - do tráfico de influência, do poder paralelo, da sua força para demitir, nomear e comandar uma triagem que balizava o norteamento do próprio procedimento de nomeação de pessoas no Governo Federal.

.....

Eu voltei a falar com o Presidente da República a respeito de Paulo César Farias nos momentos que antecederam o escândalo SOS Rodovias. Foi o primeiro escândalo do Governo, e a imprensa entendeu como tal. O Sr. Paulo César Farias havia nomeado o Sr. Marcelo Ribeiro para a Secretaria Nacional de Transportes, e havia nomeado, também, o Sr. José Henrique D'Amorim para o DNER. O DNER e a Secretaria Nacional de Transportes fizeram

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

2439

ao Governo uma proposta, no sentido de dispensar as licitações, em função da urgência que a recuperação das estradas requeria. Eu adverti o Presidente da República de que isso inevitavelmente teria repercussão política no Congresso e que as informações eram que Paulo César Farias estava envolvido no problema da dispensa da licitação.

.....

Eu tive outra conversa com o Presidente Fernando Collor específica sobre a utilização da máquina do Governo Estadual de Alagoas e da participação e do tráfico de influência, dos desvios de recursos do Sr. Paulo César Farias na campanha eleitoral. Essa conversa foi testemunhada pelo Ministro Bernardo Cabral que, dignamente, espontaneamente, deu entrevista aos órgãos de comunicação comprovando tudo o que eu disse à Revista VEJA.

.....

Eu disse na oportunidade, ao Presidente da República, que a CEME era um dos órgãos que mais desviavam recursos para a campanha eleitoral em Alagoas. Por que a CEME? Porque a CEME tinha como Diretor Financeiro o Sr. Luis Ribeiro, que fora indicado pelo Sr. Paulo César Farias para o governo. E tinha como Secretário Executivo do Ministério da Saúde o Sr. Luis Romero Farias, irmão de Paulo César Farias ...

Afirmo categórica e peremptoriamente que comentei os fatos, que levei os indícios de provas, que pedi para apurar e que o Presidente se omitiu.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12392
Fls. 245

Disse ao Presidente que Sua Excelência precisava tomar providências em relação ao empresário Paulo César Farias, porque os indícios de corrupção começavam a se generalizar

Enfim, declarou:

"Paulo César Farias exibia o cartão de crédito da D^a Rosane Collor de Mello e dizia, diante de todos, que D^a Rosane Collor de Mello estava se excedendo nas despesas, que ele tinha dificuldade de pagá-las."

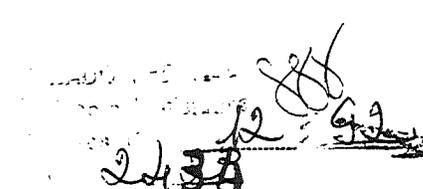
O Sr. Ozires Silva, ao testemunhar perante esta Comissão Especial, confirmou ter o Presidente da República sido o responsável pela inclusão do nome de Marcelo Ribeiro na lista de candidatos ao posto de Secretário Nacional de Transportes, sabendo depois que o Planalto o escolhera para o cargo; também o ex-Ministro Bernardo Cabral reconheceu ter estado presente à reunião na qual o ex-Deputado Renan Calheiros fez críticas quanto à influência do empresário no pleito de Alagoas.

Luiz Octávio da Motta Veiga, ex-Presidente da Petrobrás, disse na CPI e reiterou perante este órgão que P. C. Farias, apresentando-se como pessoa da intimidade do Presidente, assediava reiteradamente a Petrobrás, seja para obter favores para parentes, seja para intermediar negócios em favor de amigos seus (Wagner Canhedo da VASP), seja, enfim, para tentar inteirar-se das licitações em curso no órgão. Pediu exoneração do cargo em face das pressões exercidas, nunca tendo logrado sucesso em fazer cessar as investidas de P. C. Farias.

Na qualidade de testemunha, declarou à Comissão:

"Sr. Relator (Antônio Mariz) - No exercício da presidência, o senhor foi procurado pelo Sr. P. C. Farias?"

Sr. Luís Octávio da Motta Veiga - Fui.



Sr. Relator (Antônio Mariz) - Foi procurado com frequência? A que título ele o procurava?

Sr. Luís Octávio da Motta Veiga - No começo foi uma aproximação muito vaga, até que surgiram os casos em que ele se interessava mais como uma plataforma de estação do petróleo que estava sendo julgada pela PETROBRÁS; o problema com o posto de um irmão dele, em Alagoas, que era devedor da PETROBRÁS. E, finalmente, culminou com o caso do financiamento de 50 milhões pleiteados para a VASP, para viabilizar o processo de privatização. São vários os casos, quer dizer, começou a se formar uma procura maior de conhecer pessoas, de sociabilizar, enfim. Mas depois foi realmente um negócio de advocacia administrativa e de procurar viabilizar coisas no âmbito da PETROBRÁS.

Ele começou a me procurar em maio de 1990. Fez várias ligações, estive na PETROBRÁS pelo menos três vezes. Se o senhor quiser, posso dar as datas de todas as ligações que ele me fez, para a Presidência da PETROBRÁS. A primeira foi no dia 03 de maio, como falei; em junho, ele ligou nos dias 6 e 7; em julho, no dia 17; em agosto, ele fez quatro ligações: dias 14, 17, 21 e 28; em setembro, quando começou a concretizar o caso da VASP, ele fez oito chamadas: nos dias 03, 11, 14, 19, 20, 21, 22 e 26; e a última ligação foi no dia 10 de outubro. Foram 17 vezes que ele me ligou, não quer dizer ... Essas são ligações feitas pela ... Acredito que os senhores possam ter o registro delas, porque foram feitas para a Presidência da PETROBRÁS. Fora essas ligações, como relato na entrevista que dei à revista VEJA, ele me procurou ainda num hotel em Nova Iorque, onde eu estava hospedado. Ligou duas ou três vezes para lá, sendo que, da última vez, a minha mulher atendeu e disse que eu não queria atender, enfim, que eu não iria atendê-lo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversas N.º
113.

Evidentemente, nem todas as ligações estavam ligadas ao caso VASP, mas sempre há algum assunto em que ele estivesse interessado. Ele estava muito interessado no caso da plataforma, no caso do irmão, não tanto - talvez os valores não fossem tão vultosos. E no caso da VASP, então, ele voltou à carga com força total"

E até o ex-Ministro Alcení Guerra levou ao conhecimento do Presidente fatos envolvendo o Sr. Paulo César Farias:

"Que no início do segundo semestre de 1991, durante a fase de concorrência para a construção de cinco mil CIAC's, o declarante tomou conhecimento, através do Coordenador do Projeto, Nivaldo Almeida, de que estaria havendo pressões dos empreiteiros no sentido de se estabelecer um preço por volta de quatrocentos a quatrocentos e quarenta dólares por metro quadrado construído; que segundo Nivaldo, as empreiteiras estariam alegando que poderiam obter esta elevação de preços junto ao Sr. Presidente da República, usando de canais, entre eles através do Sr. Paulo César Farias; que o declarante, em audiência com o Presidente Collor, o informou sobre esta pressão dos empreiteiros e a participação de Paulo César Farias no caso, tendo então o Presidente Fernando Collor dito ao declarante que fosse rigoroso na fixação do preço de maior interesse para o Governo" (Inquérito 191/92-SR, vol III, pág. 211)

Sebastião Curió Rodrigues Moura, em depoimento prestado à CPI em 23 de julho de 1992, disse que no dia 12 de julho de 1990 avistara-se com o Presidente da República no Planalto do Planalto tendo prometido ajuda na tentativa então empreendida de voltar à Câmara dos Deputados como representante do Estado do Pará.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

2340

Já no dia 01 de setembro de 1990, encontrou-se casualmente com o Presidente da República no Restaurante Florentino e voltando ao tema da prometida ajuda de campanha, pediu que aguardasse uma comunicação do Ministro Cabral. Logo no dia seguinte, diz ter havido contato telefônico com o ex-Ministro da Justiça, a quem passou o número dos seus telefones de Brasília para que a pessoa intermediadora do repasse dos recursos providenciasse o numerário. Seguiu-se, então, uma chamada telefônica do Sr. Paulo César Farias, a quem disse estar precisando de cerca de dez milhões para cobrir os gastos eleitorais. Esclareceu o depoente:

"Permaneci alguns instantes ao telefone aguardando; ao retornar o Dr. Paulo César Farias perguntou-me se teria alguém de confiança para ir buscar o valor naquele escritório tendo informado que: "a importância deveria ser apanhada naquele escritório que era do nosso amigo na campanha, tá?" Acrescentando: "Você sabe onde é, não?" Respondi que sim ... O escritório de campanha era no Edifício OK do Sr. Fernando Collor de Mello. O Dr. Paulo César Farias forneceu o telefone para contato de número 321-8977, dizendo que o emissário procurasse D^a Marta, ficando acertado que a primeira parcela seria no dia 06 de setembro de 1990, dois dias depois - enquanto que a segunda seria no dia 20 do mesmo mês."

Acertados os detalhes de valor, épocas e local de pagamento, pediu o interlocutor um favor nos seguintes termos:

"Agora, vou precisar de um favor seu: "Eu queria que o Senhor anotasse um número aqui de São Paulo. Amanhã o Sr. vai dar uma ligada para lá. Anote este número: 455-7342 ou 418-6361. Isto é na Mercedes-Benz, tá?" Disse-me, ainda, que ligasse para os telefones em São Paulo, apresentando-me como Deputado Sebastião Curió e dizendo que gostaria de falar com o Dr. Schauer ... Eu deveria

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

2340

então agradecer a ajuda que a referida pessoa estava nos dando. Lembrou, ainda, que eu não entrasse em maiores detalhes com o Dr. Schauer."

Acrescenta o depoente haver recebido dois cheques, no valor de Cr\$ 5.000.000,00 cada, ambos assinados por Jorge Bandeira de Melo sob o nome de correntista fantasma José Carlos Bonfim.

Em dezembro de 1990, foi procurado pelo Sr. P. C. Farias que, após uma conversa genérica sobre as atividades em Serra Pelada, disse saber que o depoente estava prestes a assinar um contrato com a empresa Cervaz, o que era verdade. Em seguida declarou à Comissão:

"O Dr. Paulo César Farias, num tom até muito autoritário, disse-me, com o dedo indicador em riste: "O senhor não vai assinar. O negócio da Cervaz não é bom. A grande parte ficará com os garimpeiros. O senhor vai assinar com uma empresa de amigos meus, onde se pagará **royalties** à Cooperativa, até porque a Cervaz tem uma dívida de campanha conosco".

Disse-me ainda o Dr. Paulo César Farias que "a Cervaz tinha um crédito com a Caixa Econômica Federal para receber em Manaus e que, se fosse necessário, bloquearia esse dinheiro."

Consoante apurou a CPI em longo e exaustivo levantamento, a EPC e a Brasil-Jet de P. C. Farias, a partir de março de 1990, receberam milhões de dólares por serviços que nunca foram prestados.

Com efeito, uma das modalidades de operação dos chamados "Esquema PC" era obter contribuições de empresas, mascarando-as, para efeitos contábeis e fiscais, sob a forma de pagamento de pretensos serviços prestados àquelas.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

2340

Sendo notórias as ligações de Paulo César Farias com o Presidente da República, as empresas instadas a contribuir para o "Esquema PC" o faziam temendo a imposição de represálias, em caso de recusa, ou com vistas a situações comerciais vantajosas de que eventualmente pudessem, no futuro, vir a participar, com beneplácito governamental.

É exemplo do modus operandi e das motivações que levaram empresários a contribuir para o "Esquema PC" o depoimento prestado à CPI pelo industrial ANTONIO ERMÍRIO DE MORAES, cujas empresas contrataram com a EPC serviços de consultoria envolvendo "estudos para eventual implantação de uma unidade industrial no estado de Alagoas", pelo preço correspondente a US\$ 250,000.00 (duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos), serviços estes que nunca foram nem seriam prestados, até porque os técnicos que integravam a contratada eram de "nível médio para baixo", fato do conhecimento dos contratantes.

Apurou a CPI a existência de expressivo elenco de empresas "contribuintes" do "Esquema PC" em montante correspondente a vários milhões de dólares norte-americanos, destacando-se, pelo valor dos "serviços" pagos (e não prestados) a seguintes:

Construtora Norberto Odebrecht S.A.	US\$ 3,200,000.00
Construtora Andrade Gutierrez	1,700,000.00
Construtora Tratex S.A.	290,000.00
Mendo Sampaio S.A.	260,000.00
Grupo Votorantim	250,000.00

Espantoso é o conteúdo do que se encontra gravado no computador da VERAX, outra empresa de P. C. Farias:

"Refluir - Retirada estratégica de modo a reduzir sensivelmente o grau de exposição e de vulnerabilidade

O sentimento generalizado contra o lobbyista titular vem se

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversão N.
Fls

[Handwritten signatures and initials]

Requisitou a CPI cópia da sindicância ou inquérito instaurado na certeza de que a providência fora adotada à época. Para surpresa geral, constatou-se que a única iniciativa adotada no âmbito da estatal foi a de constituir uma comissão de alto nível para historiar o curso dos eventos, concluindo-se que o negócio pretendido por Canhedo era inviável. Sobre Paulo César Cavalcante Farias, nem uma palavra. Silêncio absoluto, total omissão, como se jamais tivesse posto os pés na PETROBRÁS.

Estamos, de fato, diante de um "teatro do absurdo", como diz a defesa. Mas não em virtude da acusação, do processo ou da verdade que emerge cristalina dos autos e sim em decorrência da inverossímil versão narrada, pretendendo fazer crer na existência de um fantasioso empréstimo uruguaio no valor US\$ 3,750,000.00, cuja materialidade não se prova, na aquisição de 318 Kg de ouro, sem registro nem rastro, no resgate de aplicações de impossível identificação e, por derradeiro, nas imaginárias "sobras de campanha", que se afirma, contra a prova literal dos autos, terem existido, mas ninguém sabe a quanto montaram ou onde estavam depositados.

Em contrapartida, são reais os milhões de dólares faturados por Paulo César Farias junto às maiores empresas do País por serviços de "assessoramento verbal" consistentes no repasse de informações sobre as "idéias da equipe econômica"; as notas fiscais e duplicatas simuladas da Brasil Jet emitidas para justificar o recebimento do fruto da extorsão; a família de "fantasmas" idealizada, materializada e operacionalizada no seio das empresas de P. C. Farias e que era utilizada para transferir recursos para o Presidente afastado, seus familiares e empregados.

A ordem estatal só se justifica pelos superiores fins que busca realizar. O poder que o povo delega aos governantes há de ser utilizado em proveito da coletividade, do progresso, da paz e da justiça. Exige-se dos eleitos conduta ilibada e idoneidade de comportamento porque com a investidura nas mais elevadas funções da República passam a ser órgãos do Estado e, nesta qualidade, têm o indeclinável dever de velar pela credibilidade das instituições. A conduta ímproba, o atentado à moral, a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2452



agressão à ética, sobre serem intoleráveis por que violam a fidúcia que se depositou nos responsáveis pela tutela e resguardo da res publica, acarreta danos inaceitáveis à estabilidade da organização sócio-política da Nação.

Constitucionalmente, cabe ao Presidente da República uma dupla função: a de Chefe de Estado e a de exercício da direção superior da administração. Como primeiro mandatário executivo do país, cumpre-lhe observar e fazer cumprir os postulados que informam a atividade administrativa, entre os quais se insere o devido resguardo da moralidade dos atos de gestão. Tão grave é a improbidade no campo da administração pública que a Lei Maior sujeita o infrator à suspensão dos direitos políticos e à perda do cargo, independentemente das sanções civis, administrativas e penais cabíveis. Quando o autor da transgressão é a própria autoridade maior, aquele que acima de todos deve dar o exemplo de correção e lisura, a pena vem fixada no próprio texto da Lei Fundamental: perda do cargo com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública. É o mecanismo institucional de defesa da sociedade, não só para afastar o indigno mas também para evitar que volte a trair a Nação.

O Presidente afastado, tão logo assumiu o poder, baixou medida provisória, convertida na Lei 8.027, de 12 de abril de 1990, explicitando as regras de conduta exigíveis aos agentes públicos. Entre os deveres menciona-se: ser leal às instituições; observar as normas legais e regulamentares; e manter conduta compatível com a moralidade pública (art. 2º, incisos II, III e VIII). Constituem faltas administrativas: valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveitos de informação, prestígio ou influência, obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; e aceitar ou prometer aceitar propinas ou presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições (art. 5º, incisos I e VIII). O diploma instituidor do regime único dos servidores também sancionado pelo Presidente afastado, reitera os preceitos nos artigos 116, incisos I, II, III e IX, e 117, inciso IX (Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990). Finalmente, a Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, que atualizou a legislação repressiva do

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos, N.º 2453
Fla. 2453

enriquecimento ilícito no exercício dos cargos públicos, fixa severas sanções para os que se locupletam às custas da função que deveriam exercer com integridade e lisura.

Restou amplamente comprovado no presente processo que, ao longo do exercício do mandato, de forma sistemática, regular e ininterrupta, o denunciado auferiu vultosos e injustificados ganhos patrimoniais, todos oriundos de fontes escusas e não declaradas. Recebeu, também, favores e presentes de expressivo valor econômico sem causa lícita e ostensiva. Omitiu-se deliberadamente de agir quando informado das atividades ilícitas a que se dedicava a pessoa responsável pelo suprimento das vultosas verbas com que se locupletou. Ademais, sonegou ao fisco informações sobre a renda e o patrimônio acrescido. Violou iterativamente normas de ordem pública de sua própria iniciativa, cujo propalado fim era evitar a evasão tributária e alcançar estabilidade econômico-financeira do País. A agravar à situação, invocou como justificativa a apropriação de fundos eleitorais e a realização de uma operação de crédito clandestino concluída por interposta pessoa. Tratar-se-iam de outras tantas agressões à ordem jurídica caso tivessem tido a respectiva materialidade comprovada.

A materialidade dos fatos resulta da abundante prova documental produzida. A autoria se infere a partir do teor da própria defesa apresentada.

Houve-se o denunciado de forma indigna, indecorosa e desonrosa no exercício do cargo por haver reiteradamente afrontado todos os princípios e normas atinentes à moralidade pública. Violou e permitiu que fossem violadas normas cogentes administrativas, tributárias e penais.

10. DAS CONCLUSÕES

Encontra-se, desse modo, demonstrada a materialidade dos delitos descritos na denúncia. Existem suficientes indícios de autoria, incriminando o Presidente da República.

Protocolo Legislação

Diversos, N.º

Fls. 245

Seria esse, portanto, culpado por "permitir de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública" (art. 8º, 7, da Lei nº 1.079, de 1950) e por "proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo" (Art. 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 1950).

A Comissão Especial declara, pois, procedentes as acusações, para que o Senado Federal, se assim o entender, pronuncie e julgue o Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, em obediência à Constituição e às leis.

Este é, sem dúvida, um momento histórico, construído com a deliberação que tomaremos. Em mais de um século de vivência republicana, pela primeira vez comparece o Presidente da República ante o Senado, instituído esse em órgão judiciário. Permanecerá na memória do povo brasileiro o desfecho do processo de **impeachment**, qualquer que seja ele.

Que não se assinalem, porém, no dramático episódio, apenas seus aspectos negativos - o descrédito da autoridade, o vilipêndio das instituições, o comprometimento do Estado. Mas, ao contrário, que se constitua no marco inicial de tempos emergentes, onde sejam sinônimos a honradez e o exercício dos cargos públicos, onde democracia e responsabilidade política assumam sua indissociabilidade, firme e perenemente.

Destes acontecimentos e deste tempo, remanesça a lição, às gerações presentes e à posteridade, do imperativo da honra e da dignidade na vida pública brasileira, pedra angular da construção democrática.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Divisão
Fls. 2250

"Indigna é a nação que não aceita com alegria tudo sacrificar à sua honra"

(Schiller).

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1992.

Juliano, Presidente

Antonio Moura, Relator

Aguiar
Vital-pelo
Paulista
my name

Janet

Antonio Moura

in fa
EM Esping

Antonio Moura

Francisco de Paula

Antonio Moura

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 22
Fls. 2455

11. ANEXOS

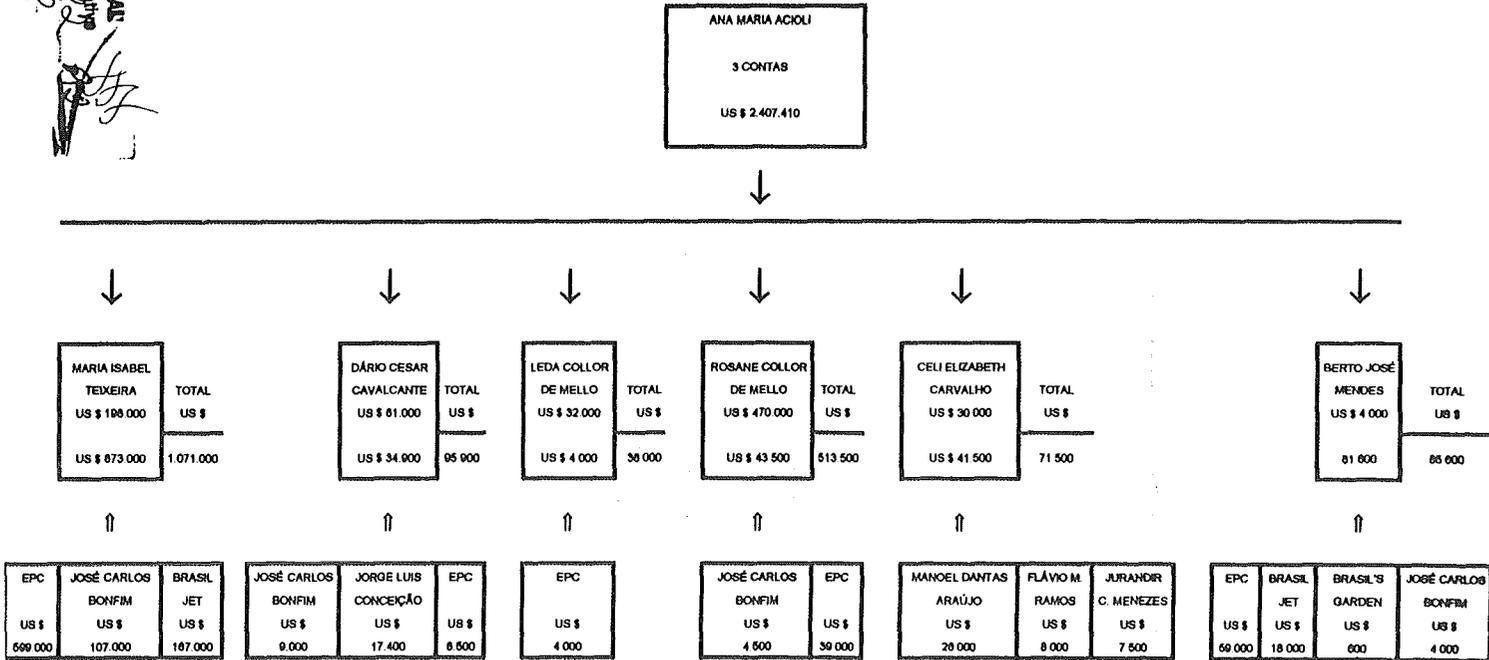
11.1 O "ESQUEMA PC" E OS GASTOS PESSOAIS DO PRESIDENTE COLLOR (FLUXO DE RECURSOS)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Div. 1

555
21/56
21/59

SENADO FEDERAL
 Prof. ... Legislativo
 Dir. ...
 F. 24/58

O "ESQUEMA PC" E OS GASTOS PESSOAIS DO PRESIDENTE COLLOR FLUXOS DE RECURSOS



11.2 MOVIMENTO BANCÁRIO

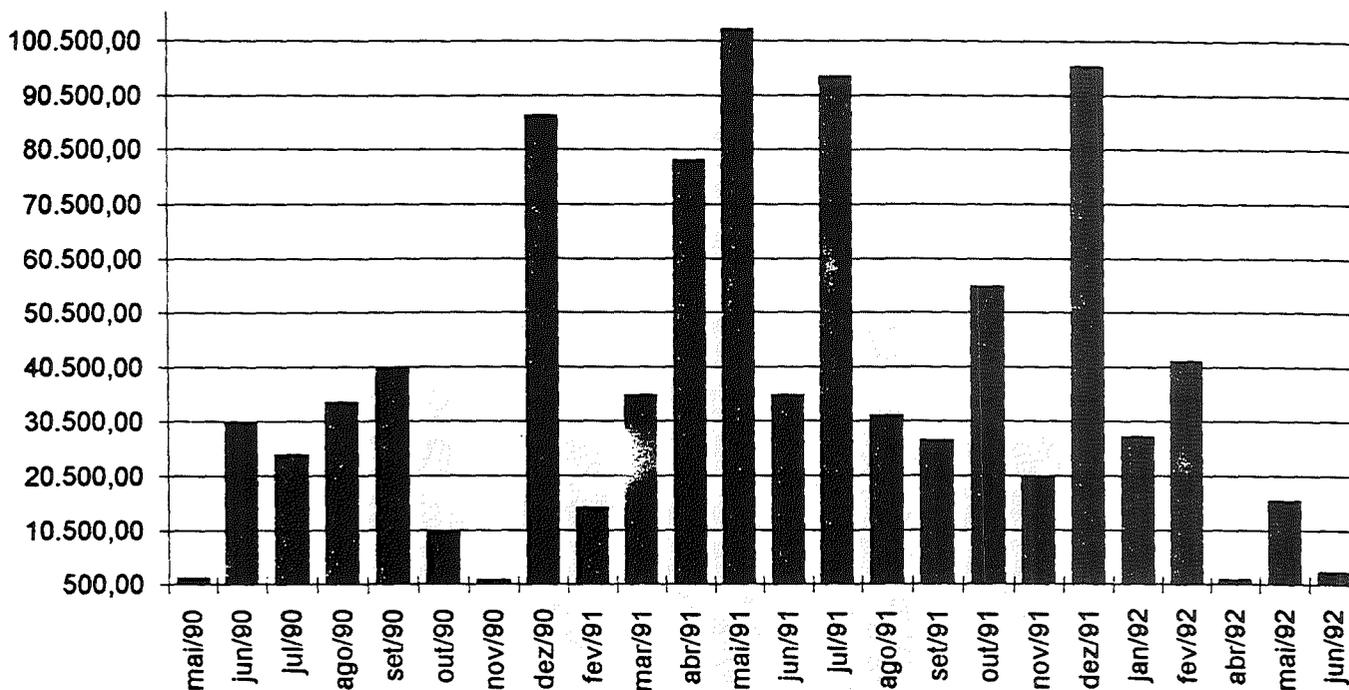
(VALORES CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC)

- 11.2.1 Créditos recebidos por ANA MARIA ACIOLI G. DE MELLO
- 11.2.2 Créditos recebidos por BERTO JOSÉ MENDES
- 11.2.3 Créditos recebidos por BRAZIL'S GARDEN
- 11.2.4 Créditos recebidos por CELI ELIZABETH CARVALHO
- 11.2.5 Créditos recebidos por DÁRIO CÉSAR CAVALCANTE
- 11.2.6 Créditos recebidos por LEDA COLLOR DE MELLO
- 11.2.7 Créditos recebidos por MARIA ISABEL TEIXEIRA
- 11.2.8 Créditos recebidos por MARÍLIA DOYLE NEHRING CÉSAR
- 11.2.9 Créditos recebidos por ROSANE MALTA COLLOR DE MELLO
- 11.2.10 Créditos recebidos por JOSÉ ROBERTO NEHRING CÉSAR
- 11.2.11 Créditos recebidos por JOSÉ ROBERTO, MARÍLIA DOYLE E PEDRO NEHRING CÉSAR

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
1259

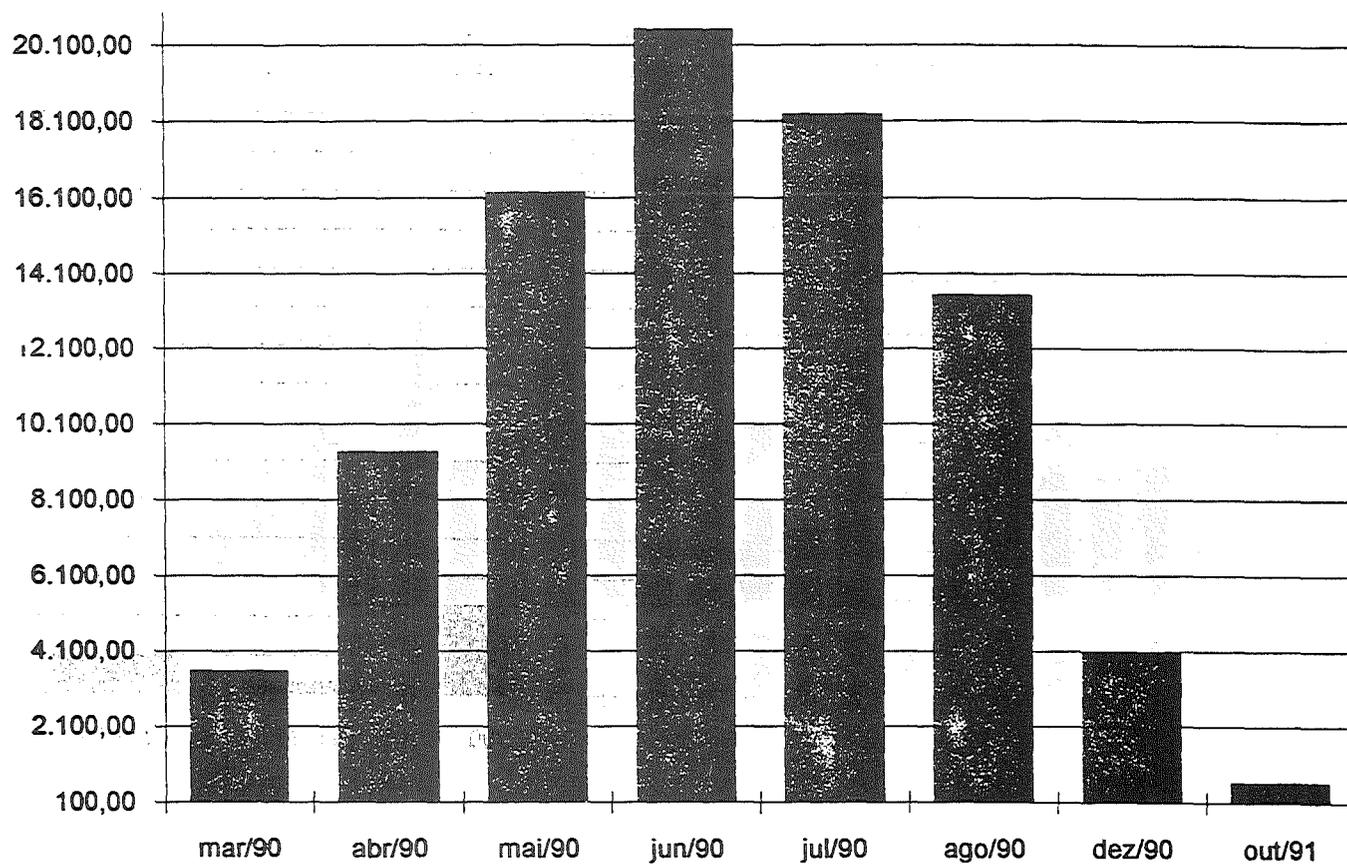
[Handwritten signature]
[Handwritten number 1259]

CRÉDITOS RECEBIDOS POR ANA MARIA ACIOLLI G. DE MELLO



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
N.º 129
2016

VALORES MENSAIS EM US \$ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

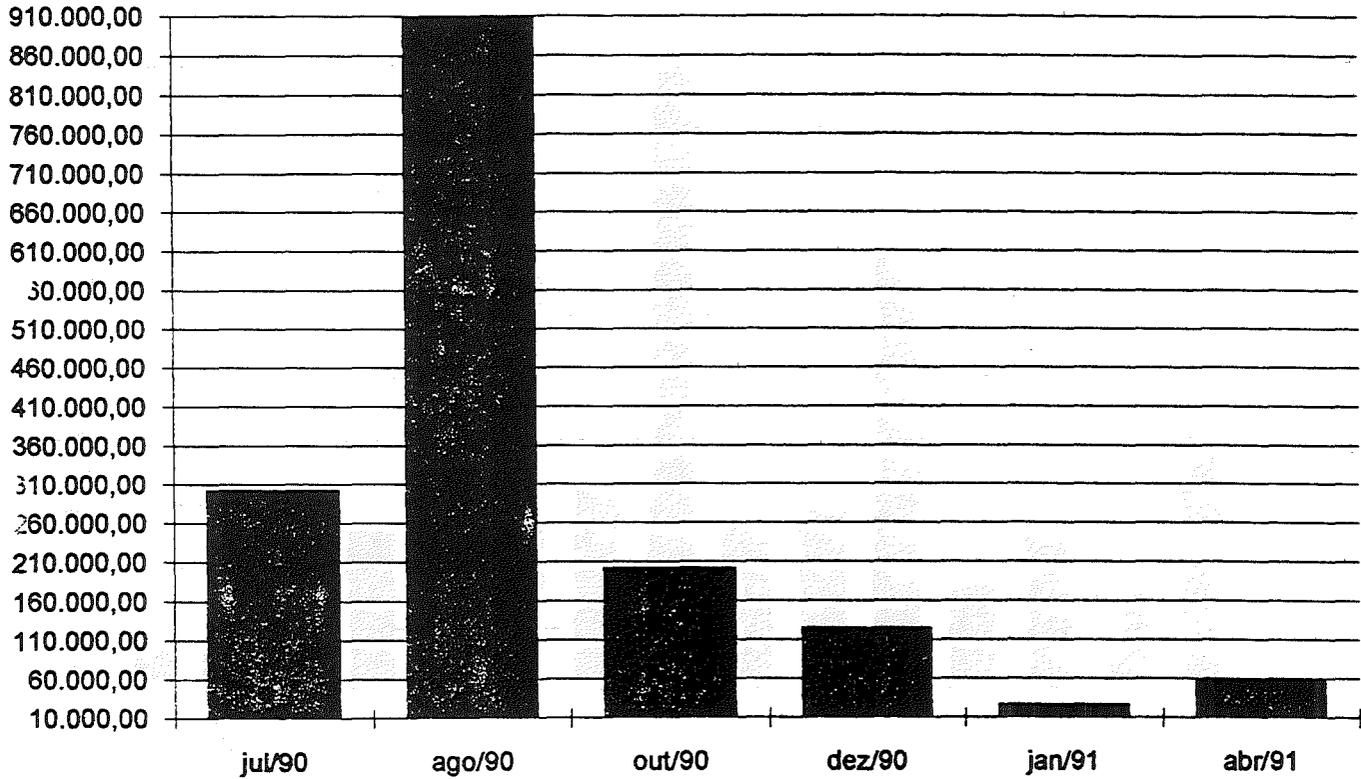
CHEQUES RECEBIDOS POR BERTO JOSÉ MENDES

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

N.º

VALORES MENSIS EM US \$ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

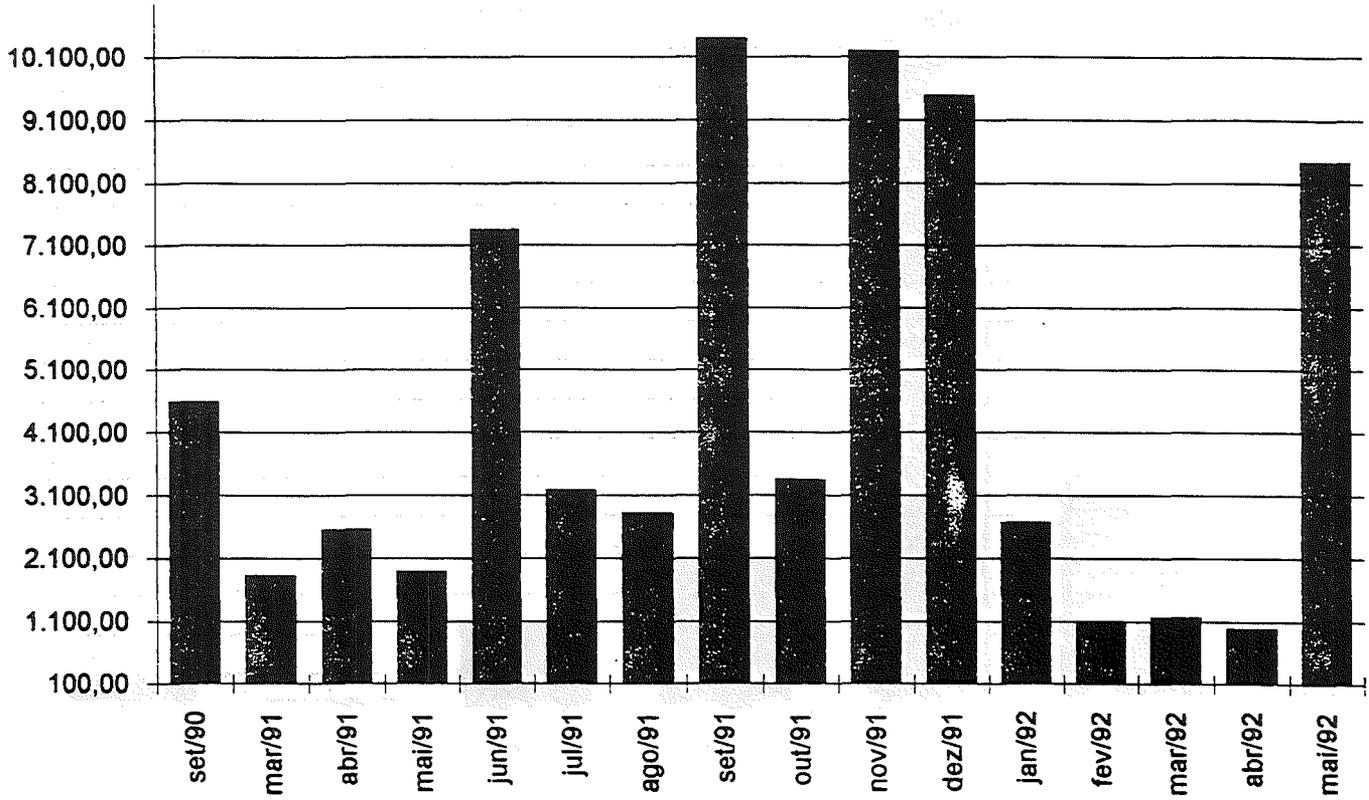
CHEQUES RECEBIDOS POR BRASIL'S GARDEN



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos nº 2462
Fls. 2462

VALORES MENSIS EM US \$ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

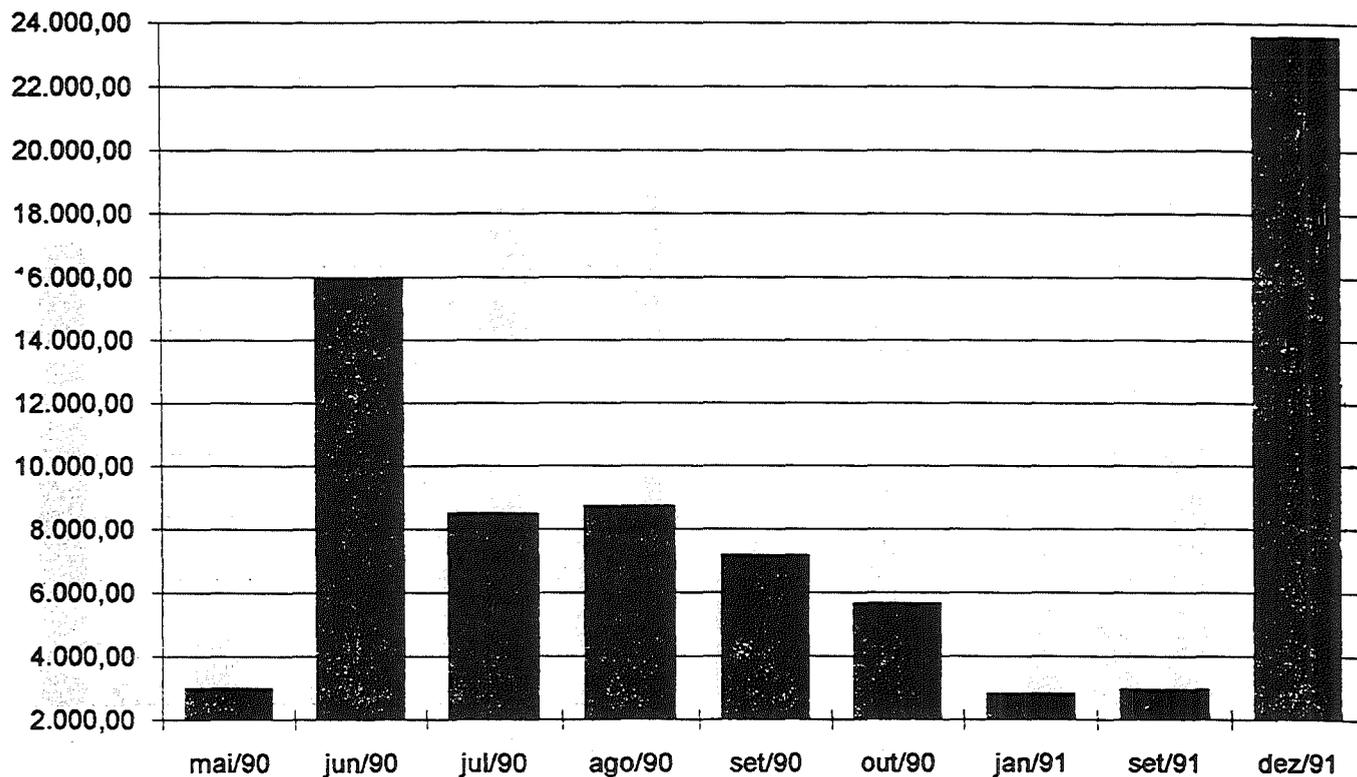
CHEQUES RECEBIDOS POR CELI ELIZABETH CARVALHO



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 265

VALORES MENSAIS EM US \$ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

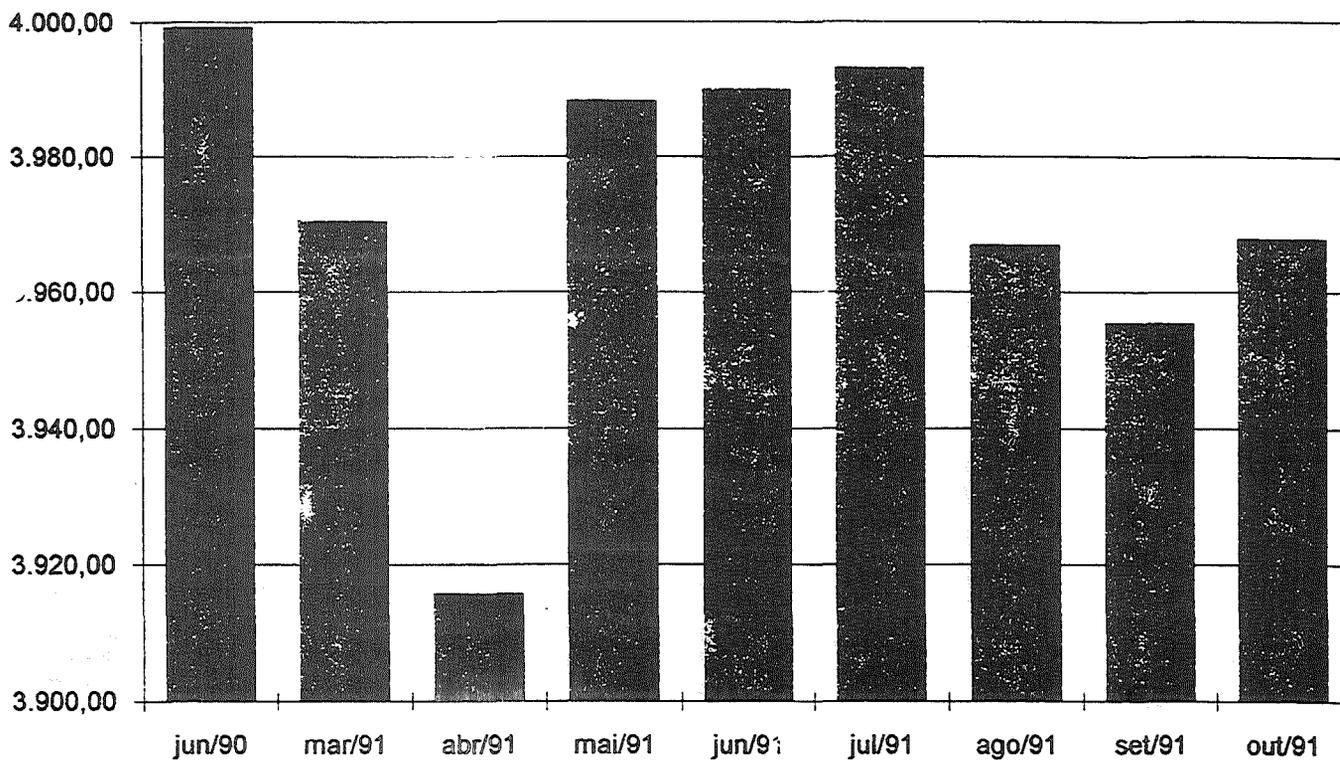
CHEQUES RECEBIDOS POR DÁRIO CÉSAR CAVALCANTE



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls.

VALORES MENSAIS EM US \$ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

CHEQUES RECEBIDOS POR LEDA COLLOR DE MELLO

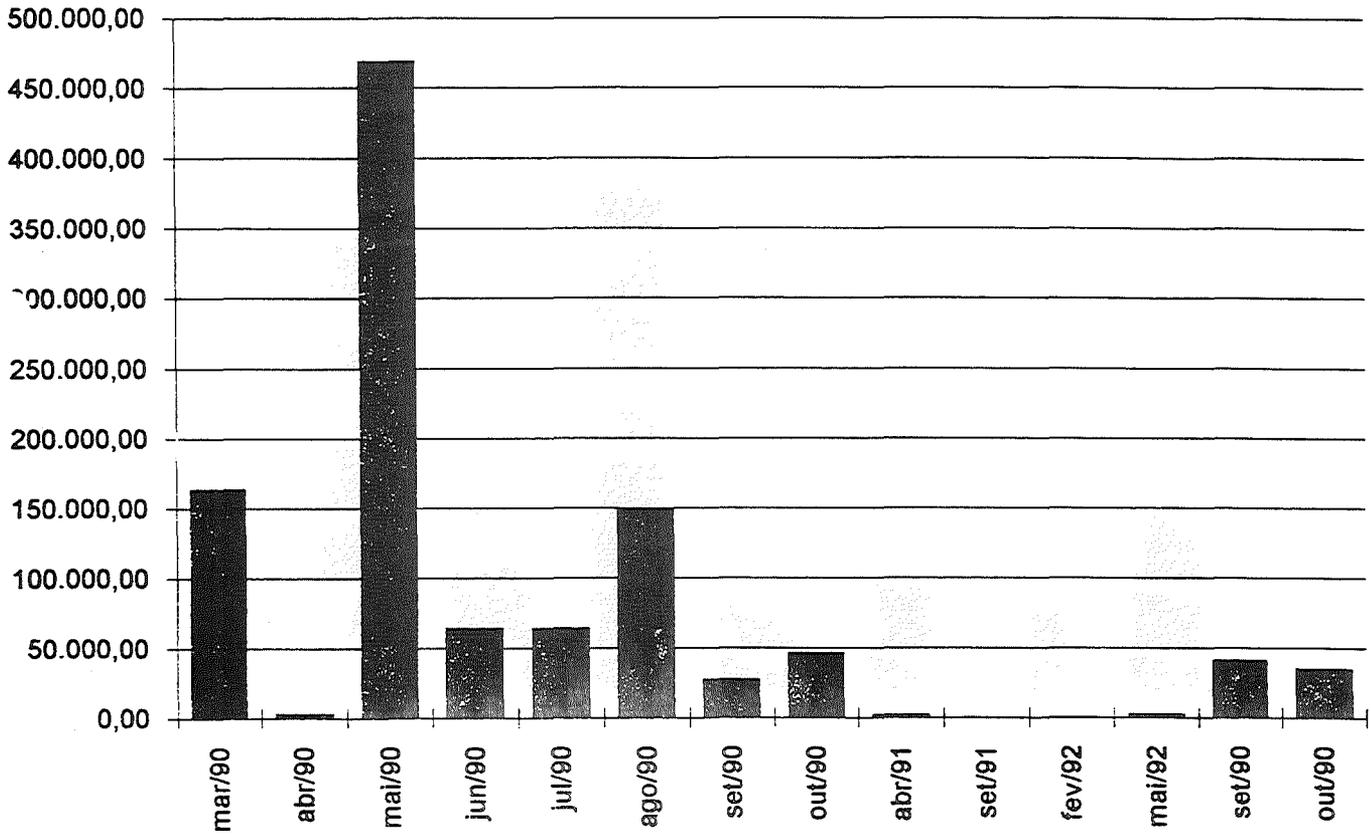


SENADO FEDERAL
Proteção Legislativa

[Handwritten signature]
N.º 1235

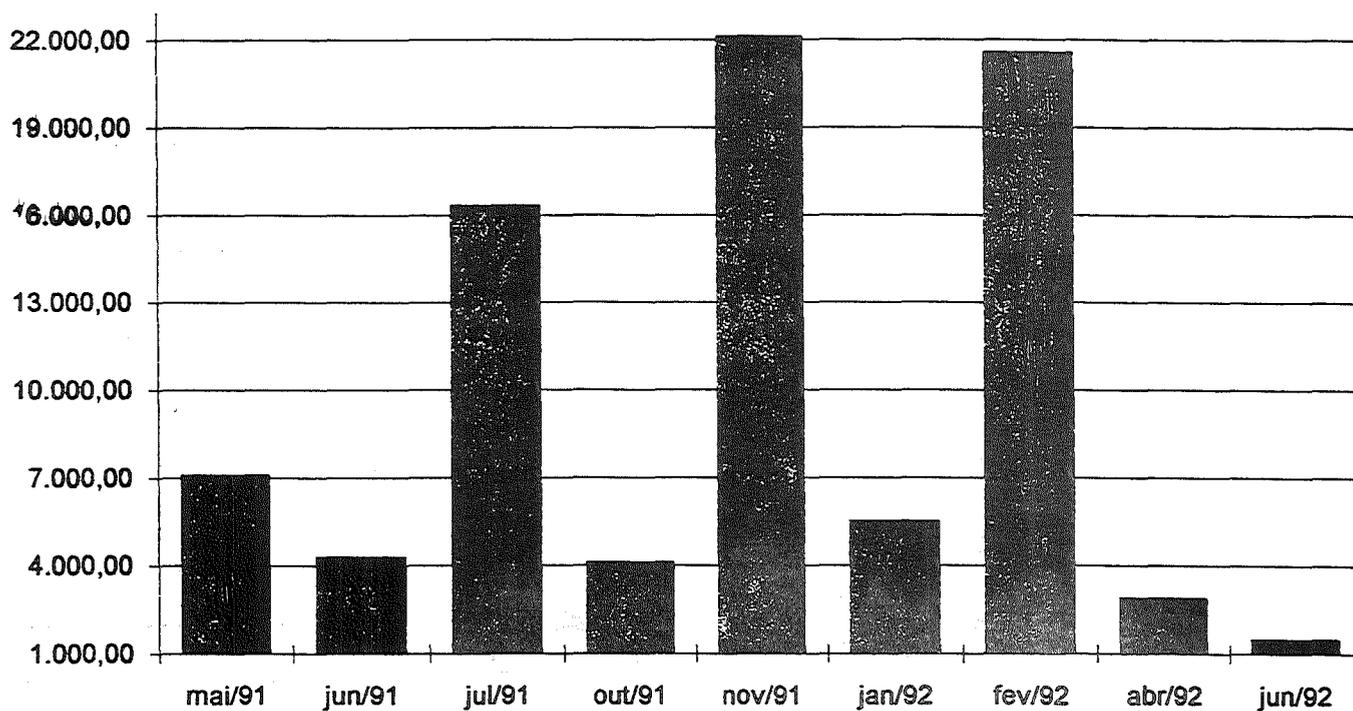
VALORES MENSAIS EM US \$ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

CHEQUES RECEBIDOS POR MARIA ISABEL TEIXEIRA



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos n.º
Fls. 226

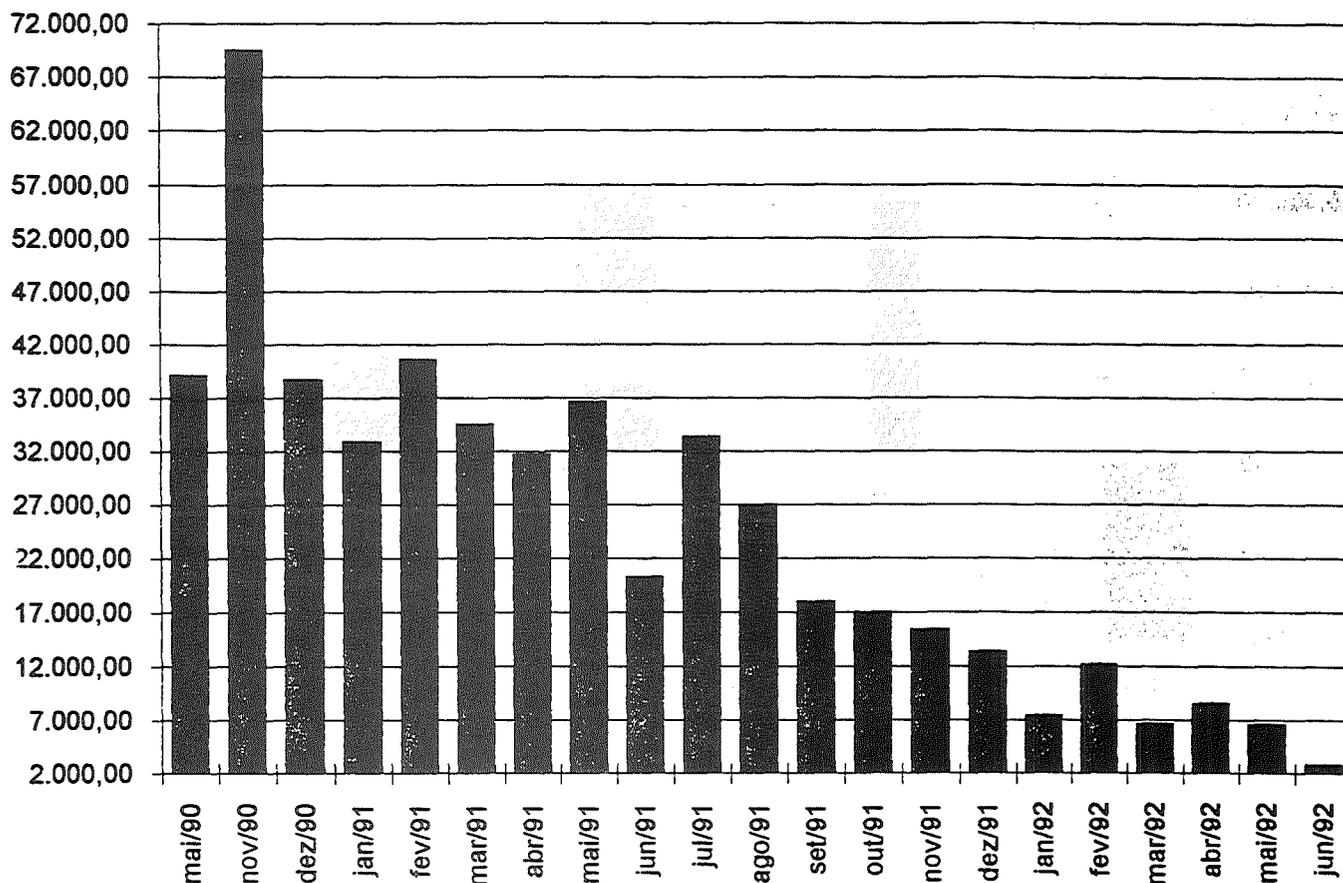
VALORES MENSIS EM US \$ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

**CHEQUES RECEBIDOS POR MARÍLIA DOYLE NEHRING
CESAR**

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 2292
Fls. 2067

VALORES MENSAIS EM US \$ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

CHEQUES RECEBIDOS POR ROSANE MALTA COLLOR DE MELLO



SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

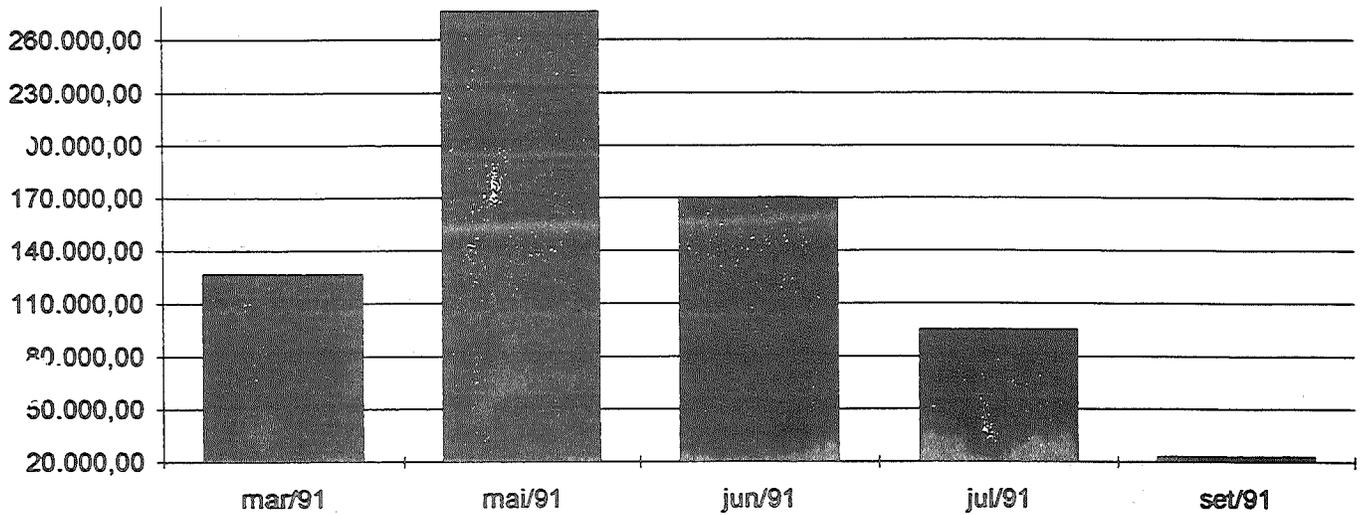
Diversos N.º

Fls.

[Handwritten signatures and numbers]
 22792
 2468

VALORES MENSAIS EM US \$ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

CHEQUES RECEBIDOS POR JOSÉ ROBERTO NEHRING CESAR

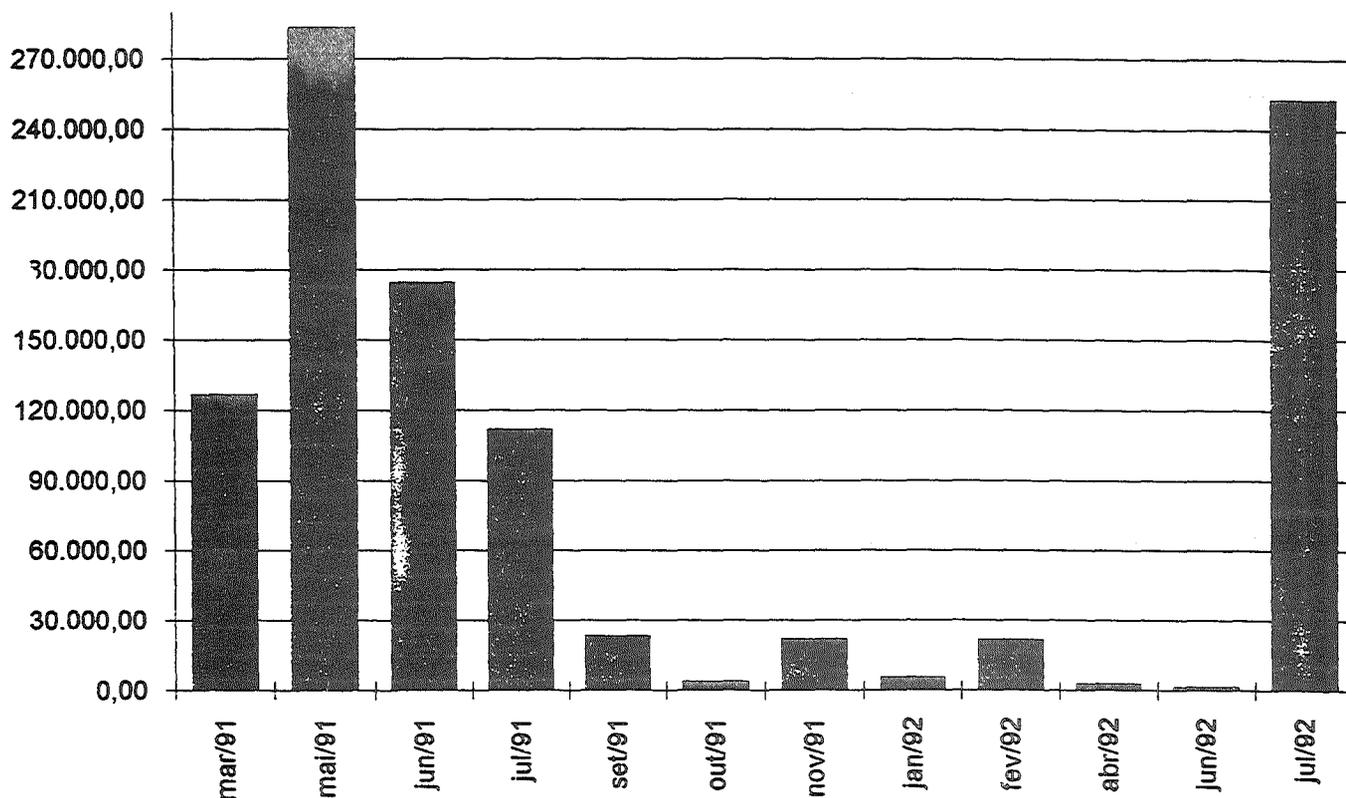


SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

[Handwritten signatures and numbers]
2469

VALORES MENSIS EM US \$ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

CHEQUES RECEBIDOS POR JOSÉ ROBERTO - MARÍLIA DOYLE E PEDRO NEHRING CESAR



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. *[Handwritten Signature]*

VALORES MENSAIS EM US \$ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

11.3 ANÁLISE DAS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS (Período de Março/1990 a Setembro/1992)

11.3.1 Gráfico das Ligações BRASÍLIA-MACEIÓ

11.3.2 Gráfico das Ligações MACEIÓ-BRASÍLIA

11.3.3 Gráfico do Total de Ligações

SENADO FEDERAL

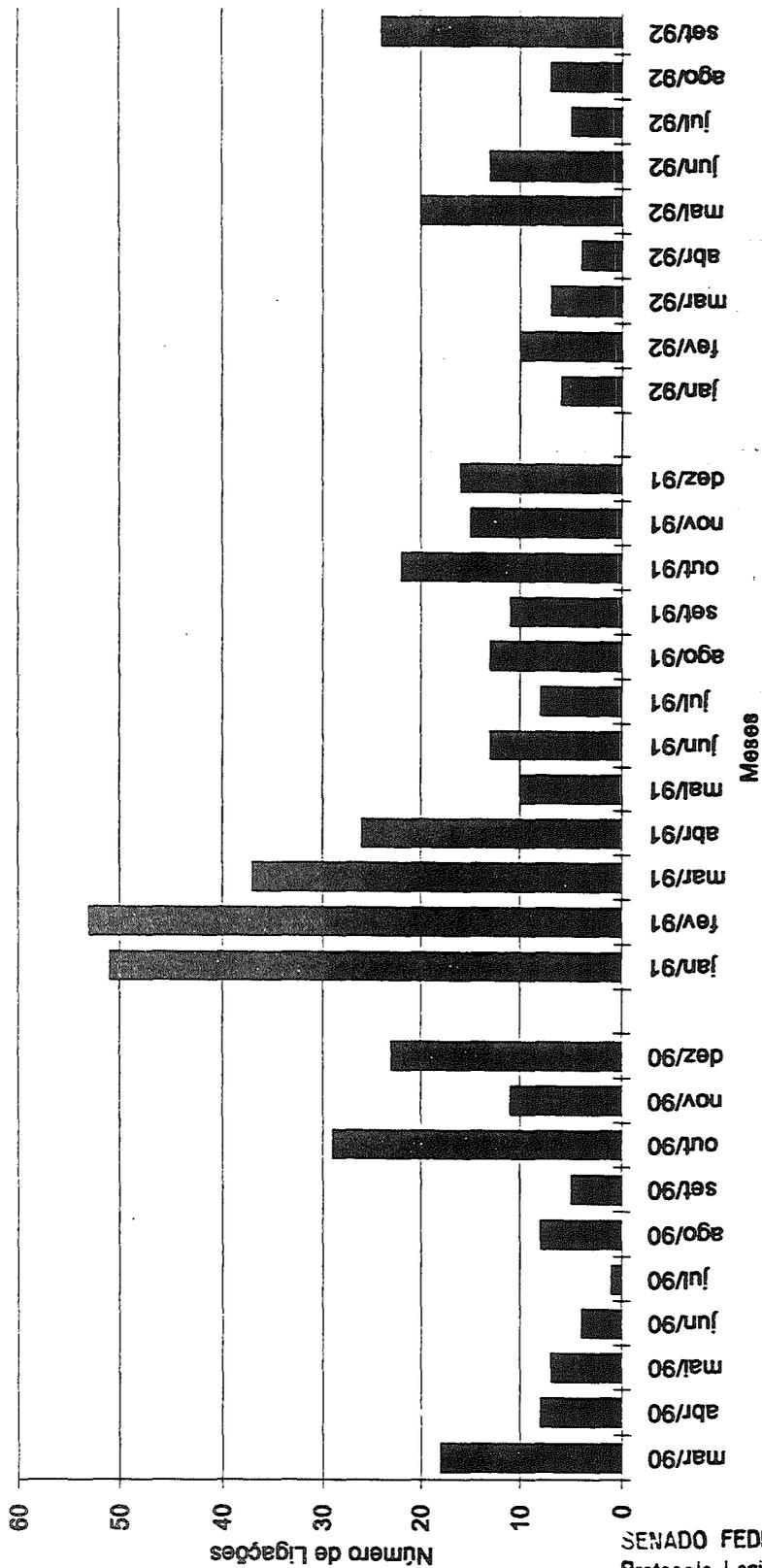
Protocolo Legislativo

Diversos N.º

Fls.

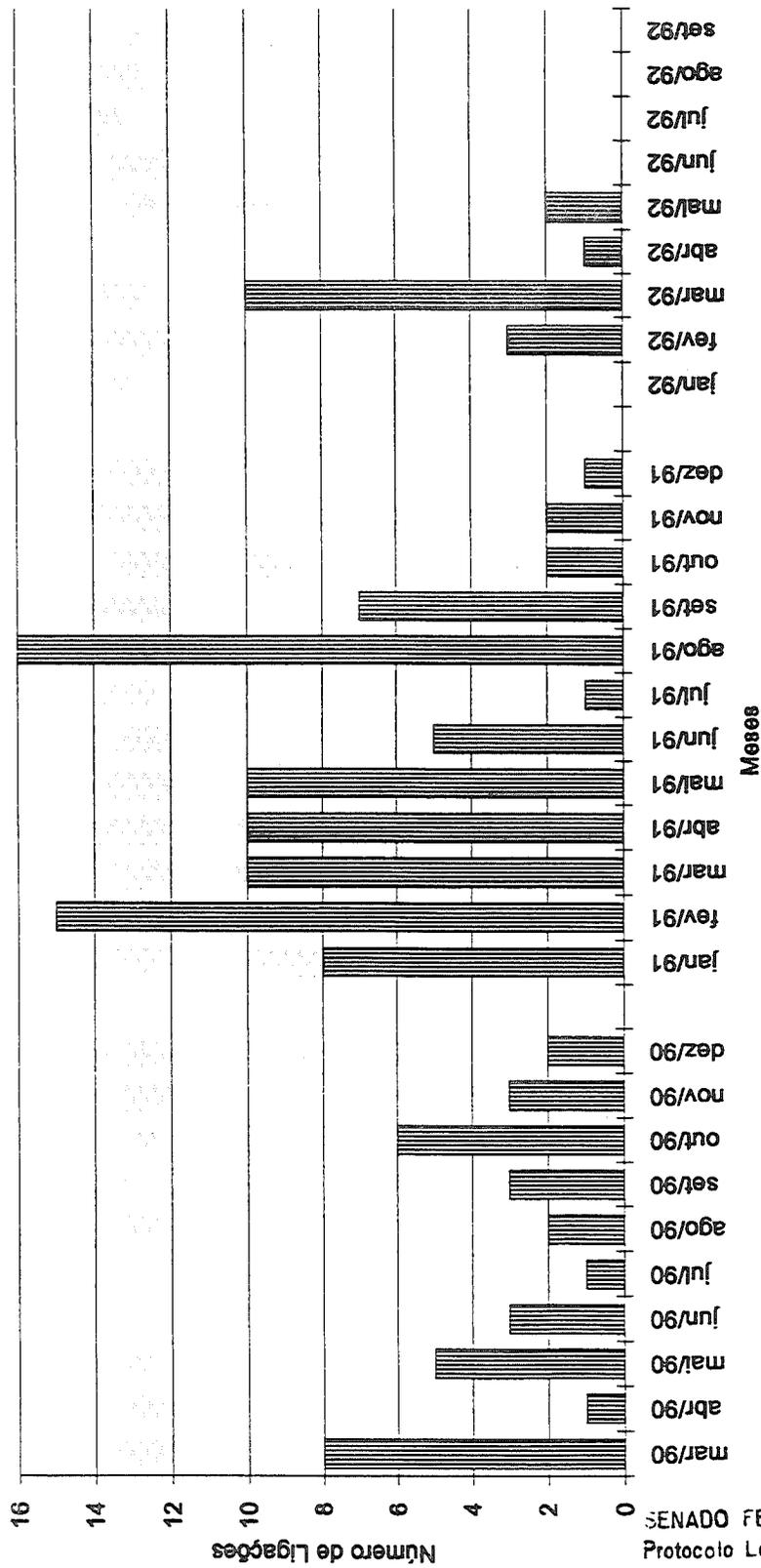
12892
217

GRÁFICO DAS LIGAÇÕES BRASÍLIA-MACEIÓ NO PERÍODO MAR/90 A SET/92



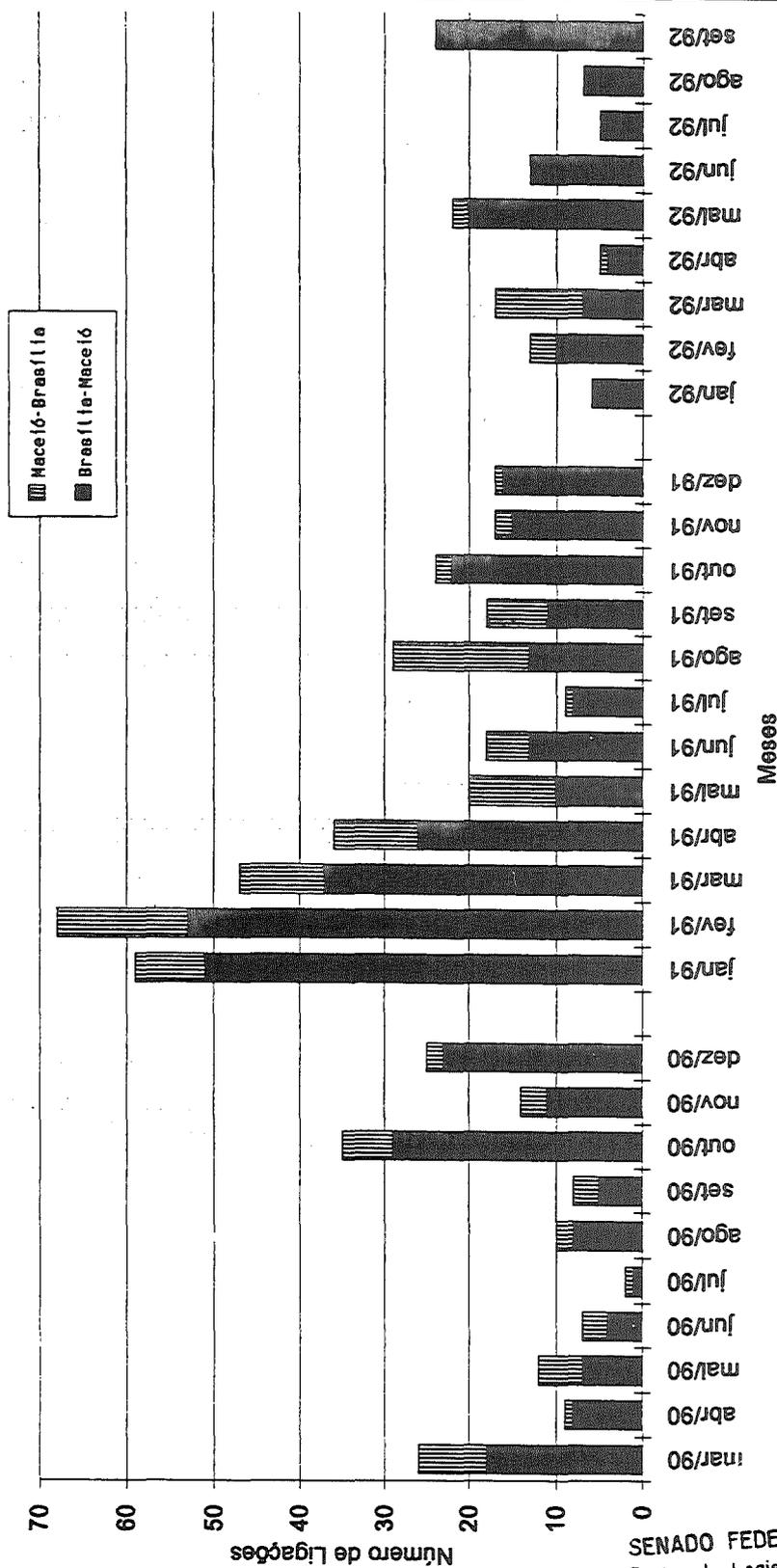
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
13. 12/92

GRÁFICO DAS LIGAÇÕES MACEIÓ-BRÁSÍLIA NO PERÍODO MAR/90 A SET/92



SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 Diversos N.º 62
 Fls. 2173

GRÁFICO DO TOTAL DE LIGAÇÕES NO PERÍODO MAR/90 a SET/92



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos, N.º *12*

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral Cr\$ 286.706,00 até 1º/11/92

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral Cr\$ 286.706,00 até 1º/11/92

J. avulso Cr\$ 2.048,00 até 1º/11/92

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386 PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, e/ou pelo Banco do Brasil - Agência 0452-9 - CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:
Dispõe sobre o Estatuto da Criança
e do Adolescente, e dá outras
providências (D.O. de 16-7-90)

Legislação correlata

Convenção sobre os direitos da criança
(DCN, Seção II, de 18-9-90)

Índice temático

Lançamento
Cr\$ 1.000,00

À venda na Subsecretaria de Edições
Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º
andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160
- Brasília, DF - Telefones 311-3578 e
311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 232 PÁGINAS